



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 253

Curitiba, Sexta-feira, 11 de junho de 2010

Ano V 94 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	60
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	75
ATAS	03	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃOS	04	SECRETARIA DE AUDITORIA
PRIMEIRA CÂMARA	13	ATOS DE AUDITORES	88
PAUTAS	13	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	88
ATAS	14	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	88
ACÓRDÃOS	15	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	90
SEGUNDA CÂMARA	26	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA
PAUTAS	26	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	91
ATAS	28	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ACÓRDÃOS	28	EDITAIS	93
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	31	DESPACHOS	93
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34	ATOS DE ALERTA
CORREGEDORIA GERAL	36	ATOS NORMATIVOS
ATOS DE CONSELHEIROS	45	JURISPRUDÊNCIA
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	45	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	94
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	54	COMUNICADOS
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	56		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 20 em 17 de Junho de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 220891/09 Vistas desde 20/05/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 194920/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 145784/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

Processo: 467102/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: WILMAR REICHEMBACH

Processo: 543488/09
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 520950/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 173034/03 Vistas desde 13/05/2010 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: JOSE TAVARES DA SILVA NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 253137/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CELSO FERREIRA

Processo: 162034/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

Processo: 95120/09 Adiado desde 27/05/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA (Procurador(es): JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO), NINA ROSA DE LIMA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161267/09 Vistas desde 06/05/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 543615/09
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: JACIR ANTONIO CARDOZO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 561695/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: DELMAR JOSE PIMENTEL

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

Processo: 144389/10 Adiado desde 20/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: ARNALDO ROSSATO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 196109/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 195676/10 Adiado desde 06/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

PREJULGADO

Processo: 299757/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 143218/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 19130/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 365855/03
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: ADRIANO COUTINHO MARQUES

Processo: 254885/09 Vistas desde 13/05/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, GILMAR APARECIDO CARDOSO, MUNICÍPIO DE FAROL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 306372/04 Vistas desde 13/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 277893/09 Aguarda Voto de Desempate desde 13/05/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 554849/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER

Processo: 458073/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 144920/08
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
Interessado: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 25531/10 Vistas desde 29/04/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: GILMAR FOSCHEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 217513/09
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES

CONSULTA

Processo: 418330/09 Adiado desde 20/05/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Nova Audiência desde 20/05/2010
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 54016/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES)

CONSULTA

Processo: 335931/09 Adiado desde 06/05/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
 Interessado: HERMES WICTHOFF

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 172440/07
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
 Interessado: MARLEI MARIA MATIAS

Processo: 287824/07 Vistas desde 13/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
 Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 470464/09 Adiado desde 13/05/2010
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIA DOS SANTOS BARÃO, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS)
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIA DOS SANTOS BARÃO, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS)

CONSULTA

Processo: 635095/08 Vistas desde 13/05/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
 Interessado: ALARICO ABIB

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 554370/08 Vistas desde 27/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
 Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 260320/09 Vistas desde 13/05/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
 Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

AUDITORIA

Processo: 372069/05
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 66505/03 Vistas desde 20/05/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
 Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, DAVI VIANA, DENISE HIZURU IWAMURA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JORGE SILVA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLIMPIO BRUNO DA SILVA, REGINALDO MARTINS

PREJULGADO

Processo: 111936/09 Adiado desde 20/05/2010
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos**ACÓRDÃO Nº 1426/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 478600/09
 ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : ELIO LINO RUSCH
 ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Celebração de aditivo para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Necessidade de demonstração e comprovação do desequilíbrio causado por circunstâncias supervenientes e imprevisíveis. Possibilidade. Inteligência do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 112 da Lei Estadual nº 15.608/07.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Estadual s :Elio Lino Rush, ratificada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Nelson Justus, questionando a possibilidade de celebração de aditivos a contratos de fornecimento de combustível para a adequação da alíquota de ICMS, fixada na contratação em 26%, posteriormente majorada para 28% pela Lei Estadual nº 16.016/08.

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Procuradoria Jurídica daquela Casa, que entende possível a celebração dos aditivos para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público para manifestações (fls. 18).

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa que não existem julgados sobre o tema, salientando, no entanto, a existência de matéria semelhante no Acórdão nº 64/06, conforme se vê da informação nº 93/09 de fls. 19/20.

Em sua informação nº 08/09 de fls. 30, a 2ª Inspeção de Controle Externo entende que, existindo desequilíbrio e estando devidamente demonstrado, é possível a celebração dos aditivos que restabeleçam o equilíbrio-econômico dos contratos.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 295/09 de fls. 31/42, em manifestação semelhante à da 2ª Inspeção, opina pela possibilidade da celebração dos aditivos.

O Ministério Público junto a esta Corte, corroborando as manifestações precedentes, opina, igualmente, pela possibilidade de celebração dos aditivos aos contratos de fornecimento de combustível, desde que comprovado o efetivo prejuízo do contratado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Como já registrado nas manifestações precedentes, o cerne da questão se relaciona com a possibilidade ou não da celebração de aditivos aos contratos de fornecimento de combustível, exceto para aviação, em virtude da majoração da alíquota de ICMS de 26% para 28%, alterada pela Lei Estadual nº 16.016/08.

A justificativa para a celebração desses aditivos residiria na necessidade de se buscar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em razão do agravamento da situação do particular em virtude de posterior e imprevisível majoração dos seus encargos. Pois bem. Tanto a Lei Federal nº 8.666/93 quanto a Lei Estadual nº 15.608/07 preveem a possibilidade de alteração dos valores dos contratos para o restabelecimento do seu equilíbrio econômico-financeiro, agravados por circunstâncias anormais e imprevisíveis, conforme se depreende das disposições contidas no artigo 65, parágrafos 5º e 6º e artigo 112, parágrafo 3º, incisos II e III, e parágrafo 9º, respectivamente.

Evidentemente que o desequilíbrio contratual, objeto da pretendida alteração, deverá ser demonstrado e comprovado em cada caso até porque a simples majoração tributária poderá não repercutir, diretamente, no preço final ajustado.

Logo, havendo o desequilíbrio, devidamente comprovado, há previsão legal para a recomposição da equação econômico-financeira original do contrato de modo a evitar a impossibilidade ou inviabilidade econômica para a sua execução.

Assim, acompanhando as instruções da 2ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, bem como o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, **VOTO** pela resposta da presente Consulta, em tese, no sentido de que é possível a celebração de aditivos contratuais para a recomposição da equação econômico-financeira original do contrato, desde que devidamente demonstrado e comprovado o seu descompasso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 478600/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Responder a presente Consulta, em tese, no sentido de que é possível a celebração de aditivos contratuais para a recomposição da equação econômico-financeira original do contrato, desde que devidamente demonstrado e comprovado o seu descompasso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1428/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 572577/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : HELVECIO ALVES BADARO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Câmara Municipal de Cornélio Procópio. Aquisição de imóvel para instalação de dependências do Poder Legislativo. Titularidade e representação legal atribuídas ao Município. Carência de personalidade jurídica do Poder Legislativo. Dispensa ou inexistibilidade do procedimento licitatório na aquisição de bem imóvel adstritas às hipóteses legais.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio referente à compra de imóvel para uso do Poder Legislativo e às disposições legais aplicáveis relativas à aquisição e às regras de titularidade.

A entidade consulente apresenta os seguintes questionamentos:

1. "Pelo fato da Câmara Municipal não possuir receita própria, o imóvel fruto de aquisição terá que pertencer ao Município (com processo licitatório, empenho e pagamento feitos pelo Município) ou pode pertencer à Câmara Municipal de Cornélio Procópio?"
2. "O pagamento pela aquisição será de forma parcelada, sendo a última parcela paga em dezembro de 2012 (término do mandato). Diante disso, há necessidade de informar a Secretaria do tesouro Nacional do compromisso assumido, considerando o limite de dívidas estipulado pelo Senado Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal?"
3. "Após ampla pesquisa, com 3 avaliações de imobiliárias locais, e inexistindo condições de competição para se obter o imóvel com as mesmas características exigidas, tais como área do terreno, área construída, estrutura interna do prédio e estacionamento, a modalidade licitacional poderá ser dispensada?"

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que conclui, em síntese, que o imóvel deve pertencer à Câmara Municipal, em cujo nome deve ser feito o registro imobiliário e que o procedimento licitatório será dispensável ou inexistível nas hipóteses previstas nos arts. 26, 25 e 24, X, da Lei nº 8.666/93.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator, determinando o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação (fls. 07).

Informando sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CBJ noticia a existência de consulta sobre a matéria, encaminhada pela Câmara Municipal de Rancho Alegre e respondida pelo Acórdão nº 755/06 – TP, referindo-se à Resolução nº 9440/01 como precedente.

Cumprido observar, todavia, que referida Resolução tratou somente da aplicação dos preceitos contidos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne à pretensão do Consulente, apontando que "a disponibilidade financeira deve considerar não só a previsão na LDO, mas o devido comprometimento orçamentário durante a respectiva execução da lei do orçamento da Câmara Municipal" - não sendo objeto da consulta por ela respondida a questão da titularidade do imóvel e da observância do Princípio da Licitação.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 03/10 - DCM de fls. 10/19, assim se posiciona, quanto às questões formuladas:

1. o Poder Legislativo Municipal não possui personalidade jurídica; logo, a titularidade de bem imóvel e a realização de operações creditícias cabem ao Município, representado pelo Chefe do Poder Executivo. Destarte, nos assuntos imobiliários, a atuação deve ser conjunta entre os dois Poderes, cabendo ao Legislativo a iniciativa do processo legal, a realização do processo licitatório, bem como o ônus orçamentário, e ao Executivo, a assinatura da escritura pública, figurando, pois, como detentor do Registro Imobiliário.
2. pelo fundamento acima expresso, ou seja, a personalidade jurídica do ente municipal, a DCM conclui, igualmente, que a capacidade jurídica para a celebração de operações creditícias (ou equiparadas), com entidades financeiras ou não-financeiras, que exigem autorização da Secretaria do Tesouro Nacional não se atribui ao Poder Legislativo, desprovido que é de personalidade jurídica, mas ao Município.
3. a licitação para aquisição de imóvel será dispensável ou inexigível quando, no caso concreto, se verificarem os pressupostos estabelecidos nos arts. 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público junto a este Tribunal através de sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 2711/10, de fls. 41/43, observa que os quesitos apresentados pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio se inserem em caso concreto, pois neles se relata, por exemplo, data de pagamento. Contudo, diante da relevância da matéria, entende cabível o exame do questionamento em tela.

Assim, quanto ao mérito, o membro do Parquet, corrobora a instrução da unidade técnica.

VOTO

Do exposto, acolhendo a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, respondendo em tese à consulta em exame, **VOTO** no sentido de que cabe ao Município a titularidade de bem imóvel a ser utilizado pelo Poder Legislativo Municipal, bem como a eventual assunção de compromissos creditícios, tendo em vista ser o ente municipal dotado de personalidade e capacidade jurídica para tanto – qualidades não atribuídas ao Poder Legislativo Municipal, que possui apenas capacidade processual para a defesa de suas prerrogativas funcionais em ações administrativas e trabalhistas. Para a aquisição do bem imóvel cumpre observar o Princípio da Licitação, na forma prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, cabendo a dispensa ou inexistibilidade da licitação nas hipóteses legais (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 572577/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Responder em tese, a presente consulta, no sentido de que cabe ao Município a titularidade de bem imóvel a ser utilizado pelo Poder Legislativo Municipal, bem como a eventual assunção de compromissos creditícios, tendo em vista ser o ente municipal dotado de personalidade e capacidade jurídica para tanto – qualidades não atribuídas ao Poder Legislativo Municipal, que possui apenas capacidade processual para a defesa de suas prerrogativas funcionais em ações administrativas e trabalhistas. Para a aquisição do bem imóvel cumpre observar o Princípio da Licitação, na forma prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, cabendo a dispensa ou inexistibilidade da licitação nas hipóteses legais (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente); acolhendo a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1490/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 479808/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. 2. IRREGULARIDADE DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, COM CONDENÇÃO À DEVOLUÇÃO. 3. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA CONSIDERANDO A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO SEM O NOME DO RESPONSÁVEL. FALHA NA INTIMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. 4. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE PEDIDO RESCISÓRIO SOBRE A MESMA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 5. MÉRITO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de RECURSO DE REVISTA interposto por JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, na condição de Prefeito do Município de Colombo, contra decisão desta Corte consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 1158/08-SEGUNDA CÂMARA, de relatoria do auditor Jaime Tadeu Lechinski, assim redigido (*verbis*):

"Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas, nos exatos termos do Parecer Ministerial Nº 9749/08, vez que efetivamente o termo de aplicação previa gastos com combustível até o valor de R\$ 1800,00, restando ao município devolver R\$ 5.582,00, devidamente corrigidos".

2. Tais contas referem-se ao Termo de Responsabilidade nº 046/2005, firmado pelo recorrente, comprometendo-se a utilizar a quantia de R\$ 7.452,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais) oriunda da SETP/MDS - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, "conforme Plano de Aplicação devidamente aprovado pela SETP", para a realização da 5ª etapa de Revisão do

Benefício de Prestação Continuada-BPC – LOAS.

3. O Parecer Ministerial nº 9749/08 referido na decisão, corroborando parcialmente com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, consubstanciada na Instrução nº 3092/08, exarou entendimento pela irregularidade das contas tendo em vista a (i) ausência de extratos bancários correspondentes à movimentação dos recursos, (ii) ausência de aplicação financeira no período de abril/2006 a janeiro/2007, bem como (iii) a utilização da integralidade dos recursos financeiros transferidos na aquisição de apenas um dos itens previstos no plano de aplicação (combustível), cuja previsão perfaria apenas R\$ 1.870,00 (um mil, oitocentos e setenta reais), sendo que o valor da devolução determinado corresponde ao montante não utilizado na aquisição de materiais de expediente (fls. 14). Apenas neste ponto, ressalte-se, houve divergência do *parquet* quanto à instrução da Diretoria de Análise de Transferências, que propugnava pela devolução integral dos recursos.

4. Inicialmente, por meio do Despacho nº 4590/08-GAJTL (fls. 46), o presente recurso não foi recebido, sob o fundamento de sua intempestividade, determinando o prosseguimento do trâmite relativo à execução da decisão.

5. Nestas condições, houve a intimação do Município para o recolhimento da quantia devida, pela Diretoria de Execuções, conforme cópia do Ofício nº 648/08 a fls. 47.

6. Por intermédio do protocolo de nº 527926/08, o senhor José Antônio Camargo informou que deixou de recolher a importância mencionada em referido ofício pelo fato de a entidade repassadora ter convalidado a execução financeira do convênio, conforme cópias do Termo de Objetivos Atingidos e da Declaração firmada pelo Diretor Geral de referida Secretaria, juntadas a fls. 49/50.

7. Através do Despacho nº 5929/06, fls. 52, o relator novamente rejeitou os argumentos lançados pelo recorrente, sob o mesmo fundamento de que seriam intempestivos, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das medidas necessárias, nos termos do art. 153, I, III e IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Neste contexto, as fls. 53/54, a referida unidade técnica juntou cópia da Certidão de Débito nº 629/2008 expedida contra o Município de Colombo, no valor de R\$ 6.336,39 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), por não ter sido cumprida no prazo legal a decisão objeto do Acórdão nº 1158/2008 – Segunda Câmara.

9. O responsável, desta feita por intermédio do protocolado nº 657099/08, novamente comparece aos autos, aduzindo, em síntese, que:

- a) o Convênio firmado foi devidamente cumprido, consoante termo de objetivos atingidos, protocolado sob o nº 206669/06;
- b) quando da análise da prestação de contas a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo recolhimento integral dos recursos repassados solidariamente pelo Município de Colombo e pelo senhor José Antônio Camargo (instrução nº 3092/08);
- c) se havia opinativo pela responsabilização do Município bem como do gestor, havia a necessidade de que ambas as partes fossem intimadas da decisão desta Corte, não bastando a intimação da municipalidade para satisfazer a exigência da lei;
- d) não constou o nome do interessado no acórdão, o que ensejaria a nulidade absoluta do ato, nos termos dos arts. 373 e 374, do Regimento Interno, bem como não constou o nome do procurador do Município, Cristiano José Baratto, subscritor das defesas do contraditório;
- e) em caso semelhante, envolvendo o julgamento das contas do Município de Colombo, exercício financeiro de 2001, no qual não constou o nome da interessada na decisão atacada por meio de agravo, proferiu-se entendimento pelo afastamento da questão da tempestividade das condições de recebimento do recurso, nos termos do Acórdão nº 1322/07-Tribunal Pleno.

10. À vista de tais argumentos, sob o entendimento de assistir razão ao responsável, vez que não houve a sua intimação válida acerca do conteúdo decisório, pelo Despacho nº 6/09-GAJTL, o relator, com fundamento em precedente desta Corte (Acórdão nº 132/07, juntado pelo requerente, considerando caso análogo do Tribunal de Justiça (MS nº 465.570-3) do qual decorreu o Despacho nº 5919/08 lavrado nos autos nº 470416/07 deste Tribunal, declarou a nulidade da publicação do Acórdão nº 1158/08-Segunda Câmara, recebendo por consequência o protocolo de nº 479808/08 como RECURSO DE REVISTA.

11. **Consta de tal decisão que, “Após a comunicação de que trata o art. 436, parágrafo único, I [1], do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.” Não há registro nos autos de que tal comunicação foi levada a efeito.**

12. **Em suas razões recursais de mérito o recorrente alegou que os materiais de consumo programados no Plano de Aplicação foram disponibilizados para a execução do convênio com recursos próprios do município, sendo que as despesas correram à conta de recursos da fonte 1000 – fonte livre, consoante declaração conjunta firmada pelas Secretarias Municipais de Ação Social e Trabalho e de Administração, juntada a fls. 43.**

13. **A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio do Parecer nº 24/09 (fls. 83/85), manifestou-se no seguinte sentido:**

“(…)

Antes de adentrar no mérito recursal faz-se necessário tecer algumas considerações, relevantes ao regular saneamento do feito.

O Acórdão recorrido foi publicado em 15 de agosto de 2008 e teve seu trânsito em julgado certificado em 03 de setembro de 2008.

Não por outro motivo, constam dos autos a mencionada certidão de débito, bem como tramita, nesta Corte, pedido de rescisão sob nº 571755/08, conforme extrato anexo, de Relatoria do Conselheiro Nestor Batista, os quais inclusive já foram objeto de análise por esta Diretoria, Parecer nº 03/09-DAT, pelo seu não conhecimento.

Desta feita, a fim de evitar duplicidade de feitos e eventualmente divergências, deve o presente retornar à apreciação do Relator, nos moldes dos artigos 351 e 377, ambos do Regimento Interno.

/:3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando a existência da certidão de débito e do pedido de rescisão, opina-se, preliminarmente, pela devolução do feito ao Relator, nos termos dos artigos 351 e 377, ambos do Regimento Interno.”

14. Por meio do protocolo nº 12542/09, a fls. 89/91, sob o argumento de que foi declarada a nulidade dos atos processuais posteriores à interposição do recurso de revista, o responsável requereu a baixa de pendência, pelo fato de ainda constar no sistema da Diretoria de Execuções as informações de execução do julgado, com a consequente expedição de certidão negativa em seu nome bem como em nome do Município.

15. Ato contínuo, pelo protocolo nº 29631/09 (fls. 98/101), o recorrente apresentou cópia do Ofício nº 842/2008, encaminhado ao Município pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, considerando válida a aplicação na mesma rubrica (material de consumo) dos recursos em favor do objeto do Convênio, anuindo e convalidando integralmente as despesas realizadas no custeio para realização da 5ª Etapa de Revisão de Benefício de Prestação Continuada – BPC em benefício dos usuários da Assistência Social.

16. Desta feita, o relator sorteado do recurso, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme Despacho nº 327/09-GCMRMS, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções – DEX para proceder à baixa da certidão de débito nº 629/2008, com posterior remessa do processo ao gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, relator da prestação de contas autuada sob o nº 195632/06, “para fins do disposto no art. 471, §1 [2], do Regimento Interno desta Corte”.

17. Consoante registro efetuado a fls. 107-verso, a DEX procedeu à baixa de responsabilidade objeto de mencionada certidão de débito.

18. Pelo protocolo nº 57430/09, o Município de Colombo, por intermédio de seu advogado, requereu a expedição de comunicação à Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná – SEFAZ para se abster da inscrição em dívida ativa e da cobrança da quantia objeto da certidão de débito nº 629/2008.

19. Em razão disso, foram os autos remetidos à Diretoria de Execuções, que a fls. 128 juntou cópia do Ofício nº 119/09-OPD/DEX encaminhado à Inspetoria Geral de Arrecadação da CRE solicitando o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa nº 2.905.746-0, originária da Certidão de Débito nº 629/2008, de responsabilidade do Município de Colombo.

20. Por meio do protocolo de nº 122067/09, fls. 131/138, o Município de Colombo requereu a juntada de cópia integral do processo nº 54846/04, sob o fundamento de se referir a julgamento de prestação de contas semelhante ao presente caso.

21. Na sequência, por intermédio do protocolo nº 235910/09, o Município de Colombo requereu a juntada do Parecer nº 3029/2009, exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no qual, em sede de PEDIDO DE RESCISÃO nº 571755/08, formulado pelo senhor José Antônio Camargo com vistas à desconstituição do mesmo Acórdão nº 1158/08 - Segunda Câmara objeto desse recurso, opinou pela regularidade das contas com ressalvas. Além disso, juntou cópia do Acórdão nº 1776/08 – Tribunal Pleno.

22. **A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio do Parecer nº 185/09, fls. 169/172, opinou pelo provimento do RECURSO DE REVISTA, a fim de julgar regular com ressalva a prestação de contas, nos seguintes termos:**

“(…)

Analisando os termos do Acórdão recorrido, verifica-se que embora a Unidade Técnica bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tenham apontado como irregularidades na presente prestação de contas as ausências dos extratos bancários correspondentes à movimentação dos recursos e de aplicação financeira, além da realização de despesas com combustíveis em valores superiores aos compreendidos no Plano de Aplicação, apenas esta última constou no Voto do Conselheiro Relator e ensejou a desaprovção das contas, nos termos da parte dispositiva da decisão.

Assim, limita-se o presente a verificar se a documentação apresentada pelo Recorrente tem o condão de elidir esta irregularidade.

Conforme destacado pelo Recorrente, instruem os autos de prestação de contas cópia do Termo de Cumprimento dos Objetivos, às fls. 50, em que a Concedente atesta o atingimento das finalidades propostas, bem como a justificativa da municipalidade às fls. 43, de que os materiais de consumo programados foram custeados pelo município.

Neste viés, carecia o presente conjunto documental da expressa anuência do órgão repassador das despesas com combustível que extrapolaram as previstas no Plano de Aplicação.

Sendo assim, o Ofício nº 842/2008 [3], às fls. 102, sana o vício apontado, nos seguintes termos:

a) o Município de Colombo deveria ter solicitado previamente a autorização para realizar as despesas com despesas de custeio na realização da 5ª Etapa de Revisão de Benefício de Prestação Continuada – BPC, através da celebração de Aditivo ao Convênio em tela;

b) as despesas foram necessárias para o cumprimento do objeto do Convênio em questão. Assim, na Avaliação desta Pasta, a aplicação na mesma rubrica (material de consumo) dos recursos em favor do objeto foi considerada válida, devendo este expediente ser considerado como **Termo de Anuência**, para o efeito de autorizar e convalidar integralmente as despesas realizadas no custeio para realização da 5ª Etapa de Revisão de Benefício de Prestação Continuada – BPC em benefício dos usuários da Assistência Social.

Desta feita, nos moldes propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em análise do pedido de rescisão (autos 571755/08), entende-se como sanada a irregularidade, diante da convalidação das despesas, opinando pelo julgamento pela regularidade das contas com ressalva, quanto à modificação do plano de aplicação sem a prévia anuência do órgão repassador.

Neste diapasão, já decidiu esta Egrégia Corte de Contas, senão vejamos:

Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental Tia Maria de Curitiba. Transferência Voluntária. Exercício financeiro 2006. R\$ 164.180,15. **Despesas realizadas em desconformidade com o plano de aplicação.** Apresentação de novos pagamentos realizados com recursos próprios. Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausência de dano ao erário e/ou desvio de finalidade. **Regularidade com ressalva, conforme instrução do processo. Alerta para a obrigatoriedade de cumprimento do Plano de Aplicação.** (Acórdão nº 960/08 - Segunda Câmara –TCE/PR)

Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor total de R\$ 178.843,01. **Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação, bem como pela falta de comunicação à SEED da redução de carga horária de funcionário.** (Acórdão nº 502/07 – Segunda Câmara –TCE/PR) (destaques nossos)

Regularidade com ressalva em razão de **convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.** (Acórdão nº 390/0 – Primeira Câmara – TCE/PR) (destaques nossos)

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pelo provimento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Colombo, a fim de julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, ante a apresentação do Termo de Convalidação das despesas, às fls. 102.”

23. Por intermédio do protocolo nº 321795/09 o Município de Colombo requereu a juntada dos documentos que instruíram o PEDIDO DE RESCISÃO nº 571755/08, bem como informou acerca da baixa e arquivamento de referido processo.

24. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8742/09, a fls. 176/177, da lavra do Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pelo **não conhecimento** do presente recurso com a retomada do trâmite do referido PEDIDO DE RESCISÃO, nos termos a seguir expostos:

“Tendo em vista que o Acórdão nº. 1158/08 – Segunda Câmara decidiu “Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas, **nos exatos termos do Parecer Ministerial nº. 9749/08**, vez que efetivamente o termo de aplicação previa gastos com combustível até o valor de R\$1.800,00, **ao Município devolver R\$5.582,00, devidamente corrigidos**” (fls. 41 – sem grifos no original), e que o referido opinativo ministerial posicionou-se nos seguintes termos: “Considerando o apontado nos autos, em face das irregularidades evidenciadas é de ser desaprovada a prestação de contas ora sob exame, com **responsabilização do Município de Colombo**, para que efetue a devolução parcial dos valores recebidos aos cofres estaduais, no valor de R\$5.582,00, devidamente atualizados monetariamente” (fls. 38 – sem grifos no original), **não pode prosperar a alegação tecida pelo Sr. José Antonio Camargo, Prefeito Municipal de Colombo, no protocolo nº. 65709-9/08 (fls. 58-64), de que este Tribunal penalizou, pela irregularidade das contas, não somente o Município de Colombo, mas, também, o próprio agente político (pessoa física).**

Claro está que o Acórdão nº. 1158/08 – Segunda Câmara baseou-se no Parecer deste Parquet ao invés de filiar-se ao posicionamento esboçado pelo órgão técnico, como afirma o Recorrente, **tendo sido responsabilizado, destarte, apenas o Município (pessoa jurídica).** Desta forma, uma vez que o Município de Colombo tomou inequívoca ciência do decurso por meio de sua publicação no AOTC nº. 162 (fls. 41-v), considerando a certificação de trânsito em julgado do Acórdão nº. 1158/08 – Segunda Câmara em 02 de setembro de 2008, opina este Ministério Público pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revista, pois **intempestivo.**

Não obstante esse entendimento, opina-se, desde logo, pela **retomada do trâmite do Pedido de Rescisão nº. 571755/08**, cujo arquivamento apenas foi solicitado e determinado em razão do prosseguimento deste expediente.”

25. Através do Despacho nº 527/09, a fls. 178, este relator determinou o retorno dos autos ao parquet para sua manifestação quanto ao mérito do presente recurso, sob o entendimento de que, apesar de não ter havido a sua responsabilização pessoal no Acórdão nº 1158/08 – Segunda Câmara, o gestor é responsável pessoal pelas contas desta natureza, havendo, portanto, necessidade de sua intimação acerca dos atos processuais.

26. O Município de Colombo, por meio do protocolo nº 375127/09, insurgindo-se contra o parecer ministerial, observou que o juízo de admissibilidade do presente recurso representa fato superado, porquanto já decidido pelo relator, bem como ressaltou que a decisão recorrida traz prejuízo pessoal ao senhor José Antônio Camargo, notadamente a possibilidade de rejeição de registro de sua candidatura por ser agente público com contas rejeitadas.

27. Em seu parecer conclusivo nº 13658/09, a fls. 185/186, o parquet opinou pelo provimento parcial do RECURSO DE REVISTA a fim de que seja julgada **regular com ressalvas** a prestação de contas em comento, tendo para tanto assim se manifestado:

“Em caráter preliminar, este Parquet realça a intempestividade do corrente Recurso de Revista, pois, se apenas o Município de Colombo (pessoa jurídica) foi responsabilizado e se o nome deste constou expressamente da publicação do Acórdão, não procede o argumento de que a intimação teria sido nula por não veicular o nome do agente político (pessoa física).

Ressalta-se que a adoção de entendimento divergente neste protocolado poderá inaugurar precedente temerário, capaz de gerar a “**nulidade em cascata**” de diversas decisões desta E. Corte de Contas, consequência que deve ser considerada pelo C. Plenário ao decidir se admitirá o presente Recurso de Revista, apesar de sua **intempestividade.**

Por essa ordem de razões é que o Parquet, nesta oportunidade, reafirma o entendimento declinado no Parecer Ministerial nº. 8742/09, quer seja, pelo não conhecimento do presente Recurso e pela retomada do trâmite do Pedido de Rescisão nº. 571755/08, cujo arquivamento apenas foi solicitado e determinado em virtude do prosseguimento deste expediente. Na remota hipótese deste entendimento ser superado, em relação ao mérito, ratifica este Ministério Público as considerações tecidas pela Douta Procuradora Célia Rosana Moro Kansou em seu Parecer Ministerial nº. 3029/2009, emitido nos autos do Pedido de Rescisão nº. 571755/08, que segue ao final transcrito, como forma de facilitar as análises, opinando pelo provimento parcial deste Recurso de Revista a fim de que seja julgada regular com ressalvas a prestação de contas em comento.”

VOTO

Consoante já apontado no Despacho nº 527/09, tenho que o presente recurso deve ser conhecido, não sendo, a meu ver, pertinente a preliminar de não conhecimento do mesmo suscitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, sob o fundamento de que a decisão recorrida responsabilizou apenas o Município de Colombo, sendo o recurso interposto pelo gestor intempestivo.

2. De fato, e ainda mais tratando-se de contas de transferência voluntária gerida por Prefeito Municipal, ainda que este não tenha sido formalmente responsabilizado pelo Acórdão nº 1158/08 - Segunda Câmara, não se pode escapar ao fato de que é sobre ele que recai (ou deveria recai) ao menos o efeito político mais evidente de eventual irregularidade – a inelegibilidade – consequência à qual escapa, pela lógica, o ente. Há, portanto, necessidade de sua adequada intimação acerca da decisão, o que, nos termos regimentais, se dá com a publicação do acórdão constando o seu nome.

tá:3. Neste sentido, insta observar que a teor da disposição prevista no

art. 206, § 5º, do Regimento Interno, “Os atos processuais e administrativos do Tribunal serão publicados gratuitamente no periódico intitulado “Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Paraná”, constituindo-se órgão oficial de suas publicações (...)”, devendo ser identificados através do número do processo, do assunto, da entidade, do responsável e do interessado, se houver, com a íntegra de seu conteúdo, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005, excetuadas as denúncias, que terão tratamento diferenciado. 4. Outrossim, levando-se em conta que a Lei Complementar nº 113/2005 estabelece no art. 60, que se aplica, no que couber, o Código de Processo Civil, cumpre também lembrar que o art. 236, § 1º, do CPC, estabelece ser indispensável, “sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação”.

5. Deste modo, não se pode punir o gestor sob o fundamento de ter protocolado intempestivamente o presente recurso, posto que a ausência do seu nome nos atos processuais faz presumir que o mesmo não foi intimado da decisão, o que prejudicou o exercício de sua ampla defesa dentro do prazo legal, resultando ainda em prejuízo ao devido processo legal.

6. Este Tribunal já se pronunciou neste sentido em caso semelhante, quanto à ausência do nome do responsável quando da publicação da pauta de julgamento, nos termos do Acórdão nº 1187/09-Pleno, que declarou a nulidade da decisão recorrida, através de voto assim fundamentado:

“(…)”

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, quanto à caracterização da alegada nulidade do julgamento em razão da publicação da pauta sem que tivesse constado o nome da responsável.

2. De fato, ao contrário do que afirma a instrução da Diretoria de Contas Municipais, conforme o inciso II do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, as contas são da gestora, e não da entidade.

3. Assim, embora cumpra ao gestor acompanhar, a partir da sua citação pessoal, os demais atos processuais por meio de publicação nos Atos Oficiais, em todos estes deve haver a menção expressa ao seu nome. Havendo, como previsto, a possibilidade de sustentação oral na data do julgamento, a ausência do nome do gestor acaba por impedir o exercício desta faculdade, resultando em prejuízo ao devido processo legal e à ampla defesa, garantias constitucionais.

4. Do exposto, tendo em vista a manifestação ministerial, proponho a procedência do presente pedido rescisório, a fim de que seja declarada a nulidade do Acórdão nº 85/07 - Primeira Câmara, para, nos termos do Acórdão nº 277/07-Tribunal Pleno, que tratou de prejulgado acerca da matéria, retorne o feito ao relator de 1º grau, para as providências cabíveis.” (grifos inexistentes no original)

7. Feitas tais ponderações a propósito do conhecimento do feito, passo ao exame de seu mérito.

8. Inicialmente, é necessário dissentir do opinativo da Diretoria de Análise de Transferências de que o presente recurso deve limitar-se à análise da questão atinente à realização de despesas com combustíveis em valores superiores aos compreendidos no Plano de Aplicação, sob o entendimento de que apenas esta última constou no voto do relator quando do julgamento pela irregularidade das contas, o mesmo não merece prosperar.

9. Com efeito, consoante se infere da parte dispositiva do Acórdão nº 1158/08 - Segunda Câmara, as contas foram julgadas irregulares nos exatos termos do Parecer Ministerial nº 9749/08.

10. Referido parecer, por sua vez, corroborou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, exarado na Instrução nº 3092/08, no sentido de julgar irregulares as contas ante a (i) ausência dos extratos bancários correspondentes à movimentação dos recursos, (ii) ausência de aplicação financeira dos recursos, além da (iii) realização de despesas com combustíveis em valores superiores aos compreendidos no Plano de Aplicação.

10. Com tal reparo, e por tais razões, a análise do presente recurso deve ser feita com vistas a verificar se os argumentos lançados pelo recorrente, bem como a documentação colacionada aos autos, têm o condão de elidir todas essas irregularidades.

11. Neste ponto, entendo que deva haver o seu parcial provimento, consignando-se a regularidade com ressalva das contas, consoante as razões a seguir expostas.

12. Quanto à ausência dos extratos bancários, tendo ficado caracterizado que a movimentação dos recursos ocorreu em desconformidade com o Termo de Responsabilidade, na conta movimento do município, não há como considerar nenhuma espécie de saneamento da falha. Porém, tendo em vista que não há notícia de que tenha havido desvio dos recursos, tem-se que a falha não deve ensejar a irregularidade das contas, ponderando-se que, no caso tratado, a mesma possa ser apenas ressalvada.

13. No tocante ao período (abril/2006 a janeiro/2007) em que a importância de R\$ 7.452,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais) permaneceu sem aplicação financeira, entendo que o montante não auferido (aproximadamente R\$ 130,03 - cento e trinta reais e três centavos,

consoante observado no Parecer Ministerial nº 3029/09, exarado nos autos 571755/08, juntado ao presente expediente a fls. 136/163) é de pouca relevância, devendo novamente a falha ser considerada apenas razão de ressalva.

14. Relativamente à realização de despesas com combustíveis em valores superiores aos compreendidos no Plano de Aplicação, entendo que tal irregularidade restou sanada diante da anuência e convalidação das despesas realizadas pelo Município, consubstanciada no Ofício nº 842/2008, da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

15. Do exposto, voto pelo provimento parcial do RECURSO DE REVISTA de modo a reformar a decisão recorrida, a fim de julgar regulares com ressalva as contas relativas ao Termo de Responsabilidade nº 046/2005, celebrado pelo Município de Colombo com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, de responsabilidade do senhor JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 479808/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

1) conhecer do presente recurso de revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, de modo a reformar o Acórdão nº 1158/08-Segunda Câmara, a fim de julgar regulares com ressalva as contas relativas ao Termo de Responsabilidade nº 046/2005, celebrado pelo Município de Colombo com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, de responsabilidade do senhor JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado; (...)

2 A providência requerida não foi efetivada. Não há parágrafo primeiro no referido artigo, mas parágrafo único:

Art. 471. Os acórdãos, com ou sem o voto escrito, lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão colegiado competente.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo inexistências na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.

3 Original do ofício encontra-se acostado às fls. 185, do pedido de rescisão 571755/08.

ACÓRDÃO Nº 1589/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 89570/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Pelo provimento. Manutenção da regularidade com ressalva das contas

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, contra o Acórdão nº 60/09 - Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalva e aplicação de multa, pelo atraso de 125 dias na entrega da prestação de contas do convênio firmado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.960,00 (nove mil, novecentos e sessenta reais), para a administração financeira do Projeto “III Congresso Norte Paranaense de Educação Física Escolar”, no exercício financeiro de 2007.

Em sua peça recursal, o recorrente insurgiu-se contra a aplicação de multa, alegando reorganização dos procedimentos relativos à execução e acompanhamento de convênios, destacando que havia sobrecarga de trabalho devido à quantidade de atos celebrados e ao reduzido efetivo de funcionários.

Contudo, após a juntada do recurso, o gestor Sr. Wilmar Sachetin Marçal, efetuou o pagamento da multa, na importância de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), conforme se verifica às fls. 358.

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu parecer nº 65/10-DAT (fls. 360), opina pelo provimento parcial, opinando para o fim de se reconhecer o cumprimento da decisão recorrida.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) considera que o presente Recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual manifesta-se pela manutenção do julgado e pela certificação de quitação ao interessado, uma vez cumprida a determinação constante no Acórdão nº 60/09 da 2ª Câmara.

2. VOTO

Acompanhando os pareceres nºs 65/10 e 5085/10, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para que se mantenha o julgado e pela certificação de quitação ao interessado Sr. Wilmar Sachetin Marçal – CPF 364.159.449-91.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 89570/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, para que se mantenha o julgado e pela certificação de quitação ao interessado Sr. Wilmar Sachetini Marçal – CPF 364.159.449-91, acompanhando os pareceres nºs 65/10 e 5085/10, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1592/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 579500/08

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MARINGÁ

INTERESSADO : SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO, SILVIA GONÇALVES DO MONTE MUNIZ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Liminar em Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal – Fundo Municipal de Transportes de Maringá e Fundação de Desenvolvimento Social e Cidadania de Maringá – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Deferimento da Liminar. Parecer do Ministério Público pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Indeferimento da Liminar, porém pela exclusão do Gestor do Pólo Passivo da Ação e pela Procedência do Procedimento Rescisório da Fundação de Desenvolvimento. **Voto pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Deferimento da Liminar pleiteada.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão c/c Concessão de Liminar interposto pelo ex-Diretor do Fundo Municipal de Transportes de Maringá, Sr. Sidnei Oliveira Telles Filho e pela ex-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Social e Cidadania de Maringá, Sra. Sílvia Gonçalves do Monte Muniz, em face do Acórdão nº 1070/08 – TP, que julgou irregulares as Contas do Fundo e da Fundação, referente ao exercício de 2000.

A tese do Sr. Sidnei Oliveira Telles se baseia no fato de que a legislação Municipal outorgava ao Prefeito Municipal e não ao Diretor do Fundo Municipal de Transportes a responsabilidade pela movimentação orçamentária. Aduz que o mesmo somente requisitava ao Poder Executivo a realização da movimentação, sendo prerrogativa do Prefeito Municipal a autorização, expedição e publicação do ato.

A tese da Sra. Sílvia Gonçalves se baseia na juntada de documentos que comprovariam o recolhimento do INSS dos servidores, tendo ocorrido, à época da Prestação de Contas, um erro no empenho da despesa, ocasionando o erro na demonstração contábil. Assim, apresenta as Guias de Recolhimento Previdenciário devidamente liquidadas, bem como, a correção contábil adequada.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para a verificação da possibilidade de concessão de liminar com efeito suspensivo, a Diretoria de Contas Municipais, mediante o Parecer n. 1150/10 – DCM, manifestou-se pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e pela Concessão da Liminar requerida. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo Conhecimento do Pedido Rescisório, entretanto, pela Impossibilidade Jurídica de atribuição de efeitos suspensivos ao Pedido.

2. VOTO

Em análise aos autos, observo que assiste razão a Diretoria de Contas Municipais ao pugnar pela Concessão da Liminar pleiteada pelo interessado. Vencida a tese Ministerial da Impossibilidade Jurídica de Concessão do Pedido Liminar, haja vista que o mesmo se encontra previsto no Regimento Interno, bem como no Prejulgado n. 04, já tendo esta Corte de Contas reiteradas vezes concedido as medidas liminares requeridas, passo a análise da argumentação tecida pelos interessados.

Em relação ao Fundo Municipal de Transportes de Maringá observo que, nos termos da Lei Complementar n. 560/2005, é de responsabilidade do Sr. Prefeito Municipal e não, do Diretor do Fundo, a realização das movimentações orçamentárias. Assim, não há que se falar em imputação de responsabilidade ao interessado e sim, ao Prefeito Municipal, a qual, de pronto, antecipamos não ser possível em sede de Pedido Rescisório. Tal assertiva é corroborada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Órgão Ministerial, este último entendendo pela exclusão do interessado do pólo passivo da ação.

Em relação a Fundação de Desenvolvimento Social e Cidadania de Maringá resta comprovado nos autos o recolhimento do INSS dos servidores, conforme atestado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público, não havendo outras pendências à macular as contas do Gestor.

Face ao exposto, em juízo de cognição sumaríssima, ante ao caráter da medida liminar, entendo que presente o “erro material” cometido por esta Corte de Contas em relação ao Fundo Municipal de Transportes de Maringá e os novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos em relação a Fundação de Desenvolvimento Social e Cidadania de Maringá, ensejando o Conhecimento do Pedido Rescisório, nos termos do Art. 77, II e III da LC 113/05, sendo comprovado o saneamento das irregularidades anteriormente apontadas ou a ausência de culpabilidade do Gestor, caracterizando o elemento do “fumus boni iuris”.

Por fim, em razão da proximidade do pleito eleitoral e da intenção dos interessados em se fazerem candidatos, bem como, do prejuízo ao patrimônio moral acarretado pela penalidade de desaprovação das contas, entendo presente o elemento do “periculum in mora”.

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal **Conheça do Pedido Rescisório** interposto pelo ex-Diretor do Fundo Municipal de Transportes de Maringá e pela Ex-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Social e Cidadania de Maringá e, nos termos do Art. 407-A do Regimento Interno, **DEFIRA** a liminar pleiteada com o intuito de suspender os efeitos do Acórdão n. 1070/08 – TP.

Determino o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 579500/08,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - **Conhecer do Pedido Rescisório** interposto pelo ex-Diretor do Fundo Municipal de Transportes de Maringá e pela Ex-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Social e Cidadania de Maringá e, nos termos do Art. 407-A do Regimento Interno, **deferir** a liminar pleiteada com o intuito de suspender os efeitos do Acórdão n. 1070/08 - Tribunal Pleno;

II - Determinar o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções (DEX), para as providências cabíveis no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1593/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 365377/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO : ROBERTO ADAMOSKI, JOAO CARLOS CREPLIVE

ADVOGADO : FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO (OAB/PR 41617), MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB/PR 11040), NATANIEL RICCI (OAB/PR 12176), RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO (OAB/PR 36363)

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. ERRO DE FATO. PROCEDÊNCIA. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Roberto Adamoski, da decisão materializada no Acórdão nº 202/09 – Pleno, que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou procedente a denúncia sob o nº 56801/03, para retificar o quantum a ser devolvido aos cofres públicos, solidariamente pelo ora autor e pelo Sr. João Carlos Creplive, atualizados até agosto de 2002, da ordem de R\$ 90.675,75 (noventa mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

A referida denúncia foi instaurada por força da Resolução nº 1139/03 - TC, a partir de consulta formulada pelo Ministério Público Estadual, a respeito de supostas irregularidades constatadas em convênio firmado pelo Município de Quatro Barras com o Ministério do Esporte e Turismo, com vistas à construção de um Ginásio Poliesportivo, no valor original de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Através da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1624/06 – Pleno, a denúncia foi julgada procedente por infração, pelos denunciados, aos arts. 37, caput, e 100 da CF/88, e pela determinação de ressarcimento do dano material causado ao patrimônio do Município de Quatro Barras em decorrência de má gestão de recursos públicos detectada durante a execução do convênio.

A imputação de responsabilidade ao Sr. João Carlos Creplive fundamentou-se na realização de licitação e contratação da MCR Construtora Ltda. para a construção parcial da obra por valor equivalente ao orçamento previsto para sua construção integral - R\$ 242.642,80 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

Por sua vez, a imputação de responsabilidade ao ora autor decorreu do fato de ele haver autorizado a celebração de acordo judicial com a MCR Construtora Ltda. – nos autos de cobrança judicial proposta pela empreiteira para haver o valor contratado mediante licitação - em montante superior àquele indicado pela Coordenadoria de Apoio Técnico (R\$ 106.590,71 – Cento e seis mil, quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos) como sendo o correto, não opondo, destarte, qualquer resistência à pretensão da Construtora.

O autor afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Assevera que a exigência de autorização legislativa para celebrar acordos judiciais constitui afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes e cita precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Notícia que a execução do contrato firmado entre o Município de Quatro Barras e a empresa MCR Construções de Obras Ltda deu-se exatamente nos termos previstos no Projeto, consoante Laudo de Recebimento de Obra emitido pelo próprio Município, o qual atestou que “os serviços foram executados, considerando-se em perfeitas condições”.

Contudo, explica que não houve pela municipalidade o adimplemento de sua parte, em contrariedade ao estipulado no contrato. Apresenta quadro demonstrativo dos quantitativos medidos pelo Município e o valor devido à empreiteira MCR Construtora de Obras Ltda., para concluir que o valor efetivamente devido era de R\$ 242.642,80 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), o qual, atualizado pelo índice adotado pelo Tribunal de Contas, alcançaria a cifra de R\$ 280.825,14 (duzentos e oitenta mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), em agosto/2002, ou num cenário mais favorável ao Município, ao montante de R\$ 278.851,12 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e doze centavos).

Assim, alega que a perícia técnica por ele contratada comprova que o acordo judicial trouxe um benefício financeiro ao Município de Quatro Barras no total de R\$ 63.439,75 (sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), uma vez que o acordo levou ao pagamento de apenas R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil reais). Ressalta ainda que o contrato firmado com o Município de Quatro Barras e a empresa MCR Construtora de Obras Ltda não tinha vínculo com o Plano de Trabalho do convênio do INDESP.

Por estas razões, requer a reforma da decisão rescindenda, com base no parecer técnico apresentado, para excluir sua responsabilidade.

Através do Despacho nº 2174/09, foi indeferido o pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Em suas contrarrazões, o Sr. João Carlos Creplive requereu a exclusão de quaisquer responsabilidades relacionadas com os fatos narrados pela denúncia, tendo em vista as manifestações favoráveis do Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 144/149) e do Tribunal de Contas, conforme Resolução nº 4.520/2002, decisão esta fundamentada no Parecer nº 5.172/2002 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 150/157).

O Município de Quatro Barras, conquanto lhe tenha sido deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 136), não se manifestou.

Sobre o pedido rescisório, a Diretoria de Análise de Transferências, no parecer nº 26/10-DAT (fls.159/168), opina pela sua procedência em relação aos dois gestores envolvidos, em razão da existência de erro de fato na decisão.

Explica a unidade que esta Corte, no processo nº 356816/01 - Resolução nº 4.520/2002, julgou impropriedade denúncia apresentada pelo ora autor, contra o Sr. João Carlos Creplive, quanto à existência de vícios no processo licitatório, devido à compatibilidade do preço de mercado com o efetivamente contratado com a empreiteira.

No entanto, aponta a DAT que, posteriormente, contrariando a decisão supracitada, este Tribunal, através da decisão que agora se busca rescindir, julgou irregular o pagamento efetuado pelo Município em processo judicial no qual se discutia valores daquela mesma licitação.

Destarte, afirma que há um vício imanente na decisão desta Corte consistente em erro de fato, pois num determinado momento julgou regular o procedimento licitatório denunciado pelo próprio Requerente e, noutro momento, julgou irregular o pagamento efetuado pelo Município em processo judicial no qual se discutia valores daquela mesma licitação.

Ainda, aponta que próprio o Ministério Público Estadual determinou o arquivamento de processo administrativo instaurado para apurar o caso, por entender que não houve irregularidades no processo licitatório para a construção de ginásio poliesportivo do Jardim Menino Deus (fls. 144/149).

Por outro lado, quanto à ausência de prévia autorização legislativa para efetivar o acordo judicial, destaca que não constam dos autos qualquer impugnação sobre esse fato pelo Promotor de Justiça que oficiou nos autos da ação de cobrança, Dr. Octacílio Sacerrdote Filho, nem pela Juíza de Direito, Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira, que homologou a transação em 5/9/2002

Ademais, aduz que não houve disposição do interesse público pelo administrador municipal, haja vista que o valor acordado (R\$ 225.000,00) foi menor que o preço estabelecido no contrato celebrado com a empreiteira (R\$ 242.642,80) e demandado judicialmente.

Assim, ressalta que não constando dos autos da denúncia que a sentença que homologou o acordo fora rescindida, não se poderia buscar, via administrativa, caracterizar aquele ato como ilícito e responsabilizar o ex-gestor pelo acordo homologado judicialmente, ainda que se considere a independência das instâncias civil e administrativa.

Quanto ao fundamento de que o pagamento à empreiteira não teria observado a ordem cronológica dos precatórios, a DAT aponta que não consta dos autos qualquer prova nesse sentido, razão pela qual não poderia o Requerente ser sancionado com base em mera suposição.

Sobre a existência de vícios formais na elaboração da licitação de responsabilidade do Requerente, a Diretoria técnica destaca que constam dos autos da denúncia cópias dos recibos de entrega do edital às seguintes empresas (fls. 425/435): (1) Wonhaus Engenharia Ltda.; (2) Pontamar Engenharia e Construções Ltda.; (3) Construtora L. Alberti Ltda.; (4) Pellegrini Engenharia Ltda.; (5) Penas Empreiteira de Obras Ltda.; (6) Benfica Empreendimentos Imobiliários Ltda.; (7) Durtmund Engenharia e Serviços.; (8) I.B. Construções e Empreendimentos Ltda.; (9) MCR Construtora de Obras Ltda.; (10) Valdomiro Fiúza de Brito – ME; e (11) Construtora Mogno Ltda.

Deste modo, a DAT afirma que, embora o prazo legal de publicação do edital não tenha sido observado, conforme Informação nº 22/2004 da então Coordenadoria de Apoio Técnico, o número de interessados que tiveram acesso ao edital foi expressivo, capaz de assegurar a publicidade do certame.

Logo, sustenta que alcançada a divulgação necessária, é de se repudiar o emprego de um rigorismo formal e, destarte, a própria imputação da irregularidade.

Quanto à exigência de capacidade técnica, a unidade explica que se percebe do edital que o Município estava exigindo que o licitante comprovasse um portfólio mínimo de 3.000 m² construídos e não que demonstrasse capacidade técnica em obras do mesmo porte que a licitada.

Por conseguinte, assevera que, de fato, o licitante vencedor, Pellegrini Engenharia Ltda., apresentou acervo técnico cujo quantitativo global – e não individual – cumprindo aquela exigência (fls. 564/567 dos autos da denúncia).

Assim, a DAT defende que a denúncia deveria ter sido julgada impropriedade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer nº 2340/10 (fls. 169/172), também opina pela procedência da rescisória, tendo em vista os seguintes fatos:

“a) os pagamentos deram-se sob o crivo do Judiciário, dado que houve a instauração de procedimento formal com vistas à produção dos efeitos próprios dos chamados “acordos judiciais”;

b) o Ministério Público Estadual que atua na comarca também teve a oportunidade de examinar a questão, opinando pelo arquivamento do feito sob a sua competência dada a insuficiência de provas que configurem irregularidade (cópia de fls. 145-149)”.

Por fim, pondera que a despeito de eventual argumentação sobre a “independência de instâncias”, a verdade é que no caso em questão parece haver sim base para a procedência deste pedido rescisório, sendo esta a opinião ora externada pela Procuradoria.

2. VOTO

Assiste razão à DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que esta Corte incidiu em erro de fato quando julgou em dois momentos, de maneiras diversas, fatos relacionados à licitação realizada para a construção de um Ginásio Poliesportivo.

Primeiramente, no processo nº 356816/01, através da decisão materializada na Resolução nº 4520/2002, este Tribunal julgou impropriedade denúncia formulada contra o Sr. João Carlos Creplive, quanto à existência de vícios no processo licitatório, devido à compatibilidade do preço de mercado com o efetivamente contratado com a empreiteira.

Esta decisão baseou-se no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 150/152), que, por sua vez, embasou-se no parecer do Ministério Público estadual, o qual pediu o arquivamento da Denúncia nº 002/2001, por ter entendido que as justificativas do ex-prefeito eram coerentes e plausíveis e que o denunciado demonstrou ter cumprido a lei e resguardado os interesses do Município.

No entanto, posteriormente, contrariando a primeira decisão proferida, esta Corte, na decisão que ora se busca rescindir, julgou irregular o pagamento efetuado pelo Município em processo judicial no qual se cobrava o valor do contrato decorrente daquela licitação.

Ressalte-se que o valor devido à empreiteira era de R\$ 242.642,80 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), conforme contratado. No processo judicial, o Sr. Roberto Adamoski celebrou acordo reduzindo o valor para R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil reais). Por conseguinte, pode-se concluir que houve apenas cumprimento do contrato, sem prejuízo ao erário ou disposição do interesse público. Além disso, quanto à ausência de prévia autorização legislativa para efetivar o acordo judicial, corroboro os comentários da unidade técnica, que bem destacou a participação da Juíza de Direito, Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira, que homologou a transação em 5/9/2002, e do Promotor de Justiça, Dr. Octacílio Sacerrdote Filho que oficiou nos autos da ação de cobrança. Em nenhum momento, a aplicadora e o fiscal da lei cobraram autorização legislativa, até mesmo, porque, a meu ver, haveria afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Quanto ao fundamento de que o pagamento à empreiteira não teria observado a ordem cronológica dos precatórios, efetivamente, como destacou a DAT, não consta dos autos qualquer prova nesse sentido, razão pela qual não pode o Requerente ser sancionado com base em mera suposição.

Sobre a existência de vícios formais na elaboração da licitação de responsabilidade do Requerente, entendo que, embora o prazo legal de publicação do edital não tenha sido observado, o número de interessados que tiveram acesso ao edital foi expressivo, capaz de assegurar a publicidade do certame.

Quanto à exigência de capacidade técnica, entendo que o licitante atendeu o requisito do edital que exigia um portfólio mínimo de 3.000 m² construídos, como bem explicitado pela Diretoria técnica.

Isto posto, acompanho o parecer nº 26/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o parecer nº 2340/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido para rescindir a decisão materializada no Acórdão nº 202/2009 – Pleno, e julgar impropriedade a denúncia objeto do processo nº 56801/03.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 365377/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I) Julgar pela **PROCEDÊNCIA** do pedido para rescindir a decisão materializada no Acórdão nº 202/2009 – Pleno, e julgar impropriedade a denúncia objeto do processo nº 56801/03;
- II) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1597/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 244723/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

e:RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. COPA, RECEPÇÃO, TELEFONIA, PORTARIA, GARAGEM, ESTACIONAMENTO, JARDINAGEM, OPERAÇÃO DE ÁUDIO E MANUTENÇÃO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGULAMENTARES. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata o processo em referência de pedido de prorrogação do Contrato nº 28/2005 por um período de 60 (sessenta) dias, a contar de 06/06/2010, consoante minuta do 10º Termo Aditivo, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, copa, recepção, telefonia, portaria, garagem, estacionamento, jardinagem, operação de áudio e manutenção.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com o Contrato nº 28/2005 (fls. 12-22), os Termos Aditivos celebrados anteriormente, a indicação da dotação orçamentária para fazer frente ao aditamento sob análise (fl. 08), a minuta do 10º Termo Aditivo (fls. 09-11) a ser firmado e as certidões atestando a regularidade fiscal da contratada (fls. 47-51). A Diretoria Jurídica (DIJUR) lançou Parecer nº 7001/10 (fls. 44-46), aprovando a minuta do 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2005 e opinando pela possibilidade da prorrogação. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) exarou Parecer de nº 6025/10 (fl. 57), opinando pelo deferimento da pretensão, com a consequente prorrogação nas mesmas condições contratuais vigentes, inclusive custos.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando o que consta dos autos constato que a disciplina jurídica regeadora da matéria foi integralmente observada, notadamente o disposto no artigo 105 da Lei Estadual nº 15.608/07, combinado com o § 4º, do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela possibilidade da prorrogação do Contrato nº 28/2005 nos termos da minuta do 10º Termo Aditivo constante dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 244723/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela possibilidade da prorrogação do Contrato nº 28/2005 nos termos da minuta do 10º Termo Aditivo constante dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1598/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 516561/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO : ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. ELEMENTO NOVO. COMPROVAÇÃO NÃO REALIZADA NO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado pelo interessado, acima epígrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1287/09, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou procedente Tomada de Contas Ordinária, considerando a não prestação de contas de recursos municipais repassados às entidades privadas locais, durante o exercício financeiro de 2007, a título de transferências voluntárias.

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 494, inciso II [1] do Regimento Interno do Tribunal, trazendo a lume, inicialmente, a prestação de contas dos recursos repassados à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Indianópolis – APMI.

Cotejando-se os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal, entendeu-se, inicialmente, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, razão pela qual recebeu-se o presente pedido.

Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências examinou o pedido de concessão de liminar, exarando o parecer nº 380/09, no qual entendeu que não se faz presente a fumaça do bom direito, uma vez que os documentos ora acostados foram elaborados antes do julgamento prolatado por esta Corte, como também a documentação juntada versa tão-somente sobre a transferência de recursos a uma única entidade em um universo de sete associações. Destarte, opinou pelo indeferimento do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas editou o parecer nº 14985/09, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, agregando ao seu opinativo o conteúdo da Súmula de Orientação Ministerial nº 01/2009, razão pela qual concluiu seu arrazoado pelo indeferimento do pedido.

Mediante o despacho nº 3144/09 indeferiu-se o pedido de liminar pleiteado, uma vez não presentes os pressupostos para a sua concessão.

Devolvendo o processo ora em comento para a unidade técnica examinar o mérito do pedido, esta através do parecer 414/09 argumentou que a afirmação do Requerente de que R\$ 52.655,20 (cinquenta e dois mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) decorreram de repasse do Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS não consta do extrato de convênios celebrados pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, como também os pagamentos efetuados a instrutores, monitores de sala e orientadores não encontram respaldo no Plano de Aplicação.

Assevera, ainda o parecerista da unidade técnica que os documentos constantes do presente processo foram elaborados pela entidade em 30 de março de 2009, sendo que o julgamento da Tomada de Contas Ordinária ocorreu em 11 de agosto de 2009, ou seja, à data do julgamento os documentos já existiam e não foram apresentados ao Tribunal.

Com efeito, como bem anotado pela unidade técnica o Requerente deixou de prestar contas dos recursos transferidos às demais associações, **objeto da decisão rescindenda**, quais sejam: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais; Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente; APMF – Escola Estadual Felisberto N. Gonçalves; APMF – Colégio Estadual Isolda Rizzato Liuti; FHISA – Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde e Fundação Médica de Assistência de Indianópolis.

Sendo assim, opinou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 16547/09, no qual corrobora integralmente com o posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências, razão pela qual opinou pela improcedência do pedido.

No decurso da instrução processual, o Requerente em inúmeras ocasiões trouxe à colação vários documentos, visando comprovar a regularidade das transferências levadas a efeito às demais entidades acima nominadas.

Em retorno à Diretoria de Análise de Transferências, esta expediu o parecer nº 36/10, no qual esclarece a ausência de documentos imprescindíveis a análise da situação concreta, quais sejam:

“a) cópia do termo de transferência voluntária, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no Diário Oficial do Estado;

b) cópia do plano de trabalho aprovado pelo Município;

c) original do termo de cumprimento dos objetivos;

d) extratos da aplicação financeira dos recursos;

e) originais dos documentos de despesas, conforme o caso, sendo:

1. as notas fiscais de compras ou de prestação de serviços.....

2. os recibos de pagamentos de autônomos, com os devidos descontos legais.....

3. os recibos de pagamento de pessoal em vias originais:.....

f) guias, com autenticidade bancária, dos recolhimentos dos encargos fiscais e sociais (INSS, FGTS, PIS, IRRF), decorrentes das despesas com pagamento de pessoal;

g) guias, com autenticação bancária, da restituição ao Município do saldo da transferência voluntária – se existente –, inclusive da aplicação financeira.”

Destarte, conclui seu opinativo pela improcedência do pedido.

A derradeira manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, parecer nº 82/10, pondera que a não apresentação dos originais da documentação comprobatória das despesas, como também dos extratos bancários, impossibilita uma análise fidedigna e segura da situação concreta e considerando a ausência de documentos essenciais, como já apontado anteriormente, leva o parecerista a opinar pela improcedência do pedido rescisório.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 5861/10, no qual propugna pela improcedência do pedido por entender que os autos permanecem ‘incompletos, inconsistentes e imprecisos’.

É o relatório.

DO VOTO

De todo o exposto, e considerando que o Requerente teve diversas oportunidades para demonstrar a regularidade das transferências realizadas pelo Município às entidades já nominadas no relatório, sem êxito, conforme bem ponderado pela unidade técnica deste Tribunal e do Ministério Público de Contas **VOTO** pelo não provimento do presente pedido rescisório, mantendo-se inalterada a decisão corporificada no Acórdão nº 1287/09, da 1ª Câmara desta Corte, que julgou procedente Tomada de Contas Ordinária, considerando a não prestação de contas de recursos municipais repassados às entidades privadas locais, durante o exercício financeiro de 2007, a título de transferências voluntárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 516561/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento do presente pedido rescisório, mantendo-se inalterada a decisão corporificada no Acórdão nº 1287/09, da 1ª Câmara desta Corte, que julgou procedente Tomada de Contas Ordinária, considerando a não prestação de contas de recursos municipais repassados às entidades privadas locais, durante o exercício financeiro de 2007, a título de transferências voluntárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Art. 77. *À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

ACÓRDÃO nº 1600/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 154791/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: LICITAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS; MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, o qual já foi dado o devido trâmite, tendo como objeto o registro de preços visando manutenção e troca de lâminas de persianas.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7294/2010) após análise se manifesta que o “desenrolar do certame se encontra suficientemente descrito na Ata da sessão do pregão eletrônico (fls. 220/225), donde consta a indicação dos vencedores. Não ressoam irregularidades do presente expediente”. Assim, tendo sido cumpridas as exigências legais pela Comissão Permanente de Licitação, dispostas na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e na Lei Estadual 15608/07, face à regularidade do feito, opina devida homologação do certame.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6285/2010) “constata que o procedimento adotado amolda-se nos dispositivos legais que regem a matéria, especialmente no que tange ao art. 15, da Lei Federal nº 8666/1993 (regulamentado pelo Decreto nº 3931/2001), bem como os preceitos definidos na Lei Federal nº 10520/2002 e na Lei Estadual nº 15608/2007, razão pela qual nada tem a opor à homologação do Registro de Preços realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Adita-se que se faz necessária a inserção de cláusula designando Fiscal do Contrato para acompanhar a execução do objeto contratual, nos termos do art. 67, da Lei Federal nº 8666/1993”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que é plenamente pertinente o apontamento do Ministério Público de Contas acerca da necessidade de escolha de servidor para atuar como ‘fiscal do contrato’, consoante previsão do artigo 67 do Estatuto das Licitações. Porém, entendendo despidendo alerta específico, uma vez que tal tarefa é de competência da Controladoria Interna desta Casa.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos, especialmente os ditames da Lei 8.666/1.993 e da Lei/PR 15.608./2.007, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pela homologação do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, o qual já foi dado o devido trâmite, tendo como objeto o registro de preços visando manutenção e troca de lâminas de persianas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela homologação do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, o qual já foi dado o devido trâmite, tendo como objeto o registro de preços visando manutenção e troca de lâminas de persianas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1601/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 59913/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS,

JOEL MACHADO,

MANOEL FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ FELIPE HAJ MUSSI - OAB/PR 28707

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO JULGOU PROCEDENTE RELATÓRIO DE AUDITORIA – ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 114753/08, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1170/2008 – Tribunal Pleno (fls. 17-32), julgou preliminarmente, por maioria absoluta, rejeitar a preliminar de conversão do processo em tomada de contas extraordinária, restando vencido o Auditor Eduardo de Sousa Lemos.

“No mérito, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, senhores José Ananias dos Santos, Joel Machado e Manoel Fernando de Souza, e os condenar a ressarcir aos cofres municipais os valores dos débitos que lhe são imputados, com os acréscimos e correções legais a partir da data em que ocorreram os pagamentos irregulares (...) [1].

2) determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e às Secretarias da Fazenda Federal e Estadual”.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo, em síntese, que:

“Os recorrentes requerem, como pedido principal, a nulidade do processo a partir da resolução n.º 6108/2005, do Tribunal Pleno. A resolução determinou o desmembramento dos autos de relatório de auditoria n.º 52512/03 em tantos outros autos quantos fossem os conjuntos de responsáveis e irregularidades detectados.

Para sustentar o pedido, os recorrentes alegam, em primeiro lugar, que não tomaram conhecimento do desmembramento do processo original, nem foram chamados a se manifestar sobre a decisão. Alegam que a medida lhes foi prejudicial, pois não puderam recorrer da decisão. Além disso, o desmembramento do processo para análise de casos específicos retiraria do Tribunal a visão geral e global da defesa apresentada.

Os recorrentes sustentam, ainda, que, com o desmembramento do processo, o procedimento deveria ser reiniciado; que o Regimento Interno da Corte não concede ao Tribunal Pleno a competência para desmembrar relatórios de auditoria; que o meio utilizado para o desmembramento, a resolução, não era o instrumento adequado para tanto, por força do art. 188 do Regimento Interno; e que a medida violou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Os recorrentes ainda deduzem outros motivos para o reconhecimento da nulidade do processo a partir da decisão de desmembramento. Inicialmente, sustentam que foi violado o princípio da indivisibilidade da ação administrativa, tendo em vista que ao menos um dos responsáveis pelos atos administrativos descritos no relatório de auditoria – Sr. Orley Wilson Pacheco, secretário municipal da Administração no período de 12 de junho de 2002 a 31 de julho de 2002 – não foi sequer notificado para responder pontualmente pelos atos de sua exclusiva responsabilidade.

Sustentam, em seguida, que o relatório não discrimina, de modo detalhado, as ações de cada agente identificado como responsável, nem aponta as irregularidades praticadas. Alegam, mais, que o acórdão não faz menção alguma à defesa apresentada, nem contradiz os fundamentos apresentados pelos recorrentes, em ofensa ao princípio constitucional da motivação das decisões (art. 93, IX, da CF).

Como pedido sucessivo, os recorrentes requerem a reforma da decisão atacada, para o fim de realização de nova diligência em Guaratuba, consistente na análise de documentação existente nos arquivos municipais. Para tanto, alegam que, ao contrário do que o relatório de auditoria sustentou, o recorrente Manoel Fernando de Souza, então tesoureiro municipal, efetivamente prestou contas dos valores impugnados ao recorrente Joel Machado, então secretário da Fazenda. A documentação, contudo, embora estivesse arquivada na contabilidade municipal, não pôde ser trazida aos autos, tendo em vista que a gestão do recorrente José Ananias dos Santos, então prefeito municipal, terminou em 31 de dezembro de 2004, e a gestão do seu sucessor, Miguel Jamur, teria impedido o acesso aos documentos. Alegam que, em virtude de nova gestão comandar o Município, o Tribunal, atualmente, teria acesso à documentação”.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 457/2010, a fls. 126-130) em esmerado trabalho, opina pela negativa de provimento ao recurso, pois restou configurada nos autos a ausência de prestação de conta das despesas apontadas às fls. 31-32, salientando que:

“O recurso não merece provimento. Em primeiro lugar, ao contrário do sustentado pelos recorrentes, este Tribunal poderia, sim, ter determinado o desmembramento do processo principal. A medida era justificada diante do número elevado de irregularidades e responsáveis identificados pelo relatório de auditoria, o que poderia trazer confusão e demora à instrução processual.

A solução não destoaria do que determina o ordenamento jurídico nacional. O art. 46, parágrafo único do CPC, por exemplo, concede ao juiz o poder de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando for comprometida a rápida solução do litígio ou dificultada a defesa. O art. 80 do CPP, por sua vez, autoriza a separação de processos criminais quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou existir número excessivo de acusados, e o juiz reputar conveniente a separação.

Note-se que, ao contrário do alegado pelos recorrentes, o desmembramento do processo não trouxe prejuízo à defesa. As diversas irregularidades identificadas pelo relatório de auditoria foram praticadas – para utilizar a expressão empregada pelo CPP – em circunstâncias de tempo e lugar diferentes, e cada uma delas forma um conjunto fático perfeitamente individualizável. O desmembramento do processo, assim, não retira do Tribunal a visão geral e global da defesa apresentada, como sustentado.

É possível afirmar, aliás, que o fracionamento do processo contribuiu para a defesa ao invés de prejudicá-la. A fixação do objeto do processo em fatos específicos e a definição de um menor número de responsáveis levam tanto as unidades técnicas quanto o Exmo. Sr. Relator do processo a deitarem maior foco na análise das razões deduzidas.

Não se pode esquecer, ademais, que também está em jogo e deve ser levado em conta o interesse público, consubstanciado na necessidade de apurar com rapidez e racionalidade fatos que podem ter lesado o erário de Guaratuba. Sob essa ótica, inequivocamente, o desmembramento do processo era a medida mais adequada a adotar.

As demais alegações sustentadas pelos recorrentes para combater o desmembramento do processo igualmente não procedem. Em primeiro lugar, a alegação de que não puderam recorrer da decisão, porque dela não teriam sido intimadas, não é verdadeira, tendo em conta que a decisão foi regularmente publicada nos Atos Oficiais do Tribunal.

A alegação de que o procedimento deveria ter retornado ao início também não é procedente. No momento do desmembramento do processo, os recorrentes já haviam recebido a devida oportunidade para apresentação do contraditório. Aliás, mesmo sem previsão regimental para tanto, o Tribunal teve por bem conceder não uma, mas duas oportunidades de defesa aos recorrentes, que as aproveitaram. As manifestações dos recorrentes foram analisadas pelas unidades técnicas do Tribunal (vide histórico do processo às fls. 6-8). Assim, houve ampla garantia dos direitos à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Outra alegação improcedente é a de que o art. 188 do Regimento Interno do TCE-PR impediria a utilização de resolução para tratar de desmembramento do processo. De fato, o art. 188, atualmente, destina a resolução a outro tipo de decisões. O atual Regimento Interno, contudo, entrou em vigor no dia 27 de janeiro de 2006, quando foi publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas. A decisão de desmembramento do processo foi tomada no dia 02 de agosto de 2005, época em que vigia o Regimento Interno anterior, publicado em 29 de outubro de 1969. Esse Regimento era claro ao dispor, em seu art. 45, § 2.º, que as deliberações do Tribunal teriam a forma de resolução sempre que a legislação e o Regimento não especificassem forma distinta – o que, de fato, ocorria no caso.

Mais uma alegação improcedente é a de que teria havido lesão ao princípio da indivisibilidade da ação administrativa, em virtude de o relatório de auditoria não ter indicado o Sr. Orley Wilson Pacheco como responsável pelas irregularidades identificadas. Como o próprio recurso reconhece, contudo, referido Sr. foi secretário municipal apenas no período de 12 de junho de 2002 a 31 de julho de 2002. Nenhum adiantamento considerado irregular ocorreu nesse período, como indica a tabela à fl. 31.

Também não tem fundamento a alegação de que o relatório de auditoria não discrimina, de modo detalhado, as ações de cada agente identificado como responsável, nem aponta as irregularidades praticadas. Está muito claro no relatório que o Sr. Manoel Fernando de Souza, tesoureiro municipal, recebia numerário para supostas despesas de pronto pagamento, a partir de empenhos e ordens assinadas pelos Srs. Joel Machado, secretário da Fazenda, e José Ananias dos Santos, prefeito municipal. Há farta documentação nos autos comprovando a emissão dos empenhos e ordens de pagamentos. Há, inclusive, cópias de portarias assinadas pelo prefeito municipal autorizando as despesas (vide fls. 150-165 do anexo).

Está claro, do mesmo modo, que o Sr. Manoel Fernando de Souza não prestava contas do emprego das importâncias recebidas. Assim, é natural a responsabilização solidária do agente que recebia os valores e dos agentes que autorizavam os pagamentos e não tomavam as contas respectivas.

Da mesma forma, as irregularidades praticadas estão bem especificadas pelo relatório de auditoria, que aponta discriminadamente os números dos empenhos das despesas de pronto pagamento, as datas em que foram efetuados e os valores correspondentes (fls. 11-12 do anexo).

Por fim, a alegação de que o acórdão não faz menção alguma à defesa apresentada, nem contradiz os fundamentos apresentados pelos recorrentes igualmente não conduz à conclusão desejada. A condenação dos recorrentes à devolução dos recursos foi fartamente justificada pelo acórdão recorrido, a partir da dedução de diversas razões. Note-se que a decisão foi ampla o suficiente para cobrir a reduzida complexidade dos fatos em análise, consistentes na falta de comprovação de despesas realizadas pela Prefeitura de Guaratuba. Note-se, também, que o Tribunal de Contas, ao rejeitar a defesa apresentada, não estava obrigado a aludir, ponto por ponto, à defesa apresentada.

Em pedido sucessivo, os recorrentes requerem a reforma da decisão atacada, para o fim de realização de nova diligência em Guaratuba, consistente na análise de documentação existente nos arquivos municipais. Para tanto, como visto, alegam que não tiveram acesso à documentação necessária, em virtude do encerramento do mandato do Sr. José Ananias dos Santos, em 31 de dezembro de 2004.

Não é procedente, contudo, a alegação deduzida. Eleito para a gestão 2001-2004, o Sr. José Ananias dos Santos esteve afastado da prefeitura no período de 19 de dezembro de 2002 a 11 de junho de 2003, mas voltou ao cargo depois disso. Assim, por ocasião da segunda defesa que apresentaram nos autos, os recorrentes tinham os arquivos da contabilidade municipal à disposição. Aliás, na oportunidade, os recorrentes efetivamente juntaram documentos aos autos, mas a documentação foi considerada insubsistente (vide fl. 140 do anexo).

A alegação de impossibilidade de acesso aos meios de prova, por conta disso, não é verdadeira. De qualquer forma, ainda que a alegação fosse verdadeira, os recorrentes deveriam ter comprovado a recusa da gestão seguinte em fornecer a documentação, o que não fizeram. Deveriam, ainda, ter buscado a documentação necessária pela via judicial, mas também não adotaram a medida.

Aliás, se alegam que a atual gestão do Município de Guaratuba franquearia acesso aos documentos, deveriam ter instruído o recurso com as supostas prestações de contas, mas, mais uma vez, não o fizeram”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5058/2010, a fls. 131-134) também se manifesta pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

“Acompanhando a instrução do feito nesta Corte, este representante do Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por José Ananias dos Santos e outros, nos termos da Instrução nº 457/10 da Diretoria de Contas Municipais”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do expediente, irretocável se mostra a abordagem da Diretoria de Contas Municipais, passamos abaixo à exposição.

1. Do desmembramento do processo

Ao contrário do alegado pelos Recorrentes, este Tribunal procedeu bem ao ter determinado o desmembramento do processo principal. Tal medida se mostrou adequada diante do elevado número de irregularidades e responsáveis identificados pelo relatório. Como bem ressalta o Setor Técnico, o desmembramento do processo não trouxe prejuízo algum à defesa dos Recorrentes, ao contrário, com o objeto totalmente delimitado e os responsáveis apontados a análise se torna mais profícua tanto para as unidades técnicas quanto para o Relator do processo. Ainda, “a solução não destoa do que determina o ordenamento jurídico nacional. O art. 46, parágrafo único do CPC, por exemplo, concede ao juiz o poder de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando for comprometida a rápida solução do litígio ou dificultada a defesa. O art. 80 do CPP, por sua vez, autoriza a separação de processos criminais quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou existir número excessivo de acusados, e o juiz reputar conveniente a separação”. Ademais, o argumento que os interessados não puderam recorrer da decisão não merece guarida, posto que resta comprovada que a decisão fora devidamente publicada nos Atos Oficiais do Tribunal nº 184, de 30/01/2009, atendendo o contido no art. 206 e 381, IV, do RI-TCE/PR e art. 54, da LC 113/2005. Bem informa ainda a DCM que, “a alegação de que o procedimento deveria ter retornado ao início também não é procedente. No momento do desmembramento do processo, os recorrentes já haviam recebido a devida oportunidade para apresentação do contraditório. Aliás, mesmo sem previsão regimental para tanto, o Tribunal teve por bem conceder não uma, mas duas oportunidades de defesa aos recorrentes, que as aproveitaram. As manifestações dos recorrentes foram analisadas pelas unidades técnicas do Tribunal (vide histórico do processo às fls. 6-8). Assim, houve ampla garantia dos direitos à ampla defesa, contraditório e devido processo legal”. Nesse viés, não há como acatar a alegação do Recorrente, visto que resta configurado que o desmembramento do processo não trouxe prejuízo à defesa.

2. Da afronta ao art. 188, do RI-TCE/PR

Com relação ao alegado pelo Recorrente de que o art. 188, do RI-TCE/PR impede a utilização de resolução, como instrumento adequado, para tratar do desmembramento de processo, é improcedente. Muito cristalina a argumentação trazida pelo Setor técnico ao tema. Há que se lembra que o Regimento Interno vigente entrou em vigor no dia 27 de janeiro de 2006, quando da publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Já a decisão que levou ao desmembramento do processo discutido é datada de 02 de agosto de 2005, época em que vigia o Regimento Interno anterior, publicado em 29 de outubro de 1969. O Regimento antigo era claro ao dispor em seu art. 45, § 2.º, que as deliberações do Tribunal teriam a forma de resolução sempre que a legislação e o Regimento não especificassem forma distinta. Portanto, oportunamente aplicada tal regra ao caso em questão.

3. Da lesão ao princípio da indivisibilidade da ação administrativa

Outra alegação que não deve prosperar, diz respeito de que teria ocorrido lesão ao princípio da indivisibilidade da ação administrativa, pois o relatório de auditoria não apontou o Sr. Orley Wilson Pacheco como responsável pelas irregularidades identificadas. Como os próprios Recorrentes reconhecem, o Sr. Orley Wilson Pacheco foi secretário municipal apenas nos períodos de 12 de junho de 2002 a 31 de julho de 2002, e para o referido período nenhum adiantamento considerado irregular ocorreu, conforme se verifica na tabela à fl. 31.

4. Do detalhamento e imputação a cada agente

A alegação de que o relatório de auditoria não discriminou as ações que cada agente apontado como responsável praticou, bem como não demonstrou as irregularidades praticadas, não devem progredir. Muito bem fundamentado e consistente se revela o relatório, pois restou demonstrado detalhadamente que “o Sr. Manoel Fernando de Souza, tesoureiro municipal, recebia numerário para supostas despesas de pronto pagamento, a partir de empenhos e ordens assinadas pelos Srs. Joel Machado, secretário da Fazenda, e José Ananias dos Santos, prefeito municipal. Há farta documentação nos autos comprovando a emissão dos empenhos e ordens de pagamentos. Há, inclusive, cópias de portarias assinadas pelo prefeito municipal autorizando as despesas (vide fls. 150-165 do anexo)”. Entretanto, como pode se observar no relatório de auditoria, “o Sr. Manoel Fernando de Souza não prestava contas do emprego das importâncias recebidas”. Motivo que levou à “responsabilização solidária do agente que recebia os valores e dos agentes que autorizavam os pagamentos e não tomavam as contas respectivas. Ainda, há que destacar que os números dos empenhos das despesas de pronto pagamento, as datas em que foram efetuados e os valores correspondentes (fls. 11-12 do anexo), estão devidamente apontadas. Ainda, “am: a alegação de que o acórdão não faz menção alguma à defesa apresentada, nem contradiz os fundamentos apresentados pelos recorrentes igualmente não conduz à conclusão desejada. A condenação dos recorrentes à devolução dos recursos foi fartamente justificada pelo acórdão recorrido, a partir da dedução de diversas razões. Note-se que a decisão foi ampla o suficiente para cobrir a reduzida complexidade dos fatos em análise, consistentes na falta de comprovação de despesas realizadas pela Prefeitura de Guaratuba”.

5. Do pedido de conversão em diligência

Por fim, os Recorrentes requerem a reforma da decisão e a conversão em diligência ao Município de Guaratuba para análise de documentação que encontra-se nos arquivos municipais, posto que não tiveram acesso à documentação. Alegam, ainda, tratar-se de documentos que comprovariam que o recorrente Sr. Manoel Fernando de Souza, então tesoureiro municipal, efetivamente prestou contas dos valores impugnados ao recorrente Sr. Joel Machado, então secretário da Fazenda. Ocorre que a gestão do Sr. José Ananias dos Santos, então prefeito municipal, findou-se em 31 de dezembro de 2004, e a gestão do seu sucessor, Sr. Miguel Jamur, teria impedido o acesso aos documentos. Tais alegações não são procedentes, pois como bem aponta o Setor Técnico, o Sr. José Ananias dos Santos, eleito para a gestão de 2001/2004, esteve afastado da prefeitura apenas no período de 19 de dezembro de 2002 a 11 de junho de 2003, retornando ao cargo após esse período. Assim, por ocasião da segunda defesa trazida aos autos, os recorrentes tinham os arquivos da contabilidade municipal à disposição. Frise-se, na oportunidade os recorrentes efetivamente juntaram documentos aos autos, mas a documentação foi considerada insubsistente (vide fl. 140 do anexo). De tal sorte, ainda que a alegação pudesse ser aceita, os Recorrentes não comprovaram em momento algum haver solicitado à administração municipal tal documentação. Ademais, se houve recusa da gestão seguinte em fornecer a documentação, deveriam os Recorrentes terem buscado pela via judicial, mas também não há comprovação da adoção de tal medida. Assim, em face de todo o exposto e corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela negativa de provimento ao recurso e consequente manutenção da decisão contida no Acórdão nº 1170/2008 – Tribunal Pleno. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela negativa de provimento ao recurso e consequente manutenção da decisão contida no Acórdão nº 1170/2008 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ - Suprimido do texto transcrito acima o quadro descritivo dos valores que cada Recorrente foi condenado a ressarcir aos cofres municipais de Guaratuba, Acórdão nº 1170/2008 – Pleno, referente ao Relatório de Auditoria protocolado sob nº 114753/08.

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 21 em 15 de Junho de 2010

Excepcionalmente a Sessão será realizada às 10:00 horas

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 221882/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 92546/09

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 200750/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, MARÍLIA HENRIQUES MARCOS, MARLENE DOS SANTOS LOPES

Processo: 331316/09

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL
Interessado: MARTIN LOURENÇO LARA

Processo: 227098/10

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ELISA MARIA SCHUEDA, RIAD SAID ZAHOU

Processo: 234116/09 Adiado desde 08/06/2010

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA
Interessado: HAROLDO ROBERTO BOSKA, SANDRA APARECIDA MACHADO

Processo: 15420/10 Adiado desde 11/05/2010

Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 504121/09

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANTONIO LOPES DE NORONHA

CERTIDÃO

Processo: 269351/10

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: NILSON CAMARGO MONTEIRO

Processo: 295433/10

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN

Processo: 305714/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: RODERJAN LUIZ INFORZATO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 179846/05

Entidade: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: GILBERTO SERPA GRIEBELER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 237009/98

Entidade: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

Interessado: EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA

Processo: 165652/06

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA
Interessado: MARIA TEREZINHA DE GOUVEA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 71654/09 Nova Audiência desde 25/05/2010

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA E FAMÍLIA DE PAIÇANDU
Interessado: MARIA PALMIRA CAMILO

Processo: 124698/09 Nova Audiência desde 25/05/2010

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, DEBORA VILAS BOAS TALGA WEILLER

Processo: 207488/09 Nova Audiência desde 25/05/2010

Entidade: INSTITUTO IVAI DE SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: WILSON ARIEL EIDAM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 61011/00

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: EDGARD LEMES GONCALVES

Processo: 612621/08

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER

Processo: 618514/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 619650/08

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: IVA MAGNANI

Processo: 663102/08

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER

Processo: 39904/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI

Processo: 106991/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

Processo: 488/10 Vistas desde 25/05/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 205116/09 Adiado desde 11/05/2010

Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA
Interessado: IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA TINTE

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 99818/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: VANDERLEI ANTONIO BASSANESI

Processo: 116946/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: EUCLIDES PASA, NELSON DARCY BARCZAK

Processo: 123241/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: AVELINO SERGIO VIOTTO, ROMEU LINO COELHO

Processo: 127948/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
 Interessado: LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

Processo: 128510/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
 Interessado: AUGUSTINHO GANDIM, ELENA BASOTTI LAZARETI

Processo: 130809/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
 Interessado: AMILTON DZIRBA, MARINO ARNDT

Processo: 125007/09 Adiado desde 04/05/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
 Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 84883/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
 Interessado: MARTA RICHTER CABRAL, MOÍSES ELEOTÉRIO DE SOUZA, VALTER RICHTER

APOSENTADORIA

Processo: 465340/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
 Interessado: EDITE TEREZINHA BARTOCZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 86411/04
 Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
 Interessado: WILSON JOSE FELINI BARBOSA

Processo: 62245/04
 Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
 Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ

CERTIDÃO

Processo: 267324/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
 Interessado: SIDNEI DEZOTI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
 Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 125694/09 Sobrestado desde 25/05/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
 Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

APOSENTADORIA

Processo: 585493/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
 Interessado: JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS

PENSÃO

Processo: 294739/09
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ELENICE FAETI DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 241050/04
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
 Interessado: VLAUMIR RODRIGUES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 17 de 18 de maio de 2010

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *décima sétima* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Caio Márcio Nogueira Soares**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão do dia 11 de maio de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo nº: 137471/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 297240/09, 182833/09, na Diretoria de Análise de Transferências; 497877/09, 36541/10, 574380/08, 210217/10, 140766/10, 189420/10, 212007/10, 183287/10, 185913/10, 216568/10, 216550/10, 226873/10, 110883/10, 533385/09, 494606/09, na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 511896/09, 524114/09, 551227/09, 165262/10, 131961/10, 159351/10, 160040/10, 165246/10, 187967/10, 211043/10, 224420/10, 234787/10, 191182/10, 155518/10, 104832/10, na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, comunicados pelo Auditor Cláudio Augusto Canha: 228899/08, 176833/09, 204675/10, 120099/10, 117829/10, 218471/10, na Diretoria de Análise de Transferências; 493820/09, 224102/10, 225150/10, na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 131236/09 e 97149/09, na Diretoria de Contas Municipais. Não houve **devolução** de processos. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 185079/04, 115702/09, 184909/09, 187835/09, 398151/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 168156/09, 195820/09, 196990/09, 232717/09, 379882/09, 214977/02, 402566/09, 128316/10, 148694/10, 148945/10, 137471/10, 232055/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 121230/09, 130272/09, 139237/09, 140065/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processos para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Não houve pedido de **vista**. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal. **Continuaram em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nº: Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 71819/10, 78562/10, 78791/10; Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 205116/09. Não houve **adiamento** de processos. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 15420/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 125007/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 176022/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **retirada** de processo de pauta. Continuou **sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, do dia dezoito do mês de maio do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *décima sétima* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de maio de dois mil e dez (25/05/2010), no horário regular. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Ata da Sessão Ordinária número 18 de 25 de maio de 2010

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *décima oitava* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Caio Márcio Nogueira Soares**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão do dia 18 de maio de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve **inclusão** de processo em mesa. Foram **devolvidos** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os processos nº: 71819/10, 78562/10, 78791/10, todos da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 225931/10, 233284/10, 51559/10, 141436/09, 134596/10, na Diretoria de Análise de Transferências; 165068/10, 199639/10, 102481/

10, 526648/09, na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 188190/10 e 206287/10, na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n°: 232721/08, 243626/08, 71819/10, 78562/10, 78627/10, 78791/10, 527782/03, 526192/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 92880/00, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foi concedida **vista** aos processos n°: 488/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 311706/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos n°: 71654/09, 124698/09, 207488/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Continuou em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo n°: 205116/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. **Foram adiados** os julgamentos dos processos n°: 224164/07, 197792/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n°: 15420/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 125007/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 176022/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **retirado de pauta** o processo n°: 133036/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **sobrestado em pauta** o julgamento do processo n°: 125694/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, em virtude da suscitação de incidente de Prejudicado. **Continuou sobrestado em pauta** o julgamento do processo n°: 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta minutos, do dia vinte e cinco do mês de maio do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *décima oitava* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia primeiro de junho de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Ata da Sessão Ordinária número 19 de 1º de junho de 2010

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *décima nona* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 18, da Sessão do dia 25 de maio de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos n°: 182043/10 e 217130/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 264864/10, 155879/10, 105840/07, 247099/10, 252696/10, 228175/10 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 183562/09, 185557/09, 222398/10, na Diretoria de Análise de Transferências e, 317800/98, na Diretoria Jurídica. Não houve **devolução** de processos. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n°: 402894/04, 395182/05, 203423/09, 222959/10, 147655/10, 205574/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 71891/09, 452322/08, 203318/09, 262276/09, 297290/09, 204292/10, 216134/10, 145741/09, 459797/09, 474842/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 182043/10, 217130/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 176022/05, 139091/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processos para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Não houve pedido de **vista**. **Continuaram com vista** os processos n°: 488/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 311706/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve pedido de **nova audiência**. **Continuaram em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos n°: 71654/09, 124698/09, 207488/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 205116/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve **adiamento** de processos. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n°: 15420/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 125007/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **retirados de pauta** os processos n°: 224164/07, 197792/09, 197806/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 378498/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Continuaram sobrestados em pauta** os julgamentos dos processos n°: 125694/09, 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta minutos, do dia primeiro do mês de junho do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *décima nona* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de junho de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1562/10 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 92880/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MISAEAL PEREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas Municipais. Formação de apartado para nova análise das contas do Poder Legislativo de Cascavel. Exercício de 1999.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo, Poder Legislativo, Instituto de Previdência Social, Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários, Fundação para Desenvolvimento Científico e Tecnológico e da Fundação Educacional, todos do Município de Cascavel, referente ao exercício de 1999.

O Acórdão nº 1889/07 – 1ª Câmara julgou regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais, da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários e da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, bem como julgou regulares as contas da Fundação Educacional de Cascavel e decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Cascavel.

No que tange à Câmara Municipal, a de cisão foi pela irregularidade das contas, em face do pagamento de serviços ao Contador do Executivo Municipal, caracterizando acumulação remunerada de cargo.

O Sr. Paulo Beal, Presidente da Câmara Municipal de setembro a dezembro de 2000, ingressou com recurso de revista (protocolo nº 38265-7/07), em que alegou, em síntese, que no exercício de 1999, o Presidente do Poder Legislativo Municipal era o ex-vereador, Sr. Misael Pereira de Almeida e, no entanto, no decisum consta o nome daquele como responsável pelas contas.

A Diretoria de Contas Municipais e o Parquet especializado foram uníssonos em concluir pela veracidade da declaração do Sr. Paulo Beal, propugnando pela nulidade do Acórdão nº 1889/07, no que tange ao julgamento das contas do Poder Legislativo Municipal.

O relator (Despacho nº 500/08) deixou de acatar a nulidade suscitada, razão pela qual contra o referido despacho foi interposto recurso de agravo pela representante do MPJTCEPR.

Feito o juízo de retratação pelo Relator por ocasião do exame de admissibilidade autorizado pelo art. 489, § 2º, do Regimento Interno, os autos seguiram a tramitação pertinente e a decisão contida no Acórdão nº 634/08 – Pleno, decidiu por anular o item 4 do decisum que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo, possibilitando ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Cascavel o exercício do direito ao contraditório no processo originário, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Sr. Misael Pereira de Almeida apresentou suas razões de defesa (protocolo nº 65652-1/08), alegando, em apertada síntese, que o contador responsável no exercício de 1999 era o mesmo desde 1970 e que era um “costume” (sic) a contratação dos seus serviços.

Aduziu, ainda, que o horário dos serviços prestados junto à Câmara não coincidia com o horário de expediente exercido no Poder Executivo, mesmo porque à época o funcionário já estaria aposentado e sem vínculo empregatício com o Executivo Municipal. Por fim, noticiou a dificuldade de encontrar um profissional especializado na área de contabilidade pública para desempenhar satisfatoriamente as funções inerentes ao especialista.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 578/10, (fls. 572 a 577) opinou pela irregularidade das contas do Poder Legislativo de Cascavel, atinente ao exercício financeiro de 1999, devido a não comprovação de que o Sr. Domingos Bertolato estava aposentado naquele momento e, portanto, estaria sendo violado o artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988. Ao final, salientou a necessidade de aplicação da multa disposta no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 pela irregularidade cometida.

Aduz a unidade técnica que a alegação de que houve inativação do contador já no exercício de 1999, inexistente nos autos quaisquer provas de tal alegação ou ainda da ausência de vínculo empregatício com o Poder Executivo e, nos autos, constata-se que o próprio administrador municipal naquele exercício, Sr. Salazar Barreiros, admite que o Sr. Domingos Bertolato era o contador do Poder Executivo, bem como confirma a remuneração dos serviços prestados pelo referido profissional ao Poder Legislativo.

Ademais, verificou a DCM que consta o nome do Sr. Domingos Bertolato como contador dos dois Poderes (Executivo e Legislativo - fls. 5989 e 5980, anexo).

A representante do Parquet, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 5054/10 – fls. 578 a 581), aduz que há nítida a afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988, o qual veda cumulação remunerada de cargos públicos diversos dos ali previstos, corrobora integralmente a opinião da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, registro que os autos foram-me distribuídos em 12/05/2010 (termo de Redistribuição nº 812/10 – fl. 582).

Preliminarmente, constato que da atuação do processo consta apenas como responsável o Sr. Misael Pereira de Almeida e como único órgão o Município de Cascavel. A meu ver, é necessária a formação de processo apartado para as contas do Poder Legislativo, a fim de que as demais contas analisadas tenham seu seguimento normal.

Face ao exposto, proponho que:

1 - seja formado processo apartado para as contas do Poder Legislativo, com cópia integral dos dois volumes que compõem os autos e sendo ao processo apartado apensados o recurso de revista nº 38265-7/07 e o recurso de agravo nº 12677-8/08 e, ainda, integrados aos autos apartados os anexos referentes exclusivamente ao Poder Legislativo, bem como seja formado novo anexo com cópias de partes dos demais anexos que sejam pertinentes ao Poder Legislativo; e

2 - sejam desentranhados dos presentes autos os processos e anexos referenciados no item anterior, para que seja dado prosseguimento a este feito, sem as contas do Poder Legislativo, sendo corrigida sua atuação para fazer constar como órgãos e entidades o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais de Cascavel, a Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, a Fundação Educacional de Cascavel e o Município de Cascavel, bem como se faça constar o nome de seus responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 92880/00,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Determinar que seja formado processo apartado para as contas do Poder Legislativo, com cópia integral dos dois volumes que compõem os autos e sendo ao processo apartado apensados o Recurso de Revista nº 38265-7/07 e o Recurso de Agravo nº 12677-8/08 e, ainda, integrados aos autos apartados os anexos referentes exclusivamente ao Poder Legislativo, bem como seja formado novo anexo com cópias de partes dos demais anexos que sejam pertinentes ao Poder Legislativo;

II - Determinar o desentranhamento dos presentes autos, os processos e anexos referenciados no item anterior, para que seja dado prosseguimento a este feito, sem as contas do Poder Legislativo, sendo corrigida sua atuação para fazer constar como órgãos e entidades do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais de Cascavel, a Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, a Fundação Educacional de Cascavel e o Município de Cascavel, bem como se faça constar o nome de seus responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1606/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 402894/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO DE PENSÃO A PESSOA CUJA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO A SERVIDOR FALECIDO NÃO FOI COMPROVADA – AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES OBTIDAS EM SINDICÂNCIA EFETUADA NO MUNICÍPIO – NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA OU A INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA; DÚVIDA IMPUTÁVEL À DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – HIPÓTESE DE ERRO ESCUSÁVEL, NÃO MOSTRANDO-SE CABÍVEL A IMPUTAÇÃO DE DEVOUÇÃO DE VALORES – IMPROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS – DETERMINAÇÃO À MUNICIPALIDADE QUE ENTRE EM CONTATO COM A BENEFICIÁRIA E ESCLAREÇA A QUESTÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do Decreto 745/2.004, o Município de Sarandi concedeu benefício previdenciário de pensão à Sra. Maria de Lourdes Alves, mãe do servidor Ismael Catarino Alves, falecido em 21 de janeiro de 2.004.

Em virtude da ausência de demonstração de dependência econômica, esta Corte não só negou registro ao ato, como determinou a instauração de medidas visando apurar o valor imprópriamente despendido, assim como os responsáveis pelo erro (v. Acórdão 1.316/2.007-2CAM).

Depois de algumas diligências, além da aplicação de penalidades administrativas em face do não pronto atendimento das determinações, a Municipalidade enfim cumpriu ao julgamento desta Casa, apresentando conclusões de sindicância de acordo com as quais:

(...) o Sr. Claudemir Batista de Souza, quando da concessão do benefício ocupava o cargo de Diretor de Recursos Humanos, da mesma forma que também no período de 25/01/2001 até 15/06/2005, exerceu o cargo de superintendente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi (...). Restou ainda demonstrado ainda que a atuação do indiciado na concessão do benefício foi muito além da simples atuação do requerimento. Na verdade, em diligência perante o Departamento do Recursos Humanos desta Administração pode a Comissão constatar que todo e qualquer requerimento referente a qualquer direito e ou, benefício feito por servidor é analisado pelo Diretor do órgão (...). Também restou claro que deixou o Sr. Claudemir de solicitar parecer jurídico para o caso em tela, sendo que o parecer da assessoria jurídica do Município, fls. 55, somente veio a ser solicitado em 27/02/2007, já, por solicitação do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (...).

Em função de tais conclusões procedeu-se à notificação do Sr. Claudemir Batista de Souza, que a folhas 380 e seguintes teceu, em síntese, as seguintes alegações:

- O órgão previdenciário possui estrutura administrativa legalmente prevista, não sendo atribuição do superintendente a elaboração de processos de aposentadorias e pensões;
- A legalidade do ato previdenciário foi atestada pela assessoria jurídica;
- A responsabilidade por impropriedades foi atribuída apenas porque esta Casa entendeu que deveria ser apontado um culpado, não havendo qualquer comprovação da autoria ou da materialidade de eventual infração;
- Se qualquer culpa houver de ser imputada, deverão responder solidariamente o Prefeito, os assessores jurídicos e todos os superintendentes do período no qual o benefício foi pago;
- Não ficou constatado que a Sra. Maria de Lourdes Alves realmente não possuía dependência financeira do filho, inclusive porque foi realizada visita pela Assistente Social do Município, a qual constatou que a beneficiária encontrava-se enferma, acamada devido a seqüelas de derrames, estando totalmente dependente de auxílio.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.485/2.009, a folhas 393/401) entende que inexistem elementos suficientes para imputação de responsabilidades, apontando que:

2.1 – DA PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE E MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. Preliminarmente, infere-se que o principal fato a provocar a revogação do benefício de pensão, e consequentemente a instauração da presente Tomada de Contas, não foi cabalmente provado, uma vez que realmente, como alega o indiciado, não há provas nos autos que possam autorizar a afirmativa que a dependente do servidor falecido possuía meios de subsistência, até por que não houve resposta à diligência tentada pelo município com esse intuito.

Tal fato vicia todo o procedimento administrativo que chegou a termo com a imputação de responsabilidade ao indiciado, pois em que pese o Município ter revogado o Ato de Benefício de Pensão (fls. 68), dentro do poder discricionário que cabe a Administração quando verifica a existência de irregularidades em seus atos, o fez simplesmente por que havia uma suspeita de irregularidade, não confirmada até o momento, levantada pelo Representante do MPJT, tendo em vista que havia menção na procuração de fls. 04 sobre a condição de aposentada da beneficiária, o que, em tese, configuraria uma situação de condição de subsistência, situação esta que desautorizaria a inscrição da Genitora do de cujus como dependente para fins de percepção de pensão por morte, conforme prevê o art. 8º, II da Lei Municipal 947/2001 (fls. 56).

Mas em momento algum se chegou à conclusão de que a mãe do de cujus realmente possuía outro meio de subsistência, ou de que tal meio, caso existente, seria um meio que oferecesse condições condignas.

O Município não tendo conseguido resposta a esta indagação pela única diligência que tentou, endereçada ao escritório do procurador da então interessada pelo benefício de pensão (fls. 69), por recomendação de sua Assessoria Jurídica revogou o Ato de Benefício de Pensão, como se o simples fato da não resposta da interessada tivesse o condão de provar alguma coisa.

(...)

2.2 ra:– DO ERRO ESCUSÁVEL.

(...)

No caso em tela é possível vislumbrar a ocorrência do erro escusável por parte do Administrador quando do deferimento do benefício de pensão, uma vez que, como já dito acima, tudo indicava, e ainda indica que a Genitora do de cujus não possuía meios para uma subsistência condigna, o que por si só já autorizaria o deferimento do benefício de pensão, balizado em farta doutrina, uma vez provada a dependência econômica.

E mais, a inscrição da mãe como dependente do servidor falecido se deu ainda em 1999, conforme a Ficha de fls. 113, e o Parecer Social (fls. 112) e depoimentos colhidos pela comissão sindicante foram no sentido do reconhecimento da condição de dependente da Genitora em relação ao de cujus.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, entendemos que não há nos autos elementos suficientes a autorizar a imputação de responsabilidade ao indiciado, seja pelo fato de não se ter conseguido provar cabalmente que a mãe do servidor falecido possuía meios para sua subsistência, e aqui estamos a falar de subsistência condigna, fato que vicia todo o processo desde a revogação do ato de inativação, uma vez que não se comprovou irregularidade a autorizar a citada revogação.

O Ministério Público de Contas (Pareceres 1.766/2.010 e 6.138/2.010, a folhas 402/404 e 409/411, respectivamente), por sua vez, manifesta-se pela procedência da tomada de contas, nos seguintes termos:

A ausência de dependência econômica da Sra. Maria de Lourdes Alves em relação ao seu falecido filho, Sr. Ismael Catarino Alves, é fato incontroverso, pois da documentação que integra os autos se comprova que:

- a) a Sra. Maria de Lourdes Alves era, de fato, aposentada, pois ela mesma assim se declara na procuração pública outorgada ao seu advogado, a qual instrui o requerimento de pensão (vide documentos de fls. 03-04);
- b) o patrono da Sra. Maria de Lourdes Alves, Dr. José Maria Lopes de Souza, foi regularmente intimado pelo Município para se pronunciar a respeito dos questionamentos levantados pelo Parecer Ministerial nº. 5972/07 (fls. 63-64), permanecendo, contudo, inerte, como faz prova o documento de fls. 69-v;
- c) às fls. 112 foi apresentado Parecer Social, lavrado em 22.01.2004, consignando que a aposentadoria recebida pela Sra. Maria de Lourdes Alves mantinha a sua subsistência, bem como de suas duas filhas e de seu cunhado, não havendo menção, em momento algum, à existência de dependência com relação ao Sr. Ismael;
- d) o irmão do Sr. Ismael Catarino Alves, Sr. Joel Catarino Alves, que nem sabe se a mãe ainda está viva, também confirmou que a Sra. Maria de Lourdes Alves era aposentada (fls. 117);

e) após a revogação da pensão por meio do Decreto nº. 815/2007 (fls. 68-69), não houve qualquer manifestação por parte da interessada, quer perante o Município, quer perante este E. Tribunal, reivindicando o direito ao benefício, o que indica o tácito reconhecimento de que não preenchia os requisitos previstos em lei para recebê-lo (pois não poderia comprovar a relação de dependência econômica com o filho em virtude de sua aposentadoria).

Assim, não havia (como não há), no conjunto probatório dos autos, indícios de prova da tal dependência econômica que justificassem a invocação de “erro escusável” na concessão verificada.

A própria discussão ora travada em torno da questão certamente teria sido poupada se os responsáveis pela cadeia de atos administrativos que conduziram à atribuição do benefício tivessem, tempestivamente, melhor perquirido a situação, trazendo aos autos informações precisas como a origem e o valor da aposentadoria recebida pela interessada.

Mas a realidade é que nem atentaram para o fato de que a pensionista era “aposentada”, ou seja, que já desfrutava de uma fonte/meio de renda, o que, em princípio, obstaria a concessão da pensão em razão da vedação disposta no art. 8º, II, da Lei Municipal nº. 947/2001.

Não há como deixar de reconhecer, portanto, a ocorrência de negligência na instrução/condução do procedimento.

Diante do decidido no r. Despacho nº. 613/10 – FAMG, e com base na fundamentação já desenvolvida no Parecer Ministerial nº. 1766/10, opina este Ministério Público pela procedência da corrente Tomada de Contas Extraordinária, imputando-se ao Sr. Claudemir Batista de Souza, ex-Superintendente do PRESERV – Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Sarandi à época do deferimento do questionado benefício, a responsabilização pelo pagamento indevido de pensão à Sra. Maria de Lourdes Alves, devendo os valores assim ilegalmente despendidos serem por ele devolvidos, com a devida atualização e acréscimo de juros, aos cofres do mencionado ente previdenciário, obedecido o procedimento a que alude o art. 99, § 1º, da Lei Complementar nº. 113/05.

Na remotíssima hipótese de não restar acolhido este posicionamento, mas sim aquele manifestado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº. 16485/09 (que este Ministério Público ressalva expressamente não compartilhar), entende-se, por consectário lógico, que será necessário conceder novamente o revogado pensionamento.

Inclui-se, outrossim, a necessidade de retificação da atuação do presente expediente para que passe a constar o nome do Sr. Claudemir Batista de Souza no campo “Interessado”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Das Sindicâncias Efetuadas pelo Município de Sarandi

Sem entrar no mérito das conclusões das comissões de sindicância instituídas para verificação dos responsáveis pela concessão de pensionamento sem a devida comprovação de dependência econômica, o procedimento efetuado pelo Município como um todo merece censura.

A primeira comissão de sindicância tinha como Presidente a própria assessora jurídica que deu parecer favorável à concessão do benefício (folhas 55). Por óbvio que dentre as conclusões asseverou-se que “não há que se falar em restituição de valores percebidos” (folhas 128). Tal comissão, cumpre destacar, não cumpriu o determinado por esta Casa (apuração dos valores pagos e dos responsáveis – v. Acórdão 1.316/2.007-2CAM, a folhas 75/77), entendendo que “não houve irregularidade no ato de concessão do benefício previdenciário”. A segunda comissão, sem prejuízo da correta responsabilização do Sr. Claudemir Batista de Souza, Superintendente do PRESERV à época, demonstrou, com a devida vênia, claro objetivo de imputar toda e qualquer culpa por erros àquele servidor.

Veja-se, por exemplo, que existia parecer jurídico atestando a legalidade do benefício. Todavia, nem a subscritora do opinativo e nem o senhor Prefeito foram convocados para explicações. Caso afaste-se a responsabilidade da assessora, uma vez que o parecer é posterior à concessão do benefício (o que não se entende a princípio adequado, uma vez que ao menos formalmente o feito deve ter sido apreciado por pessoa com formação jurídica), o gestor do Município deveria justificar a desajustada organização administrativa do PRESERV.

Destaque-se, por fim, a inexplicada demora do Município de Sarandi para adotar medidas visando ao atendimento das determinações desta Casa, o que acabou por ensejar a aplicação de multas administrativas.

2. Mérito da Tomada de Contas

Consoante bem indica o Ministério Público de Contas, não há nos autos prova da dependência econômica que fundamentaria a concessão do benefício previdenciário. Aliás, vários indícios dão azo a conclusão diametralmente oposta, senão vejamos exposição do Parecer 1.766/2.010 (a folhas 402/403 especificamente):

a) a Sra. Maria de Lourdes Alves era, de fato, aposentada, pois ela mesma assim se declara na procaução pública outorgada ao seu advogado, a qual instrui o requerimento de pensão (vide documentos de fls. 03-04);

b) o patrono da Sra. Maria de Lourdes Alves, Dr. José Maria Lopes de Souza, foi regularmente intimado pelo Município para se pronunciar a respeito dos questionamentos levantados pelo Parecer Ministerial nº. 5972/07 (fls. 63-64), permanecendo, contudo, inerte, como faz prova o documento de fls. 69-v;

c) às fls. 112 foi apresentado Parecer Social, lavrado em 22.01.2004, consignando que a aposentadoria recebida pela Sra. Maria de Lourdes Alves mantinha a sua subsistência, bem como de suas duas filhas e de seu cunhado, não havendo menção, em momento algum, à existência de dependência com relação ao Sr. Ismael;

d) o irmão do Sr. Ismael Catarino Alves, Sr. Joel Catarino Alves, que nem sabe se a mãe ainda está viva, também confirmou que a Sra. Maria de Lourdes Alves era aposentada (fls. 117);

e) após a revogação da pensão por meio do Decreto nº. 815/2007 (fls. 68-69), não houve qualquer manifestação por parte da interessada, quer perante o Município, quer perante este E. Tribunal, reivindicando o direito ao benefício, o que indica o tácito reconhecimento de que não preenchia os requisitos previstos em lei para recebê-lo (pois não poderia comprovar a relação de dependência econômica com o filho em virtude de sua aposentadoria).

Por outro lado, bem assevera a DIJUR (Parecer 16.485/2.009, a folhas 397 especificamente) que “não há provas nos autos que possam autorizar a afirmativa que a dependente do servidor falecido possuía meio de subsistência, até por que não houve resposta à diligência tentada pelo município com esse intuito. (...) em momento algum se chegou à conclusão de que a mãe do de cujus realmente possuía outro meio de subsistência, ou de que tal meio, caso existente, seria um meio que oferecesse condições condignas”.

Com vênia ao posicionamento defendido pelo MPJTC e considerando o comportamento do Município para com os julgamentos desta Corte, parece-me que novamente estamos diante de situação de desídia da Administração do Município de Sarandi.

A Municipalidade nunca teve certeza de que a beneficiária possuía outros meios de subsistência. O parecer da assistente social (folhas 112), aliás, aduz que a Sra. Maria de Lourdes Alves encontrava-se “acamada, devido a sequélas deixada por derrame, estando totalmente dependente de auxílio” (sic). A única medida adotada pelo Município buscando sanar a dúvida foi notificar o escritório do então Procurador da Interessada. A ausência de resposta foi imprópria considerada prova da inexistência de dependência econômica, e a razão para a revogação da pensão.

Corroborando jurisprudência colacionada pela Diretoria no sentido de que a existência de alguma fonte de renda não pode afastar por completo a cumulação de pensão, uma vez que pode ser insuficiente para proporcionar subsistência digna, e acolhendo — em vista das evidências trazidas por Assistente Social do Município — a tese do erro escusável prevista em recente Súmula do TCU, entendo que deve ser afastada qualquer determinação de valores relativos a pagamentos efetuados à Sra. Maria de Lourdes Alves a título de pensão recebida em virtude da morte de seu filho.

3. Da Inviabilidade da Restituição do Benefício

Conforme visto no relatório da presente peça, DIJUR e Ministério Público de Contas possuem posicionamentos conflitantes, sendo que o Órgão Ministerial entende que, caso acatada a manifestação da Diretoria, será necessário conceder novamente o revogado pensionamento. Novamente divirjo do MPJTC.

Embora entenda este julgador que a determinação de devolução de valores não é cabível, uma vez que se está diante de erro escusável, cometido em virtude de algumas evidências, não existe comprovação de que o benefício é adequado, isto é, de que a Sra. Maria de Lourdes Alves era dependente de seu falecido filho; na realidade, não existe certeza em nenhum sentido.

Esta feita e considerando o princípio da legalidade estrita ao qual está vinculada a Administração Pública, entendo que no presente momento deve ser mantido revogado o benefício de pensão.

No entanto, sopesando a possibilidade de preenchimento de requisito legal para percepção do benefício e o fato de que após a revogação da pensão não houve qualquer manifestação por parte da Interessada reivindicando o direito ao benefício, entendo que, nos termos do disposto no artigo 244 do RITCE/PR, mostra-se cabível a expedição de determinação para que a Municipalidade entre em contato com a Sra. Maria de Lourdes Alves visando esclarecer a questão.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela improcedência da tomada de contas;

- Pela determinação ao Município de Sarandi para que entre em contato com a Sra. Maria de Lourdes Alves e esclareça a existência (ou não) de dependência econômica em relação a seu falecido filho;

- Pela expedição de comunicação ao Ministério Público com atuação na comarca em que esteja inserido o Município de Sarandi para que, caso entenda cabível e necessário em seu âmbito de atuação, busque a tutela dos direitos da Sra. Maria de Lourdes Alves.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar improcedente a tomada de contas;

- Determinar ao Município de Sarandi que entre em contato com a Sra. Maria de Lourdes Alves e esclareça a existência (ou não) de dependência econômica em relação a seu falecido filho;

- Determinar a expedição de comunicação ao Ministério Público com atuação na comarca em que esteja inserido o Município de Sarandi para que, caso entenda cabível e necessário em seu âmbito de atuação, busque a tutela dos direitos da Sra. Maria de Lourdes Alves.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1607/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 395182/05

ENTIDADE: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ - PARANATEC

INTERESSADO: JOÃO EDUARDO BETTEGA,

DAGMAR JOÃO BRASIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – REPASSE DA UNIÃO À SEED PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA PROINFO – INCOMPETÊNCIA DO TCE/PR PARA APRECIAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS – ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à Agência para o Desenvolvimento do Ensino Técnico do Paraná – PARANATEC, derivado de outros dois ajustes, firmados pela mesma pasta com o Ministério da Educação – MEC, sob nº 022/98 e nº 018/99. O objetivo proposto no convênio foi o desenvolvimento de atividades do Programa Nacional de Informática na Educação - PROINFO, sendo que o valor pactuado foi de R\$ 1.012.560,00. A prestação de contas em análise foi protocolada nesta Corte em 2005 pelo liquidante da PARANATEC, Sr. Dagmar João Brasil.

Após confusa instrução, ao longo da qual ocorreu a liquidação da PARANATEC, a Diretoria de Análise de Transferências (Instruções nº 4202/08, fls. 107-112 e nº 7233/08, fls. 115/117) enumerou diversas irregularidades no processo de prestação tais como: atraso na remessa da prestação de contas, termos de cumprimento do 2º e 3º aditivos sem assinatura do responsável pela fiscalização, 4º aditivo sem termo de cumprimento dos objetivos, comprovantes de despesas havidas entre janeiro e maio de 1999 em fotocópias, ausência de comprovantes das despesas realizadas entre maio e agosto de 1999, de parecer contábil e de processo licitatório para aquisição de bens e serviços e ausência de prova da publicação do convênio 03/97. Ainda, o Setor Técnico propõe a restituição integral e corrigida, aos cofres do Estado, de todos os valores incorridos no convênio, de forma solidária pela PARANATEC e por seu ex-superintendente, Sr. João Eduardo Bettega.

Também pugna pela aplicação de multa ao liquidante da Entidade, pelo atraso na apresentação das contas. A inclusão do nome do gestor do convênio no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares e por fim remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Em contraditório apresentado (fls. 91 e seguintes), o liquidante da PARANATEC, Sr. Dagmar João Brasil, em síntese esclareceu que “a documentação parcial existente e encaminhado ao Tribunal de Contas e o Relatório Técnico de Cumprimento do Objetivo do Convênio, encaminha ao Ministério da Educação e de Desporto, referido na introdução, indicam que o objetivo pactuado foi cumprido, mas somente a SEED poderá esclarecer se as metas foram integralmente cumpridas ou não”.

Já o Sr. Gerson Kock, ex-diretor superintendente da PARANATEC, esclarece, a fls. 95-96, ter ocupado o cargo de dirigente da entidade de abril a dezembro de 1998, tendo sido Diretor de Administração e Finanças do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002. Aponta, ainda, que a partir de janeiro de 1999 a PARANATEC foi dirigida pelo Sr. João Carlos Bettega, que fora devidamente citado por edital, porém, não compareceu aos autos.

O Diretor Geral da SEED, Sr. Ricardo Fernandes Bezerra, instado a se manifestar compareceu aos autos (fls. 98) argumentando que “os convênios originários entre a SEED e o MEC tiveram suas prestações de contas feitas pela SEED e enviadas ao MEC, nas quais consta o respectivo Termo de Cumprimento de Objetivos, firmado pela Direção do CETEPAR o que levou a conclusão de que foram cumpridos seus objetivos”.

Ademais, colhe-se da informação nº 127/08 (fls. 99-100), do Grupo Financeiro Setorial da SEED – e que integra a manifestação do diretor geral – que os valores recebidos do MEC e transferidos à PARANATEC, em 1998 e 1999 foram objeto de prestação de contas remetidas “à Secretaria Nacional de Ensino à Distância, sendo a do Convênio nº 022/98 via Ofício DG/SEED nº 1.110, de 10/12/1998 e do Convênio nº 018/99, via Ofício GS/SEED nº 1.302, de 13/06/2000”.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 19300/2008, fls. 121-136) em extenso e fundamentado trabalho diverge da manifestação apresentada pelo Setor Técnico. Inicialmente suscita a preliminar de incompetência desta Corte para o julgamento do presente feito, tendo em vista que os recursos ora analisados são provenientes de fonte federal – Ministério da Educação – razão pela qual a incumbência de julgar a prestação dessas contas é de competência do Tribunal de Contas da União, em caráter privativo.

Ainda, ressalta que essa providência já foi adotada pela Secretaria de Estado da Educação, conforme se depreende da informação prestada a fls. 98, pelo diretor geral daquela pasta, Sr. Ricardo Fernandes Bezerra, daí porque opina pelo arquivamento do feito. Aponta também que, mesmo se superada a preliminar, nenhuma razão justificaria o prosseguimento do feito com a condenação do gestor a restituir todos os valores despendidos no convênio, como propõe a unidade técnica, "considerando que os recursos em comento foram re-transferidos à PARANATEC, sociedade civil, sem fins lucrativos, já extinta e liquidada, liquidação esta promovida pela SEED/PR, que arborveu as atribuições através de Departamento específico, opina-se pela observância do entendimento fixado no Acórdão nº 1412/2006 do Tribunal Pleno, destacando-se a necessidade de complementação da instrução, com a inclusão no pólo passivo das entidades instituidoras da extinta PARANATEC".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos é possível verificar ser federal à origem dos recursos utilizados na execução do convênio em apreço, celebrado entre a SEED e a PARANATEC, com objetivo de promover a execução do PROINFO – Programa Nacional de Informática na Educação, programa esse firmado pela SEED e MEC, por meio dos ajustes nº 022/98 e nº 018/99.

Ademais, não houve contrapartida ou complemento provenientes de recursos públicos do Estado do Paraná, para a execução daquela ação de governo, que justifique a intervenção deste Colegiado, sendo privativa do Tribunal de Contas da União, a luz do art. 71, VI, da CF/88, a competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União a qualquer Ente da Federação. Mas, ainda que não fosse assim, ao manejar os autos se verifica que a providência da prestação de contas já foi ultimada pela SEED em 10 de dezembro de 1998 e em 13 de junho de 2000, como se extrai do contido a fls. 99 e 100.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, acolho o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas e voto pelo arquivamento do feito, sem análise de mérito, com base no disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal, visto que os recursos do convênio são oriundos de fonte exclusiva da União Federal, restando a essa a competência privativa para fiscalizar a regular aplicação. Por fim, ressalta-se que a devida prestação de contas já foi apresentada naquela esfera.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pelo arquivamento do feito, sem análise de mérito, com base no disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal, visto que os recursos do convênio são oriundos de fonte exclusiva da União Federal, restando a essa a competência privativa para fiscalizar a regular aplicação. Por fim, ressalta-se que a devida prestação de contas já foi apresentada naquela esfera.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1608/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 20342-3/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOSÉ ALVES RODRIGUES

WANDERLEY MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTÁBEIS COM RECURSOS ORIUNDOS DA TRANSFERÊNCIA; IMPSSIBILIDADE, DE ACORDO COM ACÓRDÃO 990/09-PLENO; ORIENTAÇÃO NOVA, RECURSOS APLICADOS ANTES DE A MESMA SER EXARADA; OBJETIVOS ATINGIDOS; POSSIBILIDADE DE A QUESTÃO APENAS SER RESSALVADA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Prefeitura de Santo Antônio do Paraíso à respectiva Associação de Proteção à Maternidade e à Infância. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção de serviços de saúde, mediante custeio de pessoal e aquisição de material de consumo, o valor pactuado foi de R\$ 478.062,19, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.128/2.010) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando o pagamento de serviços de contabilidade com recursos do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.796/2.010) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em recente decisão exarada em sede de consulta, decidiu esta Corte que não é possível o pagamento de contador que elabore a prestação de contas com recursos oriundos da respectiva transferência voluntária, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 990/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 340900/09

ORIGEM : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

INTERESSADO : PAULO CESAR CAETANO DA SILVA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Possibilidade de pagamento de honorários contábeis, quando da confecção de prestação de contas de transferência voluntária. Possibilidade em se tratando de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Impossibilidade do pagamento ser suportado com parte do valor da transferência.

(...)

Como é sabido podem receber recursos públicos a título de transferência voluntária tanto órgãos e entidades da Administração Pública quanto pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Destarte, em se tratando de órgão ou entidade integrantes, respectivamente, da administração pública direta ou indireta, a atividade contábil é uma necessidade de natureza permanente, devendo ser exercida por agente público, conforme constou do Prejulgado nº 06-TCE/PR. Portanto, a elaboração e instrução de expedientes de prestação de contas é de competência do ocupante do cargo ou emprego público, que será remunerado mediante o pagamento mensal de seu salário ou vencimento.

Agora, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, como salientado na instrução do processo, a Resolução nº 03/2006-TC não veda o pagamento de honorários ao profissional que foi contratado para confeccionar a prestação de contas de transferência voluntária. O que ela proíbe é que o pagamento seja realizado com recursos públicos destinados a execução do objeto do convênio, por não se configurar, como bem lembrou o dileto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em seu opinativo, um interesse comum dos partícipes, considerando que o pagamento de honorários contábeis é obrigação constitucional da entidade tomadora dos recursos.

Inexistindo outras impropriedades, havendo os objetivos sido atingidos, e uma vez que tal orientação é nova, de modo que os recursos em exame foram aplicados antes da mesma ser exarada, entendo que a questão deve ser causa de mera ressalva, advertindo-se a Entidade para que não repita tal conduta, sob pena de que futuras contas sejam consideradas irregulares, inclusive com a determinação de devolução do montante tocante a honorários contábeis. Em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas em apreço.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, de responsabilidade da Sr. José Alves Rodrigues, CPF 239.323.689-91, Presidente da APMI à época do repasses.

A ressalva diz respeito ao pagamento de honorários contábeis com recursos oriundos da transferência voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1609/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 222959/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – INSCRIÇÃO DE SALDO NA LISTA DE PENDÊNCIAS DA DAT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL. O objetivo proposto no convênio foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, o valor pactuado foi de R\$ 143.403,66, sendo referente ao exercício de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2024/10) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, com inscrição do saldo de R\$ 1.183,31 (um mil, cento e oitenta e três reais e trinta e um centavos), na lista de pendências dessa Diretoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6162/10) opina pela aprovação das contas com ressalva e inclusão de saldo na listagem de pendências do Setor Técnico, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, divirjo do entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no que se refere à ressalva, posto que o convênio em apreço tem vigência até 31/07/2011.

Assim, voto pela regularidade das contas em apreço, de responsabilidade da Sra. Zélia Maria Zollner Munhoz, CPF Nº 35.091.719-87, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, determinando que seja procedida a inscrição do saldo de R\$ 1.183,31 (um mil, cento e oitenta e três reais e trinta e um centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade da Sra. Zélia Maria Zollner Munhoz, CPF Nº 35.091.719-87, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, determinando que seja procedida a inscrição do saldo de R\$ 1.183,31 (um mil, cento e oitenta e três reais e trinta e um centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1610/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 14765-5/10
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEOPOLDINA DIAS FARIA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PENSÃO ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL, QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9.105/2.008, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 2.009, por meio da qual foi concedida pensão à Sra. Leopoldina Dias Faria, em cumprimento a decisão judicial.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5.916/2.010), considerando o disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, conclui que esta Corte não tem competência para apreciar a pensão, de caráter indenizatório, pelo que opina pelo não conhecimento do expediente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.058/2.010), por sua vez, assevera que no presente caso não cabe a análise da legalidade da pensão, uma vez que apreciada no âmbito do Poder Judiciário. Porém, considerando o poder/dever de registrar o ato, manifesta-se pela sua legalidade.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênha à manifestação do Órgãos Ministerial, há de se observar a incompetência desta Corte de Contas para analisar do presente expediente, pois, em que pese a denominação atribuída, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de “pensão” contida no artigo 71, III, da Constituição Federal, tratando-se, na verdade, de mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor.

Desta feita, endosso o posicionamento da Diretoria Jurídica e voto pelo não conhecimento do expediente e pela devolução do mesmo à origem.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer o feito e determinar sua devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1611/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 205574/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILCEMARA MARCACCI DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PENSÃO ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 64851/09, que concedeu pensão por morte, por meio de decisão judicial provisória – tutela antecipada, art.273 do Código de Processo Civil – à interessada, por conta do falecimento de seu marido, Sr. Miguel Salim Dawagi – servidor aposentado pelo Regime Próprio de Previdência (conforme acórdão que concedeu registro à aposentadoria neste Tribunal às fls.19 do 3 volume).

A Diretoria Jurídica (Parecer 6942/2010), preliminarmente destaca que, “não cabe a esta Diretoria analisar a justiça, ou não, da tutela judicial de urgência concedida em favor da interessada. Assim, não obstante a força dos argumentos da ParanáPrevidência (fls.88-99), a análise do benefício terá como pressuposto que – até que haja decisão judicial em contrário – a interessada era esposa do servidor aposentado e, assim, sua dependente (conforme certidão de casamento de fls.17 e decisão judicial de fls.5-10)”. Assim, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5968/2010), por sua vez, assevera que “a r. decisão judicial que fundamentou a outorga do benefício é fruto de antecipação de tutela, sem caráter de definitividade, e tendo em vista os contundentes indícios de que a condição matrimonial da interessada derivou de “casamento-negócio”, consoante apuração promovida pelo PARANAPREVIDÊNCIA no protocolo n.º 9.871.902-4 do Sistema Integrado de Documentos, entende este Ministério Público, no atual momento, pela impossibilidade de registro do ato de pensionamento em análise, devendo o Órgão Previdenciário reencaminhar a documentação para registro quando do julgamento final da demanda judicial que objetiva a concessão do benefício”. (Grifo no original).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o entendimento exarado pelo Órgãos Ministerial, há que se observar o caráter precário da decisão judicial que concedeu a pensão ora analisada, pois trata-se de tutela antecipada. Assim, mostra-se cauteloso guardar o desfecho da lide judicial para registrar perante esta Corte a presente pensão concedida por morte. Ademais, a Interessada segue recebendo o benefício por força da mencionada decisão judicial, de forma que não registrar o ato nesse momento, não lhe traz nenhum prejuízo.

ÿÿ:Desta feita, endosso o posicionamento da Representante do Parquet e voto pela impossibilidade de registro e devolução à origem, a fim de que o Órgão Previdenciário reencaminhe a documentação para nova análise e registro quando do julgamento final da demanda judicial que objetiva a concessão do benefício.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, pela impossibilidade de registro e devolução à origem, a fim de que o Órgão Previdenciário reencaminhe a documentação para nova análise e registro quando do julgamento final da demanda judicial que objetiva a concessão do benefício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1612/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 452322/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. R\$ 34.300,00. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO SE ESTENDE ATÉ 01/10/2010. NOVO SOBRESTAMENTO, ATÉ 30/12/2010, DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 106/2007) firmado entre o Município de Figueira e a Secretaria de Estado da Criança e Juventude, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 34.300,00 (trinta e quatro mil, trezentos reais), que tem por objeto a aquisição de equipamentos e pagamento de pessoal (Programa de Contratum Intersetorial e Conselho Tutelar).

Os autos foram sobrestados em 23/10/2008, por força do despacho nº 3.556/08, fls. 46, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 41, de 29/10/2008, fls. 46-verso. Após, novo sobrestamento foi deferido pelo Acórdão nº 1.683/09-Primeira Câmara, fls. 53 e 54. Decorrido o prazo, a Entidade informou as fls. 63 a 65, a prorrogação da vigência do convênio em mais 12 (doze) meses, conforme Resolução nº 158/2009, a partir de 01/10/2009. Ressalte-se, ainda, que foi apensado aos autos, o processo de nº 17727-9/10.

Em Instrução nº 1.593/10, fls. 68 e 69, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, até 30/12/2010, prazo limite para a apresentação da prestação de contas final, haja vista que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/10/2010.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.070/10, fls. 70, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/10/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até 30/12/2010, data limite para a apresentação da prestação de contas final.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 452322/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até 30/12/2010, data limite para a apresentação da prestação de contas final, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/10/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1613/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 71891/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES, JANESLEI AMADEU,
JOSÉ AIRTON GONÇALVES, ROBSON GONÇALVES
SANCHES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE DE R\$ 19.296,18. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SANÇÕES PECUNIÁRIAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. RECOLHIMENTO DE VALOR REFERENTE A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220080519, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 19.296,18 (dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais, dezoito centavos), acrescido de R\$ 186,09 (cento e oitenta e seis reais, nove centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 524,36 (quinhentos e vinte e quatro reais, trinta e seis centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 20.006,63 (vinte mil, seis reais, sessenta e três centavos). O termo teve como objeto a implementação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual no Município de Guairaça. O montante das despesas importaram em R\$ 13.143,00 (treze mil, cento e quarenta e três reais).

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.822/09, fls. 166 a 170, apontando as irregularidades e impropriedades abaixo relacionadas:

- Ausência de aplicação financeira, conforme períodos e valores constantes do cálculo anexo a esta Instrução. A conduta viola o disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, no art. 13, § 1º, da Resolução nº 03/2006.
- O parecer da UGT não está assinado por seus membros.
- A declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis (DAT 10) não está assinada pelos membros da UGT.
- Ausência da seguinte documentação, relativa a licitações:
 - Instrumentos convocatórios (“editais”) dos convites 43/2008, 21/2008, 44/2008 e 19/2008.
 - Edital do pregão 03/2008.

d.3) Publicação do aviso de licitação do pregão 03/2008 no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame.

e) Ausência de licitação para aquisição de pneus.

Em consequência, através dos Ofícios nºs 2.037/09, 2.038/09 e 2.039/09, fls. 173 a 175, respectivamente, foram citados: a Sra. Janeslei Amadeu, Prefeita Municipal, Sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal, e Sr. José Airton Gonçalves, Advogado emitente dos pareceres jurídicos das licitações, Presidente da Comissão de Licitação, à época. O ex-Prefeito Municipal apresentou o protocolo nº 35627-0/09, fls. 178 e 179, solicitando que esta Corte oficiasse o Município de Guairacá, no sentido de que fossem encaminhados os documentos necessários à comprovação da execução do convênio.

Assim, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.791/09, fls. 180 a 184, ratificou entendimento anterior, e ato contínuo, novos ofícios foram emitidos sob os nºs 398/09, 399/09, 400/09 e 401/09 (fls. 186 a 190). Após, em virtude da mudança de endereço do Sr. Robson Gonçalves Sanches, foi editado o Ofício nº 419/09, fls. 194.

Em 03/11/2009, a Sra. Janeslei Amadeu, atual Prefeita Municipal, apresentou documentos e esclarecimentos a partir do protocolo nº 49771-0/09, fls. 196 a 284.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 405/10, fls. 285 a 291, expondo o que segue.

“O Município de Guairacá apresentou resposta, por meio de sua atual prefeita municipal, às fls. 196/284.

Os demais interessados não se manifestaram.”

Quanto ao mérito, informo:

Não foi apresentada pelo Sr. José Martins Gonçalves resposta em relação à irregularidade ou a comprovação do recolhimento do valor dos rendimentos que deixaram de ser auferidos, persistindo a irregularidade.

Ausente, no parecer da UGT, de assinatura dos seus membros

Ausência, na declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis (DAT 10), de assinatura dos membros da UGT

Ausente a documentação relativa a licitações: a) instrumentos convocatórios (“editais”) dos convites 43/2008, 21/2008, 44/2008 e 19/2008; b) edital do pregão 03/2008; c) publicação do aviso de licitação do pregão 03/2008 no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame

Foi apresentada novamente a publicação da homologação do certame e não do aviso de licitação. Assim, não tendo sido comprovada a publicação do aviso de licitação e tendo participado do suposto certame apenas uma empresa (F.F. RIBEIRO E CIA LTDA, sequer se pode concluir que tenha efetivamente havido licitação.

Observa que o pregão nº 19/2008 previu no edital, conforme fl. 213, marcas de produtos, o que é expressamente vedado nos termos do art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Ausência de licitação para aquisição de pneus.

Por fim, informa a existência de saldo de R\$6.863,63 (seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), referente a 31/12/2008, a ser inscrito como pendência no banco de dados desta Diretoria, até a devida comprovação de sua utilização perante este Tribunal.

Diante do exposto, opina pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do TCE/PR (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do art. 248, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte, e em consequência as seguintes providências:

1) inscrição do saldo de R\$6.863,63 (seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) como pendência, no banco de dados daquela Diretoria.

ne:2) recolhimento pelo Sr. José Martins Gonçalves, do valor dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira do valor de R\$19.296,18 (dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) no período de 05/08/2008 a 02/11/2008, conforme exposto à fl. 171, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Orgânica do TCE/PR e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

3) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica do TCE/PR, do seguinte modo:

3.1) duas multas ao Sr. José Martins Gonçalves, haja vista o não atendimento às diligências demonstradas às fls. 174 (aviso de recebimento à fl. 175 verso) e 187 (A.R. à fl. 194, verso);

3.2) multa à Sra. Janeslei Amadeu, em razão do não atendimento à diligência demonstrada à fl. 173 (A.R. à fl. 175, verso);

3.3) multa ao Sr. José Airton Gonçalves, tendo em vista o não atendimento à diligência de fl. 189 (A.R. à fl. 190, verso);

3.4) multa ao Sr. Robson Gonçalves Sanches, em razão do não atendimento à diligência de fl. 194 (A.R. à fl. 195).

4) aplicação ao Sr. José Martins Gonçalves de duas multas com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica do TCE/PR, tendo em vista as irregularidades apontadas nos itens 3, subitens “d” e “e”, desta Instrução.

5) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d” da Lei Orgânica do TCE/PR ao Sr. José Martins Gonçalves, ao Sr. José Airton Gonçalves e ao Sr. Robson Gonçalves Sanches.

6) Ainda, pela inclusão do nome do Sr. José Martins Gonçalves no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994, bem como encaminhamento das principais peças ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Nos mesmos termos é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.695/10, fls. 292 a 295.

DO VOTO

Embora devidamente citados, a representante legal do Município de Guairacá não apresentou todos os documentos e esclarecimentos capazes de sanar as irregularidades e impropriedades apontadas pela Unidade Técnica; de outro lado, o ex-Prefeito Municipal Sr. José Martins Gonçalves, após o encaminhamento do protocolo nº 35627-0/09 (fls. 178 e 179), deixou de comprovar o recolhimento de valores referentes a ausência de aplicação dos recursos recebidos, bem como não apresentou qualquer outra manifestação por ocasião das citações objetos dos Ofícios nºs 2.038/09 e 2.039/09. Ainda, vale ressaltar que o Presidente da Comissão de Licitações à época, Sr. Robson Gonçalves Sanches, bem como o Sr. José Airton Gonçalves, deixaram transcorrer o prazo concedido nos Ofícios nºs 400/09 e 419/09, de forma silente.

Diante do exposto e o fato de que parte dos vícios contidos na prestação de contas persistem, acompanhamento parcialmente a Instrução nº 405/10 da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, julgar irregular as contas referentes a transferência voluntária nº 1220080519, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 19.296,18 (dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais, dezoito centavos), acrescido de R\$ 186,09 (cento e oitenta e seis reais, nove centavos), de rendimentos financeiros, R\$ 524,36 (quinhentos e vinte e quatro reais, trinta e seis centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 20.006,63 (vinte mil, seis reais, sessenta e três centavos), se responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves.

Ainda, em face da relevância das irregularidades, determina-se:

1) O recolhimento ao Tesouro Estadual, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeiro do valor de R\$ 19.296,18 (dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais, dezoito centavos) no período de 05/08/2008 a 02/11/2008, de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal.

2) O Recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais, dez centavos), prevista no art. 87, I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal.

3) O Recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais, dez centavos), prevista no art. 87, I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade da Sra. Janeslei Amadeu, atual gestora municipal.

4) O Recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais, dez centavos), prevista no art. 87, I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Robson Gonçalves Sanches, Presidente da Comissão de Licitações à época.

5) O Recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 1.190,96 (hum mil, cento e noventa reais, noventa e seis centavos), prevista no art. 87, IV, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal.

6) O Recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 1.190,96 (hum mil, cento e noventa reais, noventa e seis centavos), prevista no art. 87, IV, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Robson Gonçalves Sanches, Presidente da Comissão de Licitações à época.

7) Fixa-se o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento dos itens 1 a 6, sob pena de inscrição em dívida ativa.

8) Expirados os prazos legais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que exige o caso.

Por fim, determina-se a inscrição do saldo de R\$ 6.863,63 (seis mil, oitocentos e sessenta e três reais, sessenta e três centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 71891/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular as contas referentes a transferência voluntária nº 1220080519, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 19.296,18 (dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais, dezoito centavos), acrescido de R\$ 186,09 (cento e oitenta e seis reais, nove centavos), de rendimentos financeiros, R\$ 524,36 (quinhentos e vinte e quatro reais, trinta e seis centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 20.006,63 (vinte mil, seis reais, sessenta e três centavos), se responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, uma vez que parte dos vícios contidos na prestação de contas persistem, acompanhando parcialmente a Instrução nº 405/10 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar, em face da relevância das irregularidades:

01 - Recolher ao Tesouro Estadual, os rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeiro do valor de R\$ 19.296,18 (dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais, dezoito centavos) no período de 05/08/2008 a 02/11/2008, de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal.

02 - Recolher a multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais, dez centavos), prevista no art. 87, I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal.

03 - Recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais, dez centavos), prevista no art. 87, I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade da Sra. Janeslei Amadeu, atual gestora municipal.

04 - Recolher a multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais, dez centavos), prevista no art. 87, I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Robson Gonçalves Sanches, Presidente da Comissão de Licitações à época.

05 - Recolher a multa administrativa no valor de R\$ 1.190,96 (hum mil, cento e noventa reais, noventa e seis centavos), prevista no art. 87, IV, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal.

06 - Recolher a multa administrativa no valor de R\$ 1.190,96 (hum mil, cento e noventa reais, noventa e seis centavos), prevista no art. 87, IV, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Robson Gonçalves Sanches, Presidente da Comissão de Licitações à época.

07 - Fixar o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento dos itens 1 a 6, sob pena de inscrição em dívida ativa.

08 - Encaminhar, expirados os prazos legais, as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que exige o caso;

III - Determinar a inscrição do saldo de R\$ 6.863,63 (seis mil, oitocentos e sessenta e três reais, sessenta e três centavos), para comprovação futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1614/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 203318/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

:RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 21.900,00. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO ATÉ 30/09/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 142/2007) firmado entre o Município de Iracema do Oeste e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/ CEDCA/FIA, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais) que teve por objeto a melhoria (alambrado e portão) em quadra de areia - Projeto "Criança Feliz no Esporte", em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Os autos foram sobrestados conforme Despachos nºs 2.394/09 (fls. 82), e 723/10 (fls. 100), devidamente comunicados, respectivamente, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, de 22/09/2009, e na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, de 30/03/2010.

Decorrido o prazo, verificou-se que a vigência do convênio encerra-se em 30/09/2010.

Em Instrução nº 1.928/10 (fls. 102 e 103), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e o fato de que a vigência do convênio encerra-se em 30/09/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 203318/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1615/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 262276/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO SOLIDARIOS PELA VIDA

INTERESSADO : JOCEANE AMARAL BASCO GARCIA e MARIA DO ROCIO MARCONCIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO SOLIDARIOS PELA VIDA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 79.861,02. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DO PAGAMENTO DE ATÔNOMOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. ALERTANDO-SE À ENTIDADE QUE A REINCIDÊNCIA, EM PROCEDIMENTOS FUTUROS, ENSEJARÁ A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 022/2008), firmado entre a SOVIDA - Associação Solidários pela Vida e a SESA - Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 79.861,02 (setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e dois centavos). O termo teve como objeto desenvolver ações afirmativas, para a redução das situações de conflitos que interferem na garantia da defesa dos direitos humanos, sociais e reprodutivos de mulheres vivendo e convivendo com o vírus HIV e usuários de drogas.

Os autos foram sobrestados em atenção ao despacho nº 2.005/09 (fls. 39), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, de 28/07/2009, conforme certificação de fls. 39-verso.

Expirado o prazo de sobrestamento, o processo foi encaminhado para análise da Diretoria de Análise de Transferências, que emitiu a Instrução nº 284/10 (fls. 43 a 45), apontando a ausência dos seguintes documentos:

- Termo de instalação e funcionamento de equipamentos, necessário em decorrência da aquisição de equipamentos, tais como, computador, impressora e projetor multimídia;
- Comprovação da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária decorrente de pagamento a autônomos;
- Cópia do Termo de Convênio;
- Cópia do Plano de trabalho.

Em consequência, por meio dos Ofícios nº 361/10-OCN-DAT (fls. 47), e nº 362/10-OCN-DAT (fls. 48), foram citadas, respectivamente, as Sras. Joiceane Amaral Basco Garcia (gestora das contas), e Alzirina Rattmann (ex-gestora das contas), que apresentaram, através do protocolo nº 11544-3/10 (fls. 49 a 78), novos esclarecimentos e os seguintes documentos:

- Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos (fls. 51), emitido pela SESA;
- Termo de Convênio (fls. 52/55);
- Plano de Trabalho (fls. 56/78).

Quanto a Ausência de comprovação da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária decorrente de pagamento a autônomos, justifica que não efetuou o recolhimento por não ter conhecimento da obrigatoriedade desse encargo.

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 1.155/10 (fls. 79 a 81), enfatiza o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, observa que ficou pendente o item referente à ausência de comprovação da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária decorrente de pagamento a autônomos.

Conclui, opinando pela regularidade com ressalva, recomendando que "a Presidência desta Casa oficie a Secretaria da Receita Federal, para no âmbito de sua competência, tome as providências cabíveis quanto ao não recolhimento dos tributos que deixaram de ser recolhidos".

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.893/10 (fls. 82 e 83), da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que a gestora das contas atendeu às determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente a ausência de comprovação da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária decorrente de pagamento a autônomos, acompanho a Instrução nº 1.155/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.893/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 022/08) celebrado com a SESA - Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 79.861,02 (setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e dois centavos), alertando-se à Entidade que a reincidência da ausência do recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do pagamento de autônomos em procedimentos futuros, ensejará a desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 262276/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 022/08) celebrado com a SESA - Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 79.861,02 (setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e dois centavos), alertando-se à Entidade que a reincidência da ausência do recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do pagamento de autônomos em procedimentos futuros, ensejará a desaprovação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1616/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 297290/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA e ELIAQUIM SERGIO CHAVES DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2010. R\$ 15.000,00. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO PRORROGADA ATÉ 23/06/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 197/08) firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporã e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA, referente ao exercícios financeiros de 2008/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

Os autos foram sobrestados em 27/08/2009, por força do despacho nº 2.328/09, fls. 48, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 31, de 01/09/2009, fls. 48-verso. Decorrido o prazo, a Entidade juntou o protocolo nº 24440-5/10, fls. 51 a 127, constando documentação complementar.

Em Instrução nº 1.926/10, fls. 129 e 130, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, uma vez que a vigência do convênio expira em 23/06/2010.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio tem prazo de vigência até 23/06/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 297290/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1617/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 204292/10
 ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA
 INTERESSADO : JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080261/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. VALOR DO REPASSE – R\$ 433.907,20, ACRESCIDO DE R\$ 558,81, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS, E R\$ 243,83, DE RECURSOS PRÓPRIOS – TOTALIZANDO R\$ 434.709,84. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 417.909,84. SALDO A COMPROVAR R\$ 16.556,17. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080261/2008) firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 433.907,20 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e sete reais, vinte centavos), do repasse recebido, acrescido de R\$ 558,81 (quinhentos e cinquenta e oito reais, oitenta e um centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 243,83 (duzentos e quarenta e três reais, oitenta e três centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 434.709,84 (quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e nove reais, oitenta e quatro centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 417.909,84 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e nove reais, oitenta e quatro centavos). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como aquisição de material de consumo e serviços de terceiros (pessoa física e jurídica). A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 1.668/10, fls. 116 a 119, sugerindo a regularidade da prestação de contas, com ressalva, tendo em vista que a Entidade deixou de apresentar despesas de serviços de terceiros (pessoa física). Ainda, sugere a inscrição do saldo de R\$ 16.556,17 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, dezessete centavos), para comprovação futura, observando que a vigência do convênio se estende até 31/07/2011, conforme autorização governamental constante as fls. 120. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.015/10, fls. 122, da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.
 DO VOTO

Em que pese às manifestações dos órgãos da Corte, deixo de acolher a ressalva proposta, uma vez que o convênio teve sua vigência prorrogada até 31/07/2011, prazo suficiente para que a Entidade realize as despesas com serviços de terceiros (pessoa física), não apresentadas neste processado.

Quanto ao mérito, considerando que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 2120080261/2008) firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá e a Secretaria de Estado da Educação referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 433.907,20 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e sete reais, vinte centavos), do repasse recebido, acrescido de R\$ 558,81 (quinhentos e cinquenta e oito reais, oitenta e um centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 243,83 (duzentos e quarenta e três reais, oitenta e três centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 434.709,84 (quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e nove reais, oitenta e quatro centavos), sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Guilherme da Silva Filho.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 417.909,84 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e nove reais, oitenta e quatro centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo existente de R\$ 16.556,17 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, dezessete centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 204292/10,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 2120080261/2008) firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá e a Secretaria de Estado da Educação referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 433.907,20 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e sete reais, vinte centavos), do repasse recebido, acrescido de R\$ 558,81 (quinhentos e cinquenta e oito reais, oitenta e um centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 243,83 (duzentos e quarenta e três reais, oitenta e três centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 434.709,84 (quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e nove reais, oitenta e quatro centavos), sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Guilherme da Silva Filho.

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo existente de R\$ 16.556,17 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, dezessete centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 417.909,84 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e nove reais, oitenta e quatro centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1618/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 216134/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MATINHOS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (Termo de Adesão nº 122009219) firmada entre o Município de Matinhos e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 170.884,93 (cento e setenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, noventa e três centavos), do repasse recebido, acrescido de R\$ 1.579,88 (hum mil, quinhentos e setenta e nove reais, oitenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 28,02 (vinte e oito reais, dois centavos), do saldo anterior, totalizando R\$ 172.492,83 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais, oitenta e três centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 44.651,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais). O termo tem como objeto o transporte escolar dos alunos da Rede de Ensino Público Estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 1.705/10, fls. 105 a 107, sugerindo a regularidade da prestação de contas, em face da documentação apresentada, ressaltando, porém, a inscrição do saldo de R\$ 127.841,83 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais, oitenta e três centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.069/10, fls. 108, da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo responsável comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 1.705/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.069/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (Termo de Adesão nº 122009219/2009) firmado entre o Município de Matinhos e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 170.884,93 (cento e setenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, noventa e três centavos), referente ao repasse, acrescido de R\$ 1.579,88 (hum mil, quinhentos e setenta e nove reais, oitenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 28,02 (vinte e oito reais, dois centavos), do saldo anterior, totalizando R\$ 172.492,83 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais, oitenta e três centavos), sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito Municipal.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 44.651,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo existente de R\$ 127.841,83 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais, oitenta e três centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 216134/10,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (Termo de Adesão nº 122009219/2009) firmado entre o Município de Matinhos e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 170.884,93 (cento e setenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, noventa e três centavos), referente ao repasse, acrescido de R\$ 1.579,88 (hum mil, quinhentos e setenta e nove reais, oitenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 28,02 (vinte e oito reais, dois centavos), do saldo anterior, totalizando R\$ 172.492,83 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais, oitenta e três centavos), sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito Municipal.

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo existente de R\$ 127.841,83 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais, oitenta e três centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 44.651,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1619/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 145741/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE FARIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 01/2009 – PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DOS FATOS:

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Alto Paraíso, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital 01/2009, para provimento dos cargos de Analista Contábil, Contador, Assistente de Processamento de Dados e Tesoureiro. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital nº. 005/09 (fls. 30), devidamente publicados no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 21 de fevereiro de 2009.

DA ANÁLISE:

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 4.873/09 (fls. 53), informa que o Município juntou a documentação para análise das admissões em conformidade com a Instrução Normativa 05/2006, entretanto, salienta que não foi encontrado no SIM-AP atos de Movimentação de Pessoal correspondentes às admissões do processo referido, na forma disposta na Instrução Técnica Nº 28/2004 do TCE/PR, indispensável para análise da legalidade das nomeações. Desta forma, opinou por diligência externa à origem para que o Município alimente o SIM – AP.

O Município, através do protocolo nº. 28369-9/09 (fls. 56 a 58), informa o cumprimento do solicitado, com a devida inclusão de dados no sistema SIM-AP.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 9.283/09 (fls. 59), verificou que o Município atendeu as exigências contidas no Ofício nº 1.843/09-ODL-DIJUR, alimentando o SIM-AP. Contudo, afirma que foi necessário corrigir a alimentação quanto à vinculação da movimentação do edital de abertura.

Ressaltou que o Município deveria implementar o resgate do back-up no site do TC-PR, para corrigir sua base de dados, bem como, solicitou esclarecimentos quanto a relação do número de pagamentos maior que o de vagas existentes no quadro de cargos.

Devidamente citado através do Ofício nº 4.131/09-ODL-DIJUR (fls. 67), a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 5.313/10 (fls. 69), relata que houve esgotamento do prazo para resposta ao ofício. Entretanto, verificou que o Município cumpriu a diligência.

Desta forma, opinou pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 5.009/10 (fls. 70 e 71), solicitou diligência para que fossem apresentados esclarecimentos quanto:

a. Quanto aos integrantes da Comissão Especial de Concurso Público (fl. 22):

- (i) Comprovação da qualificação profissional;
- (ii) Demonstração de vínculo com a municipalidade;
- b. Em se tratando de contratação de empresa terceirizada para elaboração, aplicação e correção das provas do presente Concurso, que constem:
 - (i) O procedimento licitatório completo;
 - (ii) O contrato de prestação de serviços;
 - (iii) A relação com respectiva comprovação da qualificação profissional dos responsáveis pelas provas;
 - (iv) A comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos, devendo ser juntadas, para tal, as cópias (i) das Carteiras de Trabalho e Previdência Social ou (ii) dos Recibos de Pagamentos a Autônomos;
- c. Cópias das provas realizadas para cada cargo, e respectivos gabaritos;
- d. A justificativa, bem como autorização do Chefe do Poder competente para a abertura do concurso.

DO VOTO:

Em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação aos apontamentos feitos quanto à contratação de empresa para a prestação dos serviços de elaboração de provas de concursos públicos, ressalto que esta Câmara tem esposado o entendimento de que não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Quanto a qualificação técnica dos integrantes da empresa que elaborou o Concurso, esta Câmara também tem decidido que o mesmo deve ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeção ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do Ministério Público junto a esta Corte, encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.

Quanto aos demais documentos solicitados pelo Parecer Ministerial, entendo que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes. Assim, deixo de acolher a proposta de diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas e, acompanhando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e conseqüente registro do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 145741/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Alto Paraíso, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2009, para provimento dos cargos de Analista Contábil, Contador, Assistente de Processamento de Dados e Tesoureiro, acompanhando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2010 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1620/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 459797/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO : LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2008. PELO REGISTRO. REMESSA DE CÓPIAS DAS FLS. 258, 261/267, PARA ANEXAÇÃO AO PROTOCOLO Nº 313059/09.

RELATÓRIO:

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Campina Grande do Sul, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2008, para provimento de diversas vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 14.373/09 (fls. 244 e 245), verificou os documentos apresentados e opinou por diligência à origem para que o Município procedesse a correta alimentação do Sistema SIM-AP.

Devidamente citado através dos Ofícios nºs 253/10-ODL-DIJUR (fls. 247), e 1.173/10-ODL-DIJUR (fls. 257), o Sr. Luiz Carlos Assunção, Prefeito Municipal, procedeu à juntada de novos documentos e esclarecimentos, por meio dos protocolos nºs 3369-0/10 (fls. 248 a 254), e 19738-5/10 (fls. 258 e 268), atendendo as determinações desta Corte.

Em Parecer conclusivo de nº 6.064/10 (fls. 269), a Unidade Técnica, verificou que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes.

Desta forma, opinou pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.311/10 (fls. 270 e 271), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, manifesta-se pelo registro das contratações em tela.

Ressalta que a municipalidade, com o intuito de atender a diligência imposta, encaminhou documentação complementar referente a outro expediente, que trata de Concurso Público – Edital nº 02/2008, para o cargo de Educação Física, protocolado sob nº 313059/09. Assim, sugere a remessa de cópias dos documentos de fls. 258, 261/267, para anexação ao referido expediente.

É o relatório.

VOTO:

Considerando os Pareceres nºs 6.064/10, e 6.311/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como os documentos apresentados pelo Município de Campina Grande do sul, proponho:

I - o registro das contratações efetivadas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2008;

II - a remessa de cópias das fls. 258, 261 a 267, para anexação ao processo nº 313059/09, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que trata de admissão de pessoal, referente ao Concurso Público – Edital nº 002/2008.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 459797/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo registro das contratações efetivadas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2008;

II - Determinar a remessa de cópias das fls. 258, 261 a 267, para anexação ao processo nº 313059/09, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que trata de admissão de pessoal, referente ao Concurso Público – Edital nº 002/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2010 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1621/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 474842/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 044/2008. PROFESSOR COLABORADOR. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. REGISTRO.

RELATÓRIO:

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referente à admissão, por prazo determinado, de 01 (um) Professor Colaborador, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 044/2008.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 1.620/09 (fls. 86 e 87) noticiou que a presente contratação complementa o processo nº 395060/08-TC, para qual foi concedido registro por meio da Decisão Monocrática nº 58/09, de 24/08/09. Salienta, que a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo, foram obedecidos.

Preliminarmente a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 755/10 (fls. 88), opinou pela realização de diligência à origem, para que a Entidade apresentasse justificativa a respeito da contratação temporária.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 1.043/10-ODL-DIJUR (fls. 89-b), o Sr. Alcibiades Luiz Orlando, apresentou esclarecimentos, através do protocolo nº 13533-9/10 (fls. 90 a 95), informando que a contratação temporária ocorreu para substituição de docente em licença para tratamento de saúde.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 7.010/10 (fls. 96), que concluiu pelo registro da contratação, haja vista terem sido obedecidos os ditames legais, bem como a ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.139/10 (fls. 97 e 98), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, ressalva seu posicionamento pessoal, por entender que as contratações devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que os cargos de professores são de caráter permanente. Contudo, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno, opinou pelo registro da contratação.

É o relatório.

VOTO:

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reuniu e decidiu enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;

Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;

A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;

Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;

Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;

Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;

Devem ter expressa autorização governamental;

Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;

Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 044/2008, efetivada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 474842/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 044/2008, efetivada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, considerando a tipicidade dos serviços prestados,

e: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2010 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1622/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 182043/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão Liberatória. Deferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória que faz o município de Andirá.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento da emissão da certidão, com validade até 30 de agosto de 2010, conforme Informação nº. 764/2010, de f. 05/06.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 62/2010-CL, de f. 64 e, em vista da Informação nº. 123/10, de f. 62, da Diretoria de Execuções, conclui que o município está apto, nesta data, a receber a certidão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nada tem a opor à emissão da certidão requerida, conforme Parecer nº. 6083/10, de f. 66.

Voto

Diante do exposto, com base nas Informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao município de Andirá, com validade até 30/08/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 182043/10, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao município de Andirá, com validade até 30/08/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1623/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 217130/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. REAVALIAÇÃO DO ÍNDICE DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. INDEFERIMENTO DA CERTIDÃO. HOMOLOGAÇÃO DO NOVO CÁLCULO DO ÍNDICE PARA EDUCAÇÃO.

RELATÓRIO:

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória e de reavaliação do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, que faz o município de Paranaguá.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº. 1002/10, conclui que o município, no exercício de 2009, atingiu o índice de 25,29% (vinte e cinco vírgula vinte e nove por cento) de recursos aplicados na Educação, opinando pela homologação do novo cálculo.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº. 59/2010-CL, conclui que o município está apto, nesta data e no âmbito da Diretoria, a receber a certidão.

A Diretoria de Execuções, pela Informação nº. 109/10, atesta que o município não cumpriu a decisão constante do Acórdão nº. 1091/08 – Tribunal Pleno (cópias anexas à f. 224/231).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela retificação do índice dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e indeferimento da certidão, nos termos do Parecer nº. 5966/10.

VOTO:

Diante do exposto, com base na Informação da Diretoria de Execuções e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória, em vista da vedação prevista no art. 95, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com relação às decisões constantes da Resolução nº. 869/2003 (item II) e Acórdão nº. 1888/06 – 2ª Câmara, os quais devem ser devidamente anotados pela Diretoria de Análise de Transferências e pela Diretoria de Execuções; II - pela homologação do novo cálculo do índice de recursos aplicados na Educação, apurado pela Diretoria de Contas Municipais, retornando o processo àquela unidade para ser incorporado à respectiva prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 217130/10, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória, em vista da vedação prevista no art. 95, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com relação às decisões constantes da Resolução nº. 869/2003 (item II) e Acórdão nº. 1888/06 – 2ª Câmara, os quais devem ser devidamente anotados pela Diretoria de Análise de Transferências e pela Diretoria de Execuções;

II – Determinar a homologação do novo cálculo do índice de recursos aplicados na Educação, apurado pela Diretoria de Contas Municipais, retornando o processo àquela unidade para ser incorporado à respectiva prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2010 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1624/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 176022/05

ORIGEM : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO : ROGERIO WALLBACH TIZZOT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2004. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Rogério Wallbach Tizzot, referente ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, exercício financeiro de 2004.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 158/05-IGC - fls. 04 a 20) mostra que o orçamento inicialmente previsto apresentou decréscimo de 23,87%, tendo em vista cancelamentos orçamentários ocorridos e a receita arrecada atingiu 53,41% da previsão, sendo 5,60% inferior ao exercício anterior, e que a despesa executada atingiu 74,84% da autorizada, levando a um déficit orçamentário de R\$ 70.179.481,41 que, segundo entendimento daquela unidade técnica, não prejudicou a gestão haja vista possuir disponibilidades financeiras (saldo financeiro e Créditos a receber do Tesouro) para fazer face às despesas realizadas.

No que tange as metas previstas, baseada na tabela de fls. 09 e 10, mostra que da previsão de 50 metas, mais de 30% delas não foram realizadas, mas sinaliza que a redução do orçamento no percentual de 23,87% justifica o fato e entende por regularmente cumprido os objetivos, não eximindo a Entidade de proceder os ajustes necessários quanto às alterações orçamentárias.

A unidade técnica conclui pela regularidade das contas, sob os aspectos técnico-contábeis. Quanto aos aspectos de gestão, não opina pela regularidade da administração da Entidade no período analisado, considerando os apontamentos da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) que em seus relatórios quadrimestrais mostra problemas na estrutura de controle que o DER tem sobre o Programa de Concessões Rodoviárias.

Os principais problemas levantados pela Inspeção de Controle Externo e que motivaram a DCE a não opinar pela regularidade das contas são: a) fragilidade do controle interno dos contratos de concessão e pedágio de rodovias; b) ausência de sistema de acompanhamento permanente das Taxas Internas de Retorno (TIR) realmente obtidas pela Concessionária ao longo do período de concessão; c) não utilização do direito de livre acesso as informações contábeis e às instalações das Concessionárias para realizar fiscalização dos contratos; d) falta de controle do andamento das ações judiciais entre o DER e as Concessionárias; e) não atualização das planilhas de controle de verbas recebidas das Concessionárias para custeio da fiscalização; f) ausência de conta individualizada por lote para verbas de fiscalização; g) não utilização dos recursos à disposição para aquisição de equipamentos para reaparelhamento da Polícia Rodoviária; h) inexistência de controle da quantidade de combustível fornecida pelas Concessionárias; i) extinção da verba de custeio da fiscalização e aparelhamento da Polícia Rodoviária no lote 4 (Concessionária Caminhos do Paraná); j) alteração do equilíbrio econômico-financeiro no lote 3 (Concessionária Rodovia das Cataratas), face a não autorização pelo Poder Concedente, de acréscimo de tarifa maior em trecho de pista dupla; k) qualidade dos serviços prestados pelas Concessionárias aquém das condições estabelecidas no Programa de Exploração Rodoviária; l) rotas alternativas ao pedágio com má qualidade das vias e com sinalização artesanal; m) precariedade nas instalações dos postos de Polícia Rodoviária Estadual; n) repasse equivocado de veículos entregues pelas Concessionárias, por conta da verba para reequipamento da Polícia Rodoviária Estadual, exclusivamente ao Secretário Estadual de Segurança Pública; o) desvio de finalidade de veículos adquiridos para reequipamento da Polícia Rodoviária Estadual; p) má qualidade na prestação de serviços de rodovia concessionada; q) falta de sinalização em rodovia concessionada; r) fragilidade do sistema de controle e gerenciamento do programa de concessões rodoviárias.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmo. Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Júnior (Parecer nº 9322/06 - fl. 022), opina pela concessão de contraditório ao interessado para que apresente suas justificativas para os fatos elencados na Instrução da unidade técnica.

O então relator do processo, Exmo. Sr. Auditor Roberto Macedo Guimarães (Despacho nº 354/07 - fl. 025) determinou a citação do Secretário de Estado dos Transportes à época das supostas irregularidades (exercício de 2004), Sr. Waldyr Pugliesi.

O Sr. Waldyr Ortêncio Pugliesi comparece aos autos (protocolo nº 7084-5/07 - fls. 032 a 087) requerendo a exclusão do seu nome do processo, vez que o mesmo trata da análise da prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem :- DER/PR, autarquia estadual gerida por seu Diretor Geral. Anexa ao pedido cópia do Decreto Estadual nº 2458/2000, que em seu art. 20 traz as competências do Diretor Geral, entre elas, o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas de sua gestão.

O processo foi delegado a este relator (Termo de Delegação nº 83/07 - fl. 088) que, atendendo a solicitação da Diretoria de Contas Estaduais, determinou a citação do responsável pelo processo, Sr. Rogério Wallbach Tizzot, Diretor Geral do DER/PR.

Esse responsável foi citado pelo Ofício nº 2957/07 - OPD/GP (fl. 094) e pelo Edital nº 001/08 (fl. 96), e, expirados os prazos para manifestação, não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 214/08 - fls. 099 e 100), ratifica o entendimento exarado na Instrução nº 158/2005, em que não opina pela regularidade das contas.

Com fundamento na Instrução da unidade técnica, o Exmo. Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Júnior (Parecer nº 18618/08 - fl. 102) conclui pela irregularidade das contas.

Os autos forma encaminhados pelo relator à Diretoria de Contas Estaduais (Despacho nº 5694/08 - fl. 103) para emissão de parecer conclusivo, pois a mesma deixou de demonstrar em suas conclusões quais os fatores que conduziram à irregularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 260/08 - fls. 104 a 112) apresenta reanálise da prestação de contas, em que transcreve os apontamentos feitos pela Inspeção de Controle Externo, já citados anteriormente, e frisa que foi autuada impugnação de despesa (protocolo nº 7063-3/05) tratando de aquisição de bens, por meio de convênios, que estavam sendo empregados com desvio de finalidade, fato este demonstrado pela Inspeção de Controle Externo, e também denúncia (protocolo nº 15615-3/05) sobre possíveis irregularidades nos editais de licitação para contratação de serviços de engenharia consultiva, melhorias, restaurações e reconstruções na malha rodoviária do Estado.

Embasada nos achados da Inspeção de Controle Externo, a Diretoria de Controle Externo conclui pela irregularidade das contas do DER, sob o aspecto de gestão, no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 20315/08 - fl. 113).

Após a manifestação do Ministério Público, o responsável solicita prazo para oferecimento de justificativas (protocolos nº 1432-4/09 e 2156-8/09 - fls. 117 e 119), alegando não ter sido notificado para o encaminhamento de defesa.

Deferidos os pedidos, o Sr. Rogério Wallbach Tizzot ingressa com justificativas e documentos (protocolo nº 2974-7/09 - fls. 120 a 140), aduzindo em síntese que: a) na Instrução da Inspeção de Controle Externo, não há enquadramento de sua conduta em qualquer inciso do art. 248 do Regimento Interno desse Tribunal e não há imputação de responsabilidade de sua conduta em qualquer dispositivo legal, o que impede a imputação de irregularidade das contas e aplicação de qualquer penalidade contra o mesmo; b) as análises contidas na Instrução da Inspeção de Controle Externo não representam irregularidades nos termos da Lei, mas sim recomendações aos atos de gestão do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná para o exercício financeiro de 2004; c) que no exercício de 2004, em conjunto com o Estado do Paraná, por meio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, ingressou com ações judiciais buscando a revisão da Taxa Interna de Retorno, bem como posteriormente, o DER/PR emitiu Portarias Administrativas buscando a revisão da referida taxa; d) que a fiscalização do DER/PR usou sim do direito ao livre acesso a instalações das Concessionárias porém, que atos judiciais implementados pelas mesmas restringiram os trabalhos daquele Departamento; e) que o DER/PR nunca deixou de acompanhar as ações judiciais, sendo intimado de todos os

atos do processo, entretanto a Procuradoria Geral do Estado avocou para si a defesa dos interesses do DER/PR nas ações envolvendo a concessão rodoviária no Estado; f) que no exercício de 2004 o DER/PR controlava o depósito dos valores de verbas de fiscalização através de comprovantes bancários enviados pelas Empresas, que eram confrontados com os extratos fornecidos pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças; g) que o DER/PR acatou as recomendações da Inspeção de Controle Externo e abriu contas correntes individualizadas para que as empresas Concessionárias efetuem os depósitos no Banco do Brasil em suas respectivas contas; h) que houve utilização da verba disponível para aquisição de equipamentos para o reaparelhamento da Polícia Rodoviária em benefício à segurança dos usuários e que, além da aquisição dos veículos questionada no processo nº 7063-3/05 desta Corte, foram diversos os outros materiais e equipamentos adquiridos com a citada verba; i) que existe sim controle de quantidade de combustível fornecida pelas Concessionárias, feito pelos gerentes de obras e serviços da concessão, mensalmente; j) que com o intuito de redução das tarifas de pedágio, firmou contrato preliminar na Concessionária responsável pelo lote 4, suspendendo o pagamento da verba de aparelhamento e fiscalização, mas que, diante das dificuldades de redução da tarifa e o não atingimento dos objetivos do ajuste preliminar, houve propositura de Ação Ordinária que culminou, mediante decisão liminar, a retomada em setembro de 2005 do pagamento da referida verba; k) que o DER/PR não autorizou a prática de tarifa de pista dupla à Concessionária responsável pelo Lote 3 tendo em vista o recebimento provisório da obra, cuja entrega condicionava o início da cobrança, contudo, com a celebração do Contrato Preliminar em 29/07/2004 foi liberada a referida cobrança; l) que o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos dos Lotes 3 e 4 encontram-se sub judice; m) que quanto a qualidade dos serviços prestados pelas Concessionárias, a fiscalização vem sendo exercida e o DER/PR, no exercício de seu poder de fiscalização, emite notificações e autos de infrações; n) que todos os equipamentos solicitados pela Polícia Rodoviária Estadual, tais como mobiliários, equipamentos de radiocomunicação e radares foram adquiridos pelas Concessionárias mediante solicitação do DER/PR; o) que o repasse dos veículos ao Sr. Secretário da SESP encontra-se sub judice perante este Tribunal, processo nº 7063-3/05; p) que a má qualidade na prestação de serviços em rodovia concessionada foi objeto de fiscalização do DER/PR e de emissão de vários autos de infração no exercício de 2004, atualmente discutidos judicialmente e, que existe acordo judicial entre a Concessionária Rodonorte (responsável pelo lote 5), DER/PR e Ministério Público Federal, no qual a Concessionária se compromete a atingir o Índice de Gravidade Global - IGG igual ou inferior a 40 em todo o lote; q) que a falta de sinalização em rodovia concessionada foi provisória em razão de trabalhos de restauração e manutenção e que, segundo informações da Diretoria de Operações, o trecho encontra-se adequadamente sinalizado.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 028/09 - fls. 142 e 143) os encaminhou os autos para a Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do DER/PR para apreciação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 016/09 - fls. 146 a 152) salienta que, embora tenha optado por fazer recomendação ao DER/PR para acerto das práticas apontadas como não corretas, todas elas eram procedentes e observa que algumas delas foram superadas e outras ainda persistem.

Esclarece, também, que a então 1ª ICE elaborou Informação em 17/12/2004, encaminhada por meio de seu Superintendente ao Governador do Estado, resumindo toda a situação observada pela equipe de auditoria, constituindo-se de alerta a autoridade superior da detecção de falhas.

Além daquela comunicação, também promoveu reunião, em 05/11/2004, com o Secretário Estadual de Transportes, Diretor Geral do DER e toda a sua diretoria, para relatar a situação detectada pela auditoria.

A 3ª Inspeção de Controle Externo pontuando as alegações do Sr. Rogério Wallbach Tizzot, apresenta as seguintes conclusões: a) quanto ao acompanhamento pelo DER das Taxas Internas de Retorno, entende que, de fato, não há referido controle e que o MESO poderia ser obtido com frequência, por meio das informações que obrigatoriamente as Concessionárias devem fornecer; b) no que diz respeito ao livre acesso às Concessionárias, aponta que a Comissão Especial de Auditoria e Avaliação, criada pelo DER, não teria sequer razão de existir caso a Autarquia se utilizasse do seu direito de livre acesso às informações contábeis e instalações das Concessionárias; c) que o controle das ações judiciais centralizadas na Procuradoria Geral do Estado, manteve-se até recentemente, quando o DER destacou um setor jurídico exclusivo para atender as questões referentes às concessões; d) que as planilhas de controle de verbas de fiscalização, por meio de controle de depósitos através de comprovantes bancários, demonstram documentalmente um frágil controle, haja vista não separarem os gastos por lote ou pela finalidade de uso do programa e salienta, também, que relatório da 4ª Inspeção de Controle Externo de novembro de 2007, apontou que referida situação ainda não estava resolvida; e) que somente em janeiro de 2008 o DER passou a manter contas individualizadas para cada contrato de concessão; f) quanto a aquisição de equipamentos para reaparelhamento da Polícia Rodoviária, esclarece que as conclusões apontadas foram oriundas de visitas feitas a 24 postos de Polícia Rodoviária, em agosto de 2004, que comprovaram serem ineficientes as aquisições realizadas e ainda, relatório produzido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, no 3º quadrimestre de 2007, aponta que as verbas para reequipamento da Polícia Rodoviária Estadual não estão sendo utilizadas de maneira eficaz; g) que o controle de quantidade de combustível fornecido pelas concessionárias, segundo relatório do 3º quadrimestre de 2007 da 4ª Inspeção de Controle Externo, está sendo realizado, podendo o item ser considerado superado; h) que a extinção da verba de aparelhamento e fiscalização do Lote 4 e equilíbrio alterado para o Lote 3 estão sendo discutidos judicialmente; i) quanto a qualidade dos serviços prestados, mantém seu posicionamento anterior, no sentido de que as concessionárias não atendem plenamente ao disposto no contrato, apresentando, também, relatório da Inspeção de Controle Externo do 3º quadrimestre de 2007 que reforça tal constatação. Entretanto, pondera que o DER, por mais que seus técnicos se esforcem na fiscalização dos serviços prestados, não consegue garantir o atendimento da qualidade dos serviços exigida nos contratos de concessão, em razão da sua limitada estrutura; j) no que diz respeito as Instalações dos Postos de Polícia Rodoviária, entende que a oportunidade de aparelhamento adequado não depende exclusivamente do DER, pois a autarquia aguarda as solicitações formuladas pelo Batalhão de Polícia Rodoviária; k) quanto ao repasse dos veículos ao Sr. Secretário da SESP, aponta que o fato está sendo tratado no processo nº 7063-3/05; l) que a má qualidade na prestação de serviços em rodovia concessionada continua, embora estejam recebendo tratamento judicial, proporcionado pela intervenção do DER; m) que a falta de sinalização em trecho de rodovia concessionada diz respeito a um determinado segmento, condição esta já superada. Concluiu a Inspeção de Controle Externo que ao longo do tempo o DER buscou solucionar

algumas das anomalias apontadas, sendo que outras fogem da sua competência, dependendo de níveis hierárquicos superiores a ele, porém, mantém a conclusão emitida pela 1ª Inspeção de Controle Externo: as áreas afetadas às concessões rodoviárias destacam-se pela relevância das fragilidades apontadas e pelo risco potencial que representam para o comprometimento futuro do Estado do Paraná, tendo em vista as obrigações assumidas frente às concessões.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 83/09 - fls. 179/185), diante da informação da 3ª Inspeção de Controle Externo de que o DER buscou aprimorar sua gestão, atendendo a algumas recomendações deste Tribunal, e que a solução para muitas desconformidades apontadas fogem da competência daquela autarquia e, ainda, que as prestações de contas do DER dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 foram julgadas regulares, opina pela regularidade desta prestação de contas, ressalvando itens que ainda se encontram pendentes de solução. As ressalvas apontadas são: ausência do acompanhamento das Taxas Internas de Retorno, a não utilização do direito de livre acesso às Concessionárias, a falta de atualização do controle das verbas de fiscalização, a não utilização satisfatória dos recursos à disposição para reequipamento da Polícia Rodoviária, a má qualidade dos serviços prestados em alguns trechos de rodovia concessionada e a precariedade das instalações de alguns postos da Polícia Rodoviária Estadual, os quais se encontram pendentes de solução, devendo a direção do DER buscar soluções para tais situações.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmo. Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Júnior (Parecer nº 13847/09 - fl. 186), acompanha a proposta da unidade técnica pela regularidade desta prestação de contas, com as ressalvas mencionadas, acrescentando as seguintes determinações para atendimento em 120 dias: a) criar métodos e rotinas visando o acompanhamento sistemático das Taxas Internas de Retorno obtidas pelas concessionárias; b) atualizar as Planilhas de Controle de Verbas de Fiscalização; c) realizar fiscalizações de rotina na execução dos contratos, prerrogativa contratual e legal; d) desenvolver rotinas, métodos e instrumentos de aferição da qualidade dos serviços prestados, para exigir a adequação das concessionárias a padrões elevados de prestação de serviço; e) utilizar as verbas contratualmente destinadas ao aparelhamento da Polícia Rodoviária Estadual, e evitar desvios como o objeto da impugnação de despesas 70633/05, em que se noticia que o Secretário de Estado da Segurança Pública.

Considerando as propostas de determinações apresentadas pelo representante do Ministério Público junto a esta Casa, bem como o julgamento das prestações de contas dos exercícios subsequentes (2005 a 2008), o relator encaminhou os autos (Despacho nº 707/09 - fl. 187) à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação acerca da pertinência das citadas determinações, ante o tempo transcorrido, a qual encaminhou o processo à 1ª Inspeção de Controle Externo.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 005/10 - fl. 190) informa que, mediante observações in loco, com análise documental e entrevistas a servidores da Autarquia, medidas foram adotadas pelo DER buscando o atendimento das determinações sugeridas pelo representante do Ministério Público, da seguinte maneira: a) no ano de 2009 a Autarquia contratou a Fundação Instituto de Administração a: - FIA, a fim de desenvolver ferramenta para controle, com metodologia uniforme, para assentamento da Taxa Interna de Retorno para cada lote concessionado, bem como questiona judicialmente a remuneração paga pela Concessionárias nos anos anteriores, buscando equilíbrio econômico-financeiro; b) a partir de 2010 foi implantado controle de despesas individualizado, por cada lote, para controlar as verbas de fiscalização; c) a fiscalização foi sendo aperfeiçoada, com a ampliação da quantidade de pessoas disponibilizadas para este fim; d) em junho de 2006 foi desenvolvido e implantado o Manual de Gerenciamento de Concessão Rodoviária, o qual padronizou procedimento para gerenciamento dos contratos, visando assegurar a prestação de serviço adequado e para controlar os serviços e obras prestados; e) quanto à utilização das verbas destinadas ao aparelhamento da Polícia Rodoviária Estadual, não houve novo evento, permanecendo a manifestação de interesse feita pela unidade da Polícia Rodoviária para posterior verificação pelo DER da existência de saldo disponível e compatibilidade funcional do pedido.

Diante das considerações da 1ª Inspeção de Controle Externo, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu (Instrução nº 018/10 - fl. 193) que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmo. Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Júnior (Parecer nº 3232/10 - fl. 196,) entende que mesmo sanados os problemas e descontinuadas as condutas irregulares, nada impede que as recomendações da sua última manifestação sejam acatadas e encaminhadas ao atual gestor do DER e, sendo assim, ratifica o Parecer nº 13847/09, que sugere a regularidade com ressalvas das contas e encaminhamento de determinações à autarquia.

PROPOSTA DE DECISÃO

Verifico que o relatório de auditoria nº 265030/07 tem como objeto serviços prestados pelo IBQP no desenvolvimento de práticas gerenciais e administrativas, e que encontra-se em fase de diligência, para oitiva dos responsáveis do DER/PR e do TECPAR acerca de convênio firmado com aquela entidade para prestação dos serviços retromencionados.

Assim, haja vista que o deslinde do relatório pode influenciar o mérito das presentes contas, preliminarmente proponho o sobrestamento dos autos até que seja tomada decisão definitiva acerca da retrocitada auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 176022/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos autos até que seja tomada decisão definitiva no Relatório de Auditoria nº 265030/07, que tem como objeto serviços prestados pelo IBQP no desenvolvimento de práticas gerenciais e administrativas, o qual se encontra em fase de diligência para oitiva dos responsáveis do DER/PR e do TECPAR acerca de convênio firmado com aquela entidade para prestação dos serviços retromencionados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2010 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 20 em 16 de Junho de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123020/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

Interessado: OSMÁRIO DE LIMA PORTELA

Processo: 124930/09

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: LINDOMIR LUIZ DALLA ROSA

Processo: 124949/09

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS, JURACI RONALDO CAZELLA

Processo: 126240/09 Vistas desde 12/05/2010 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

Processo: 126259/09 Vistas desde 12/05/2010 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS DE OLIVEIRA, GENTIL DE LIMA COSTA

APOSENTADORIA

Processo: 131356/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: OSWALDO LUIZ FERREIRA FONTES

PENSÃO

Processo: 179740/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NELCY SANTA DE CARVALHO

Processo: 50013/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIO SERGIO RODRIGUES

RESERVA

Processo: 211965/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE LUIZ MATTHE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 271030/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

Processo: 359861/08

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 637900/08

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: VALTER RICHTER

IMPUGNAÇÃO

Processo: 215423/04

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ADRIANA LOPES BELLO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS

Processo: 126400/00 Vistas desde 05/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MAURO DE CARVALHO

APOSENTADORIA

Processo: 184824/08

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LEONOR DUARTE DE SÁ POLAK

Processo: 107092/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ELAINE APARECIDA DE SOUZA

PENSÃO

Processo: 390969/04
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GENY LEME DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 595352/08
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: HENRIQUE CESAR GUZZONI

Processo: 529779/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 140890/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: ALDEMIR GUERINO

Processo: 125236/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

Processo: 128146/09
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: REGINA CELI LOPES GOLINELLI

Processo: 128170/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 137994/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 459586/04
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131270/04
Entidade: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA
Interessado: GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA, LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA

Processo: 232034/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 128120/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA, TEREZA ROZIN RONCAGLIO

Processo: 137030/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: OLDINO JOSE VIGANO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 139806/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOSINEY VICENTE, LUCAS MILOUSKI, RUI FIGUEIREDO PEREIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREZINTO DI BACCO)

Processo: 166296/07
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: LUIZ KOPROVSKI

Processo: 126534/09 Adiado desde 26/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, FRANCISCO MENIN, SELMIR ANTONIO GAUZA

Processo: 105996/01 Vistas desde 19/05/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ABIMAEL BALDANI, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: 148711/05 Adiado desde 26/05/2010
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CELSO COUTINHO MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 310390/05
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
Interessado: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY (Procurador(es): CRISTIANO DE VASCONCELOS MION BODACZNY)

Processo: 82822/06
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: NARCISO ANTONIO CECCHIN, OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 227228/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER

Processo: 192829/03 Adiado desde 19/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JAIME HIGINO DOS SANTOS

Processo: 276996/04 Adiado desde 02/06/2010
Entidade: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: MARCO AURÉLIO BUSCH ZILIOOTTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 159540/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: VILMAR CORDASSO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120170/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: JULIO CESAR LEME DA SILVA, MARCOS SOTILLE DAMACENO

Processo: 127697/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ALCIDIO CARVALHO GOMES, LEONIDES FERREIRA DE MELO

Processo: 138435/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: ALDINO PANAZZOLO, LOURIVAL PESTANA

Processo: 161855/07 Vistas desde 05/05/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: 124960/05 Vistas desde 12/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOÃO NUNES VALÇO, OSMIR MIGUEL BRAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 640419/07 Vistas desde 12/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

APOSENTADORIA

Processo: 614063/08 Vistas desde 12/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA BALDESSAR FABRE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 538081/08
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

Processo: 74548/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 128880/10 Adiado desde 05/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA (Procurador(es): EMERSON ROGÉRIO MOLETA)
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 355653/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR

Processo: 355459/08 Vistas desde 12/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 18, em 2 de junho de 2010**

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (02/06/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão do dia 26 de Maio de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 128880/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 76354/09, 148490/09, 148970/09, 162379/09, 183937/09, 196974/09, 200890/09, 209030/09, 212864/09, 368082/09, 216734/08, 620426/07, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 99184/09, 125147/09, 130213/09, 140294/09, 142130/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 141555/05, 120854/09, 122911/09, 126380/09, 139466/09, 162709/03, 182855/05, 180744/07, 450820/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 130523/09, 131228/09, 134308/09, 109914/06, 625777/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; hi: Foram concedidas vistas aos processos nºs: 161855/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Continuaram com vistas os processos nºs: 126240/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 126259/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 126400/00, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 105996/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 124960/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 640419/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 355459/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 614063/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 276996/04, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 128880/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 128880/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 192829/03, 148711/05, 126534/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 254353/06, 125562/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos (15:05), do dia dois do mês de junho do ano de dois mil e dez (02/06/2010), o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de junho de dois mil e dez (09/06/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1563/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 218958/08

ORIGEM : PARANÁ ESPORTE

INTERESSADO : RICARDO CRACHINESKI GOMYDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual – Paraná Esporte – Instrução da DCE pela Regularidade das Contas. Parecer do MPJTC pela Irregularidade das Contas. Voto pela Regularidade com ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Paraná Esporte, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Ricardo Crachineski Gomyde.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 292/09 – DCE (fls.169), opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2574/10 (fls.171), discorda do opinativo emitido pela Diretoria de Contas Estaduais e conclui pela Irregularidade das Contas, com base na Informação nº 06/09 da 2ª ICE (fls.161), em razão dos seguintes motivos:

- Repasso aos Municípios dos valores provenientes do Esporte em descumprimento aos dispositivos da Lei Pelé;
- Irregularidades Formais em Licitações;
- Pagamento Irregular de gratificações de trabalho relevante e atividade de agente multiplicador;
- Cessão Funcional em desacordo com as normas (Resolução nº 71/06 da Casa Civil);
- Pagamentos a título de arbitragem, sem licitação.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que não assiste razão ao Ministério Público ao pugnar pela Irregularidade das Contas, uma vez que:

- REPASSE AOS MUNICÍPIOS DOS VALORES PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, EM DESCUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA LEI PELÉ;

Em relatório do 2º Quadrimestre do exercício 2007 a 2ª Inspeção de Controle Externo constatou a Irregularidade praticada pela Paraná Esportes ao não destinar diretamente aos Municípios 50% dos repasses recebidos do Ministério dos Esportes, situação esta, confirmada e não solucionada até o momento da emissão do Relatório do 3º Quadrimestre.

Em análise ao Contraditório das Contas a 2ª Inspeção informa que no exercício de 2008 houve determinação do Diretor Presidente da entidade para que os recursos oriundos do Ministério dos Esportes e obrigatoriamente destinados diretamente aos Municípios fossem depositados em conta específica. Assim, ainda que não tenha ocorrido o efetivo repasse aos Municípios dos valores destinados pelo Ministério dos Esportes, tendo em vista que a entidade adotou providências com o intuito de manter em conta específica e separada os recursos até a efetiva decisão de sua correta destinação, entendo que o item possa ser convertido em ressalva.

- IRREGULARIDADES FORMAIS EM LICITAÇÕES;

A 2ª Inspeção de Controle Externo consignou nos Relatórios do 2º e 3º Quadrimestres a existência de irregularidades de caráter formal nos procedimentos licitatórios realizados pela Paraná Esporte. Compulsando a Informação nº 06/09 da Diretoria de Contas Estaduais verifico que as Irregularidades Formais se referem a ausência de publicação do resultado e da anexação do edital original de alguns convites.

É de se observar que a Lei Orgânica desta Corte, em seu art. 16, II e III, estabeleceu como regramento para o julgamento das contas os seguintes elementos:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...Vetada...;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade.”

Assim, parece-nos claro que no momento em que a Informação nº 06/09 – 2ª ICE consigna claramente que a irregularidade é de cunho meramente formal e não causou qualquer dano ao erário, estaríamos ante o julgamento por esta Corte de Contas pela Regularidade com Ressalva das Contas, conforme inteligência do Art. 16, II da LC 113/05. Ademais, não estaríamos ante nenhuma das possibilidades elencadas no inciso III que permitiria o julgamento pela irregularidade das contas, pois, não houve omissão no dever de prestar contas; não houve infração à norma legal ou regulamentar, uma vez que as teses da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial são de origem principiológica, exigindo, em nosso entender, para a sua aplicação extensiva, a existência de dano ao erário; não houve desfalque ou desvio; não houve desvio de finalidade, pois, os recursos foram integralmente utilizados no objeto do convênio.

Repiso que o Art. 16, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê que quando as contas apresentarem “impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou a execução do programa, ato ou gestão”, estas devem ser julgadas por esta Corte como regulares com ressalvas. Anoto que não pode prosperar a idéia de que uma falha no procedimento licitatório possa ser entendida como infração a norma legal ou regulamentar, ensejante da Irregularidade das Contas, nos termos do Art. 16, III, b da LC 113/05, haja vista que qualquer falha ou impropriedade de natureza formal terá sempre, como pano de fundo, a infração a uma norma legal ou regulamentar.

O cerne a ser observado para se optar entre a falha de natureza formal e a infração a norma legal ou regulamentar é a lesividade da conduta praticada pelo Agente, ou seja, os efeitos que esta causa ao erário, a Administração e a Sociedade em geral. Ao caso em tela, constato que a não apresentação a equipe fiscalizatória dos originais dos editais licitatórios e da publicação do resultado dos convites analisados, não afetam a legitimidade e a legalidade dos procedimentos, não ocasionando, no tocante a estes itens em específico, prejuízo ao erário.

Assim, entendo que o item possa constar como ressalva às contas.

- PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÕES DE TRABALHO RELEVANTE E ATIVIDADE DE AGENTE MULTIPLICADOR;

Ainda que o relatório do 2º Quadrimestre da Inspeção de Controle tenha apontado o pagamento irregular de gratificações de trabalho relevante, ante a ausência de previsão legal, observo que o Relatório do 3º Quadrimestre e a Informação nº 06/09 – 2ª ICE consideraram sanado o item face as providências adotadas pelo Paraná Esporte, interrompendo as atividades. Assim, entendo que o item possa constar como ressalva às contas, uma vez que o ato foi praticado, porém, regularizado pela Administração ao ser alertada pela Corte de Contas, não tendo ocorrido dano ao erário ou má veriação de recursos.

- CESSÃO FUNCIONAL EM DESACORDO COM AS NORMAS (RESOLUÇÃO Nº 71/06 DA CASA CIVIL);

Ainda que o relatório do 2º Quadrimestre da Inspeção de Controle tenha apontado a Cessão de Funcionários em desacordo com as Normas Estaduais, observo que o Relatório do 3º Quadrimestre e a Informação nº 06/09 – 2ª ICE consideraram sanado o item face a determinação do Diretor Presidente de que os funcionários em situação irregular retornassem às suas atividades de origem e ao convênio celebrado entre a PRES e a SEED regularizando as censões problemáticas. Assim, entendo que o item possa constar como ressalva às contas, uma vez que o ato foi praticado, porém, regularizado pela Administração ao ser alertada pela Corte de Contas, não tendo ocorrido dano ao erário ou má veriação de recursos.

- PAGAMENTOS A TÍTULO DE ARBITRAGEM, SEM LICITAÇÃO;

Assiste razão a 2ª Inspeção de Controle Externo ao pugnar pela realização de procedimento licitatório, na modalidade Credenciamento, para a contratação de árbitros a atuar nos jogos Estaduais e Municipais. Entretanto, compulsando os autos não constato a existência de desvio de finalidade ou mesmo de desvio de recursos, consubstanciando-se a conduta do Gestor em mera desobediência a Procedimento Formal, razão pela qual entendo que o item possa constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da PARANÁ ESPORTE, de responsabilidade do Sr. RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se:

? o Repasse aos Municípios dos valores provenientes do Ministério do Esporte, em descumprimento aos dispositivos da Lei Pelé;

? Irregularidades Formais em Procedimentos Licitatórios;

? Pagamento Irregular de gratificações de trabalho relevante e atividade de agente multiplicador;

? Cessão Funcional em desacordo com as normas (Resolução nº 71/06 da Casa Civil) e Pagamentos a título de arbitragem sem Licitação.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 218958/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as Contas da PARANÁ ESPORTE, de responsabilidade do Sr. RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se:

? o Repasse aos Municípios dos valores provenientes do Ministério do Esporte, em descumprimento aos dispositivos da Lei Pelé;

? Irregularidades Formais em Procedimentos Licitatórios;

? Pagamento Irregular de gratificações de trabalho relevante e atividade de agente multiplicador;

? Cessão Funcional em desacordo com as normas (Resolução nº 71/06 da Casa Civil) e Pagamentos a título de arbitragem sem Licitação.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1564/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 117900/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO : GIOVANE IVATUK e AMARO MENDES DE ARAÚJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Regularidade das contas, conforme DCM e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candói, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Amaro Mendes de Araújo.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 20/10 - DCM (fls. 74/77), opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 442/10 (fls. 79/80).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública.

Isto posto, acompanho a Instrução nº 20/10-DCM, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 442/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Candói, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Amaro Mendes de Araújo, CPF nº 558.996.849-68.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117900/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Candói, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Amaro Mendes de Araújo, CPF nº 558.996.849-68.

Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1565/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 130469/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO : VILSON FERREIRA DE CASTRO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Cruzmaltina - exercício

2008. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzmaltina, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Vilson Ferreira de Castro e outros.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 398/10 - DCM (fls. 83), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3637/10 (fls. 91/92), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnar pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Cruzmaltina, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Maria dos Santos, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 398/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3637/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Maria dos Santos, CPF 165.474.389-53, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130469/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Maria dos Santos, CPF 165.474.389-53, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1566/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 170797/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO : ROGÉRIO ALVES SILVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas. Resolução nº 3.616/08-SEED.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Centenário do Sul, no valor de R\$ 156.344,10 (cento e cinqüenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, na instrução nº 2655/09-DAT (fls. 56/59), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explicou que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 6027/09 (fls. 60/61), opinou pelo sobrestamento do feito, tendo em vista a prorrogação do prazo do convênio até 31/07/2011.

Em nova manifestação – instrução nº 1284/10 (fls. 63/64), a DAT informa que o processo já pode ser julgado. Explica que o convênio mantido pela SEED e as entidades de educação especial possui uma certa peculiaridade, uma vez que se convencionou, ao longo dos anos, que a prestação de contas se dará por exercício financeiro, dentro do regime contábil da competência, ainda que os vários convênios que se encerraram e o que estão em vigor tivessem prazo de vigência por dois, três ou quatro anos.

Esclarece a unidade que se isto não ocorresse, certamente os saldos do fim dos exercícios se acumulariam e seriam utilizados de forma inadequada por determinadas entidades (casos constatados na prática por esta Unidade).

Ressalta ainda que o convênio em vigor foi recentemente aditado pelo então governador, Sr. Roberto Requião, até 31 de julho de 2011 e que o sobrestamento deste processo, juntamente com outros 500 processos (já em condições de análise de mérito), sem uma aparente razão, estaria na contramão da política de modernização e agilização do sistema processual desta Corte.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o processo está em condições de ser julgado, visto que foram apresentados todos os documentos necessários à comprovação da correta utilização dos recursos no exercício de 2008, inclusive Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 46).

Assim, considerando que a única impropriedade encontrada foi a inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, esta pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao atingimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2655/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Rogério Alves Silveira, CPF nº 788.411.519-00, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Centenário do Sul ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170797/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Rogério Alves Silveira, CPF nº 788.411.519-00, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07;

II – Identificar o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Centenário do Sul da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1567/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 189170/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO : ADEMAR JOÃO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Resolução nº 3.616/08-SEED.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Ventura de São Roque, no valor de R\$ 65.815,78 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, na instrução nº 2755/09-DAT (fls. 49/52), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explicou que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 6025/09 (fls. 53/54), opinou pelo sobrestamento do feito, tendo em vista a prorrogação do prazo do convênio até 31/07/2011.

Em nova manifestação – instrução nº 1288/10 (fls. 56/57), a DAT informa que o processo está em condições de ser julgado. Explica que o convênio mantido pela SEED e as entidades de educação especial possui uma certa peculiaridade, uma vez que se convencionou, ao longo dos anos, que a prestação de contas se dará por exercício financeiro, dentro do regime contábil da competência, ainda que os vários convênios que se encerraram e o que estão em vigor tivessem prazo de vigência por dois, três ou quatro anos.

Esclarece a unidade que se isto não ocorresse, certamente os saldos do fim dos exercícios se acumulariam e seriam utilizados de forma inadequada por determinadas entidades (casos constatados na prática por esta Unidade).

Ressalta ainda que o convênio em vigor foi recentemente aditado pelo então governador, Sr. Roberto Requião, até 31 de julho de 2011 e que o sobrestamento deste processo, juntamente com outros 500 processos (já em condições de análise de mérito), sem uma aparente razão, estaria na contramão da política de modernização e agilização do sistema processual desta Corte.

2. VOTO

Em que pese o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que o processo está em condições de ser julgado, visto que foram apresentados todos os documentos necessários à comprovação da correta utilização dos recursos no exercício de 2008.

Assim, considerando que a única impropriedade encontrada foi a inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, esta pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2755/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Ademar João dos Santos, CPF nº 008.860.519-16, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Ventura de São Roque ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189170/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Ademar João dos Santos, CPF nº 008.860.519-16, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, acompanhando a Instrução nº 2755/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar, que o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Ventura de São Roque, tome ciência da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1568/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 198268/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 01/10/2010. Novo sobrestamento, cf. DAT e MPJTC. Art. 427, §2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Wenceslau Braz, no valor de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros para o programa de contra turno Inter setorial.

Inicialmente, através do Despacho nº 594/09 (fls. 50), de 17 de junho de 2009, o feito foi sobrestado, de acordo com a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 3412/09-DAT (fls. 48/49).

Nesta oportunidade, a DAT (Instrução nº 1335/10 – fls. 73/74), sem oposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 5263/10 – (fls. 75), sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio (art. 35, §1º, Res. 03/2006-TC), tendo em vista a prorrogação do prazo do ajuste para 01/10/2010 e a existência do saldo de R\$ 85.379,69 (oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) a ser comprovado pela municipalidade (R\$ 4.381,30 – quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta centavos – referentes a rendimentos financeiros).

2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 01/10/2010.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 198268/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 01/10/2010, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1574/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 165635/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO : JORGE VIDAL DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2002. Obra não concluída. Comprovada a boa-fé do gestor na utilização dos recursos. Exclusão da responsabilidade do gestor. Pela irregularidade.

Trata o presente expediente de Prestação de Contas, referente ao convênio firmado entre o Município de Santana do Itararé e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 14.121,24, para a construção de uma capela mortuária, nos termos do Convênio nº 971/2002-SEDU.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6696/09-DAT, concluiu pela irregularidade das contas nos seguintes termos:

Diante do exposto, somos pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Jorge Vidal da Silva, CPF nº 150.899.679-20 no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

4.1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.121,24 (quatorze mil, cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Município de Santana do Itararé, CNPJ nº. 76.920.826/0001-30, e pelo Sr. Jorge Vidal da Silva, CPF nº 150.899.679-20 no cargo de Prefeito, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06;

4.2. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

4.3. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste Processo não afasta outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 16417/09, da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanhou o posicionamento da unidade instrutora.

VOTO

O presente expediente refere-se a Prestação de Contas de Convênio, firmado entre o Município de Santana do Itararé e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, conforme o Convênio nº 971/2002-SEDU.

O posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências se refere a não conclusão e abandono da obra objeto do presente convênio.

O Município apresentou as justificativas de fls.126:

Ocorreu que, durante a realização da Prestação de Contas, a administração anterior apresentou a cópia do Termo de Convênio nº 971/2002-SEDU, todavia, não houve o Termo de Obra até a presente data, haja visto que o Governo Estadual não cumpriu com as suas obrigações de repassar os valores ao Município, já que no decorrer da Execução a Obra, houve a transição no Governo Estadual e, o atual Governo cancelou o Convênio e, simplesmente impediu que o Município conseguisse concretizar a construção da obra, nos termos do Convênio.

Dessa forma, REQUER a atual administração municipal, a concessão de mais prazo, em pelo menos 30 (trinta) dias para a apresentação de documento hábil a comprovação de que efetivamente o Município realizou a Execução da Capela Mortuária de Santana do Itararé – PR, até o limite dos valores que lhe foram repassados, garantindo-se assim ao Município o direito constitucional de ampla defesa.

Concedida a dilação de prazo para apresentação de documentos, a unidade instrutora, por meio da Instrução nº 2663/06-DAT/CAS, atesta que o Município não se manifestou e concluiu pela irregularidade das contas.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano prestou esclarecimentos quanto ao Convênio em epígrafe (fls.172), afirmando que houve o repasse de R\$ 14.121,24 e que o saldo de R\$ 32.949,55 foi assumido pelo Município e destacou que foi realizada uma vitória na obra em 16 de fevereiro de 2009 e que foi constatado o seguinte:

De acordo com o TERMO DE VITÓRIA DE OBRA, firmado em data de 16/02/2009, pelo técnico do PARANACIDADE, do Escritório Regional de Londrina, foi vistoriada a obra, tendo sido constatado que a obra não foi concluída, sendo que partes dos serviços executados foram demolidos para abertura de rua, cujo valor executado e medido atingiu R\$ 12.839,60. O valor físico executado não é compatível com o valor liberado de R\$ 14.121,24.

As fotos que acompanham a manifestação da Secretaria de Estado (fls.180), permitem concluir que a obra não foi concluída, bem como, parte foi utilizada para a abertura de uma rua.

O objeto do convênio não foi realizado pelo Município, isto é, a construção da Capela Mortuária, tendo sido repassado pela Secretaria de Estado a importância de R\$ 14.121,24, contudo parte da obra realizada foi demolida para a construção de uma rua, conforme constatado na vistoria.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas, em suas manifestações, opinam pela irregularidade das contas, concluindo pela responsabilidade solidária do senhor Jorge Vidal da Silva, contudo tal sanção, na forma do §5º do artigo 248 do Regimento Interno, a responsabilidade do agente pode ser excluída:

§5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

A vitória realizada pela Secretaria de Estado destacou que parte da obra foi demolida para a utilização numa rua, fato comprovado pelas fotografias que instruem a sua manifestação às fls.180/181, isto é, a sua utilização se deu em benefício da sociedade ou do Município, bem como, demonstra que não houve má-fé no gasto da importância transferida pelo Estado. Posto isto, acolho em parte da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pela irregularidade das contas, uma vez que a obra não foi concluída, adotando as demais medidas apontadas pela unidade instrutora, deixando, contudo, de responsabilizar o gestor em face da boa-fé demonstrada e da utilização de parte da obra em benefício da comunidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 165635/03,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade das contas, uma vez que a obra não foi concluída, adotando as demais medidas apontadas pela unidade instrutora, deixando, contudo, de responsabilizar o gestor em face da boa-fé demonstrada e da utilização de parte da obra em benefício da comunidade.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 08 de junho de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 31/05/2010 a 07/06/2010

Total de processos distribuídos no período: 245

01/06/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

293040/10 - RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - CMNS
300135/10 - MOACIR SILVA - IZL
300151/10 - MOACIR SILVA - IZL
300160/10 - MOACIR SILVA - IZL
300712/10 - ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS - SRVF
301131/10 - CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMANHOL - CAC
301409/10 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - HGH
305846/10 - EUCLIDES PASA - HGH
306460/10 - MOACIR SILVA - IZL
306516/10 - MOACIR SILVA - IZL
306532/10 - MOACIR SILVA - IZL
306613/10 - OSSTAP ANDREIV - CMNS
306729/10 - CLAUDIOMIRO QUADRI - AML
306770/10 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - FAMG
306796/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
306834/10 - LUIZ CARLOS MEINERT - FAMG
306842/10 - LUIZ CARLOS MEINERT - CMNS
306907/10 - JANIO DALLA COSTA - NB
307989/10 - VICENTE SOLDA - FAMG
308144/10 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - FAMG
308209/10 - JOAO CARLOS GOMES - NB
309280/10 - MILTON MUZULON - CMNS
309299/10 - MILTON MUZULON - NB

APOSENTADORIA

41439/95 - PAULO TEIXEIRA FILHO - TBC
41412/95 - CELIA VULPINI - AML
41486/95 - PAULO VISSOCI - TBC
41489/95 - MITSUO NISHINO - FAMG
283796/10 - ELIZA MUZZOLON - AML
283826/10 - MARILENA TURIN - SRVF
288534/10 - WARLY MARTINS RIBEIRO - CAC
288615/10 - CESAR JOSE CAMPAGNOLI - IZL
288631/10 - JOAO MARIO RIBEIRO - CAC
288640/10 - GENY CORREIA VICENTINI - JTL

288674/10 - DOLORES ANA MARCUS - AML
 288682/10 - APARECIDA DAS DORES BIAGGI - SRVF
 289441/10 - ISABEL FIGUEIREDO PEREIRA - FAMG
 291810/10 - LUIZ BRATTI - NB
 291829/10 - HAYLTON LEITE PINHEIRO - NB
 291861/10 - MARINEZ FRANCESCATTI - AML
 291888/10 - ADELIA BIDOIA FRANSSON - AML
 291896/10 - MARIA ALICE DE PADUA ARNULF SPAGOLLA - JTL
 292167/10 - VANDA DE BARROS PENTEADO - NB
 292221/10 - MARIA ANADIR GREIN LOPES - IZL
 292248/10 - ANGELA MARIA MELNIK - NB
 292264/10 - LIDIA MARIA JURASKI - SRVF
 293600/10 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS - AML
 296936/10 - ELIONARA DA LUZ MOREIRA - AML
 296960/10 - MARIA NAZARE PEREIRA SAQUETO - FAMG
 297002/10 - ANTONIO MACHADO FILHO - TBC
 297029/10 - ELIANA GUBERT SEGUI - NB
 297061/10 - LIALIS SANTOS DA SILVA CRUZ - FAMG
 297088/10 - CENIRA TEIXEIRA DA CRUZ SUCHEK - JTL
 297118/10 - ROSALINA DA CRUZ CAMARGO - AML
 297134/10 - JOAO WALDEMAR SZOSTAK - TBC
 297223/10 - MANOEL COELHO DE BITENCOURT - NB
 297860/10 - IVONETE MARINHO - JTL
 297886/10 - BENEDITA PEREIRA PALHANO - FAMG
 297894/10 - BERNADETE DOS SANTOS BACH - IZL
 301077/10 - IMELDA FRANCENER BARONI - CAC

CERTIDÃO

307512/10 - OSMAR TRENTINI - NB
 308934/10 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - AML
 310130/10 - CLOVIS RICARDO SCHRAPPE BORGES - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

307067/10 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - AML

PENSÃO

294747/10 - MARLENE AMARAL DOS SANTOS - AML
 294852/10 - ANA SELUSNIKI - TBC
 297207/10 - ANTONIO NOGUEIRA - FAMG
 297878/10 - GEDER TAVORA SAUD - SRVF
 300755/10 - JOAO CELESTE LUQUINI - NB
 300763/10 - VANETE REMI BLACK SCHWARTZBACH - JTL
 300771/10 - MARIA ELENA DO SOUZA - NB
 300780/10 - ANA JANDIRA MACHADO - NB
 300879/10 - LIDIA RZEPKA STOMSKI - NB
 300887/10 - JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SRVF
 300895/10 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA - NB
 300909/10 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA - CAC
 300917/10 - NOELI WALACHESKI - FAMG
 300933/10 - JURACI DE ALMEIDA - CAC
 300950/10 - ELIZANGELA BOLOW - FAMG
 300976/10 - MARIA GLACY BRANT - FAMG
 300984/10 - LEONILDA CAETANO DE OLIVEIRA - NB
 301000/10 - ANTONIO CARLOS DA SILVA - CAC
 301018/10 - MARIA DILEUZA DA CONCEICAO SILVA - JTL
 301115/10 - JOSIANE MARTINS DA COSTA PASSOS - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

300690/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
 301972/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - NB
 303932/10 - MARCOS DA SILVA MAGALHÃES - NB
 306222/10 - LECY FERREIRA MATTOS - FAMG
 306710/10 - SILVIO DAINES FILHO - AML
 309167/10 - DARCI VIEIRA DA SILVA BONETTO - NB

PROCESSO DE TOGADO

196699/10 - RAFAEL IATAURO - CAC

PROCESSOS SERVIDORES TC

237336/10 - IRANI ANTONIO TRENTIN - NB
 245690/10 - VIVIAN FELDENS CETENARESKI - SRVF

REPRESENTAÇÃO

307253/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

309906/10 - INTER MOTORS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - CMNS

RESERVA

289360/10 - MARCOS MOYSA - NB
 291900/10 - LAURICI BONFIM DOS SANTOS - FAMG

291918/10 - JOSE ARNALDO LEFLER - AML
 291942/10 - JOSÉ ALCEU SARAIVA - SRVF
 291977/10 - MANOEL BORBA DA SILVA - TBC
 292000/10 - JOAO BATISTA BARBOSA - FAMG
 292019/10 - SERGIO VALDIR MAIER - TBC
 292124/10 - JOSÉ DE PAULA CAMARGO - NB
 292140/10 - CARLOS ALBERTO DE LIMA - FAMG
 292183/10 - EZILDA VALENTIM DE SOUZA - CAC
 292272/10 - JOAO DERBY MACIEL - NB

REVISÃO DE PROVENTOS

297177/10 - NEUDETE KOERBEL TORRES - FAMG

02/06/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

310475/10 - DEVALMIR MOLINA GONÇALVES - AML
 310491/10 - DEVALMIR MOLINA GONÇALVES - IZL

APOSENTADORIA

41421/95 - ALUISIO OSORIO DOS SANTOS -
 288836/10 - ALICE DE ALMEIDA - JTL
 288852/10 - ANTONIO CARLOS T. AOKI - IZL
 288879/10 - NERLI DE FATIMA LIMA - JTL
 292353/10 - ADELMO MARIO MICHELOTTO - SRVF
 300585/10 - SUELI APARECIDA KUTCHER - FAMG
 301387/10 - ELIZABETE MARTINS VIZOTTO - AML
 301670/10 - GOMERCINDO DE JESUS CORDEIRO - JTL
 301689/10 - ARSEDINO RODRIGUES - TBC
 301700/10 - AURORA MACHADO DE CARVALHO - FAMG
 301867/10 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS - TBC
 301891/10 - ARI PEREIRA - TBC
 302197/10 - IRANI APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO - JTL
 302243/10 - ZULAIR MARIA GROMSKI - NB
 305838/10 - MARIA VALDIVINA MARTINS - FAMG
 306257/10 - MARIA DE PAULO DOS SANTOS - AML
 306338/10 - MARIA ESTELA REGINATO MIELO - FAMG
 306419/10 - NILCE PARISE DA ROSA - NB
 306427/10 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA GOMES - AML
 306435/10 - JUAREZ LUIZ DE CONTO - AML
 306443/10 - CELSO PEDROSO - CAC
 306621/10 - ARI GLASSER - SRVF
 306630/10 - MARINEZ DE DOMENICO - AML
 306648/10 - MARIA HILDA DA SILVA - AML
 306656/10 - DANIEL GOULART DE CAMPOS - NB
 306737/10 - GENI TRENTIN CARDOSO - CAC
 306745/10 - LEONORA ONOFRE DE ALMEIDA - CAC
 306788/10 - GASPARINA EUGENIA CAETANO - NB
 306818/10 - MARIA APARECIDA DO PRADO - AML
 306826/10 - PEDRO GOMES DA SILVA - SRVF
 309159/10 - DANIEL DA SILVA - NB
 309183/10 - VERA LUCIA DOS REIS GIACOMINI - TBC
 309230/10 - MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA - AML
 309256/10 - JULIA HOMEM DE CARVALHO - TBC
 309264/10 - ESTANISLAU ALVES - AML
 309272/10 - MARIA DA GRACA RODRIGUES - TBC

M: CERTIDÃO

308640/10 - WALTER JULIANO DORIA - NB
 312702/10 - JOAO ROBERTO LOPES - NB
 312737/10 - JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI - AML
 313601/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

311641/10 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - AML
 311668/10 - CLERIO BENILDO BACK - NB

PENSÃO

288917/10 - LAURICI MARIA FOLADOR SALVATI - CAC
 288925/10 - JOSE EDMUNDO HARTMANN - CAC
 288950/10 - MARIA DA LUZ CARLOS - SRVF
 288992/10 - EMANUELA DUARTE ISFER - CAC
 300801/10 - JOAO ANADIR SCHEIFFER - AML
 301182/10 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - FAMG
 301719/10 - VANILDA DALLA LANA BILIBIU - NB
 301883/10 - ANADIR DE MORAIS DA SILVA - FAMG
 302405/10 - HELENA FERNANDES DA SILVA - FAMG
 303789/10 - ODEMIR PEDROSO FERREIRA - NB
 306885/10 - IOLANDA BATISTA DA ROCHA - NB
 307520/10 - TEREZIO CERINO - FAMG
 308500/10 - LINDAMIR DA SILVA TAVARES - IZL
 309582/10 - JORGE ANTONIO RAMOS DA ROSA - AML

309590/10 - SEBASTIAO MARTINS DE LIMA - FAMG

31/05/2010

PREJULGADO

311536/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

ADMISSÃO DE PESSOALR:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

306478/10 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - NB
306680/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
307407/10 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO - CMNS
309744/10 - JOCELI TIAGO MENEZES - FAMG
311129/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
313458/10 - CELSO IRINEU MONTEIRO - AML

291772/10 - ALBERTO ARISI - AML
300577/10 - MOACIR SILVA - IZL
301379/10 - MOACIR SILVA - IZL
301620/10 - MOACIR SILVA - IZL
301794/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - CMNS
301840/10 - ALTAMIR SANSON - FAMG
301859/10 - JOSE KRESTENIUK - NB
301956/10 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - JTL
301980/10 - OTILIA ROSSONI SILVEIRA - CMNS
301999/10 - OTILIA ROSSONI SILVEIRA - CMNS
302006/10 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - CMNS
302030/10 - RUDI KUNS - NB
302170/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - AML
302200/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - CMNS
302227/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - NB
302251/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - CMNS
304963/10 - DANIEL PACOR - FAMG
305692/10 - JAIME LERNER - HGH
305943/10 - MARCIO LEANDRO DA SILVA - HGH
306010/10 - EUCLIDES PASA - AML
306214/10 - JAIME LERNER - AML

PROCESSO DE TOGADO

309345/10 - CÉLIA ROSANA MORO KANSOU - AML
311340/10 - VALERIA BORBA - AML

RELATÓRIO DE AUDITORIA

313032/10 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - SRVF

RESERVA

301417/10 - JORGE DIOCEZA DOS SANTOS - AML
302316/10 - LUIZ CARLOS DE BARROS COELHO - IZL
302600/10 - CLEUDEMAR JOSE DE SENA - FAMG
302650/10 - MARIA IZABEL MOLINA - IZL
302677/10 - IVAN DOS SANTOS - CAC
302820/10 - ARTUR JOSE DE CAMARGO - TBC
303193/10 - RUTE CARLA LOPES SATTO - JTL
303215/10 - JAIR JOSE PEREIRA BARBOSA - AML
303347/10 - ANTONIO CARLOS MARCHETTI - NB
303398/10 - CLAUDIO CEAR CIZACOSKI - IZL
303460/10 - EDSON DE SOUZA E SILVA - FAMG
303495/10 - LUIZ ALBERTO KRUCHELSKI - FAMG
303533/10 - PAULO DE JESUS DA SILVA - AML
303568/10 - FABIO SANTOS PUTRICHE - AML
303606/10 - FRANCISCO CARLOS ANDREATTA - TBC
303649/10 - JORGE LUIZ THAIS MARTINS - JTL

REVISÃO DE PROVENTOS

303746/10 - HILCA JOSEFA DOS REIS - FAMG

07/06/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

312192/10 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - TBC
312206/10 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - NB
312311/10 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
312370/10 - JOACIR ANTONIO LAZZARETTI - NB
312990/10 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - CMNS
313369/10 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - FAMG
313377/10 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - FAMG
317690/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS

APOSENTADORIA

41433/95 - ELOY BATISTA LOPES - TBC
386635/04 - ERNA CATARINA KRÜGER DE ANDRADE - CAC
277864/05 - AUREA SILVEIRA POHLMAN ZIBETTI - CAC

CERTIDÃO

313997/10 - CLERIO BENILDO BACK - AML
318468/10 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - JTL

PEDIDO DE RESCISÃO

317364/10 - EVARISTO GHIZONI VOLPATO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

312940/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - TBC

REPRESENTAÇÃO

319251/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

319685/10 - NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA DE COLOMBO - CMNS

APOSENTADORIA

41423/95 - JOAO VIANA DA CUNHA - SRVF
41422/95 - JOSE EVARISTO BARBOSA - CAC
41420/95 - ANTONIO CARLOS LAVAGNINI - NB

CERTIDÃO

302936/10 - JOSE ANTONIO PASE - AML
303240/10 - SUSUMO ITIMURA - IZL
305714/10 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - FAMG

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

291039/10 - VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

300720/10 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - CAC
301824/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
302308/10 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - IZL
306168/10 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - JTL
306311/10 - ROBERTO DE SOUZA - NB

PROCESSOS SERVIDORES TC

221057/10 - LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES - AML

RECURSO DE REVISÃO

276080/10 - IZIDORO DALCHIAVON - AML

REPRESENTAÇÃO

300925/10 - JUIZO DE DIREITO DA CAMARCA DE JANDAIA DO SUL - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 31/05/2010 a 07/06/2010
Total de processos distribuídos no período: 48

01/06/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

246661/10 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HGH

APOSENTADORIA

446288/09 - EUCLIDES RIBEIRO - IZL

PENSÃO

152087/00 - JANAINA GIACOBO TEIXEIRA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

231419/10 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - CMNS
235546/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - TBC

TOMADA DE CONTAS

112220/00 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - SRVF

02/06/2010**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

218579/10 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - CMNS
 224684/10 - JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES - JTL
 228701/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG
 233225/10 - DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA - SRVF
 235562/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
 235929/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
 235937/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - IZL
 237824/10 - MARILEI DA SILVA DO NASCIMENTO - CMNS
 237832/10 - ANTONIO EL-ACHKAR - FAMG
 256152/10 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - AML
 272158/10 - HELIO PRESTES DE MACEDA - JTL
 273618/10 - HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA - HGH
 276234/10 - MARIA IZABEL GREIN - SRVF

07/06/2010**ADMISSÃO DE PESSOAL**

548668/09 - ASSIS MANOEL PEREIRA - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

257085/06 - ALAOR EUZEBIO DOS SANTOS - IZL
 259298/08 - ANTONIO CASEMIRO BELINATI - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

49723/05 - PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI - CAC
 190615/09 - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN - TBC
 229210/10 - GABRIEL JORGE SAMAHA - NB
 237808/10 - ANTONIO EL-ACHKAR - HGH
 238073/10 - LUIZ FORTE NETTO - SRVF
 242313/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - TBC
 243140/10 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - NB
 258295/10 - ADÃO DIAS MARTINS - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

131839/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES - TBC
 107912/09 - EDER MORO MACIEL - JTL
 128847/09 - FABIO TSUTOMU IAMAMOTO - TBC
 139865/09 - MARIA DE LOURDES DA SILVA - SRVF
 142416/09 - VANDERLEI BRANDI DUARTE - SRVF

31/05/2010**ADMISSÃO DE PESSOAL**

406377/04 - JOSE TIBAGY DE MELLO - TBC

APOSENTADORIA

84242/07 - JORGE FRANCISCO RAMOS - JTL
 430373/09 - NERI MACHADO - JTL

PENSÃO

349687/05 - IZABEL LIMA DA SILVA GARCIA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

228566/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
 230323/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
 234892/10 - PAULO SERGIO WOLFF - CMNS
 235996/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
 237484/10 - MARCOS EDWIN MAY - AML
 242399/10 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - SRVF
 258147/10 - JORGE KATSUNORI IRIGUTI - FAMG
 258589/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - FAMG
 262888/10 - JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA - CMNS

DP, em 8 de junho de 2010.

Gabinete da Presidência**PROCESSO N° : 232504/10****ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO : 979/10**

Nos termos do Parecer n° 7582/10 da Diretoria Jurídica (fls. 41/42), bem como na Informação n° 04/10 da Comissão de Avaliação e Desempenho (fls. 20/39), indefiro parcialmente o pedido, no sentido de não conceder a verba de representação aos servidores Paula Greiffo Coutinho, Vera Lucia Mikoski Pires e Elias Jorge Micoski Pires, haja vista não preencherem todos os requisitos do artigo 27 da Lei n° 15.854/08.

Gabinete, 8 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Presidente****PORTARIA N° 232/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 48195/06 e no Ofício n° 77/10-DRH, de 31 de maio de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, e, em virtude da desistência do candidato RENAN MARCEL CARDOSO BAGGIO, RG n° 45328511/PR e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado n° 249, de 14 de maio de 2010, RANGEL JUNGLES DOS SANTOS, RG n° 70001292/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Presidente****PORTARIA N° 233/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005 e pelo art. 16, XXXIX do Regimento Interno, resolve

D E T E R M I N A R

que o horário de expediente no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em virtude dos jogos do Brasil na Copa do Mundo de 2010, será das 08h às 14h30min, no dia 15 de junho de 2010, e das 13h30min às 19h, no dia 25 de junho de 2010. Na hipótese da seleção brasileira jogar na fase das oitavas de final, o expediente terá início às 08h30min e encerrar-se-á às 14h30min.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Presidente****PORTARIA N° 234/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 307350/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula n° 51.281-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de maio a 11 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Presidente**

PORTARIA Nº 235/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 307393/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora **JANAÍNA CARLA MONTEIRO**, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 de maio a 24 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 236/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 307385/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, o servidor **MARIO CESAR DO NASCIMENTO**, Matrícula nº 50.546-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 01 de junho a 30 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 237/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 18/2010, de 2 de junho de 2010, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, **CAMILA DEISI DIAS MARTINS**, RG nº 7.839.444-7, CPF nº 059.692.299-03, no cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 238/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 273260/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor **EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ**, Matrícula nº 50.689-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 27 de maio de 2007, para ser usufruída a partir de 5 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 239/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 274134/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidora	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN	50.303-7	AC-H/11	20/05/2010	5 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 240/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 307369/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor **CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI**, Matrícula nº 50.329-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de maio a 28 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 241/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 311099/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor **JOSE NILFO PEREIRA**, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível D, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de maio a 25 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 242/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 274142/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA	51.251-6	AC-F/02	30/09/2009	5 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 243/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 312516/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 31 de maio a 14 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 244/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

servidores TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR, Matrícula nº 50.897-7, AC, Nível H, Referência 11, EVANDRO LUÍS VEGINI, Matrícula nº 50.659-1, AC, Nível H, Referência 11 e JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR, Matrícula nº 50.142-5, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão para Avaliação Técnica, a fim de subsidiar os trabalhos da Comissão Especial de Licitação na Solicitação de Propostas 001/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para desenvolvimento e implantação do Plano de Continuidade de Negócios de TI – PCN do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 245/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 263981/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SONIA MARIA DE PAULA MILLER, Matrícula nº 50.469-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 6 de agosto de 2006, para ser usufruída a partir de 3 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 246/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora CRISTINA TERESA IWERSEN, Matrícula nº 50.950-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, Matrícula nº 50.611-7, no cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria Geral, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 14 de junho a 13 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 247/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 80/10-DRH, de 7 de junho de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, e, em face de habilitação em Concurso Público, e, em virtude da desistência dos candidatos RAFAEL WAMBIER DOS SANTOS, RG nº 72184700/PR e REGINA MARIA RICETTI, RG nº 1447364/PR, e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 7 de julho de 2006, TIAGO ALMEIDA NEGRY, RG nº 2399520/DF e LETICIA HITOMI ESUMI, RG nº 77780289/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ATA DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº284/2006, DE 14 DE JUNHO DE 2006, PUBLICADA NOS AO/TCE Nº 54, DE 23 DE JUNHO DE 2006 DO CONCURSO PÚBLICO EDITAIS NºS.: 1 E 2 DE 29.03.2006.

AOS 11 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010, REUNIU-SE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO PR, ÀS 15 HORAS, A COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº284/2006, DO CONCURSO PÚBLICO EDITAIS 1 E 2/2006 TC-PR, POR DETERMINAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 496.347-7, O QUAL ASSEGURA A CANDIDATA **CAROLINA WUNSCH MARCELINO**, RG nº 78682655/PR, O DIREITO DE SER NOVAMENTE SUBMETIDA À PERÍCIA, PARA A VERIFICAÇÃO DOS TRAÇOS FENOTÍPICOS, QUE A CARACTERIZAM COMO AFRODESCENDENTE, CONFORME A LEI ESTADUAL Nº 14.274, DE 26/12/2003, E TOMOU A SEGUINTE DECISÃO:

*A REFERIDA CANDIDATA **PERFAZ** OS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO NAS VAGAS DE RESERVA PARA AFRODESCENDENTES NOS TERMOS DOS EDITAIS ACIMA REFERIDOS, PARA O CARGO DE TÉCNICO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, TRANSFORMADO PELA LEI Nº 15.854/08 PARA ANALISTA DE CONTROLE.

Dora Lucia de Lima Bertulio
Procuradora Federal
Membro

-Evandro Charles Piza Duarte
Núcleo de Estudos Afro-Brasileiro/UFPR
Membro

-Marcilene Garcia
Instituto de Pesquisas Afro-Descendentes/IPAD
Membro

-Maria José da Silva
Associação Cultural de Negritude e Ação Popular
Membro

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 656220/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de representação da Lei 8.666/93, apresentada pelo Sr. Rubens Amorim, prefeito do Município de Itaguajé, em face do Sr. Pedro Benedito da Silva Neto, informando supostas irregularidades na administração do Município, época em que o requerido era o prefeito. Essas supostas irregularidades teriam acontecido durante o exercício financeiro de 2004. Desejando o requerente que medidas fossem tomadas. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita

à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Não há possibilidade jurídica do pedido, pois os fatos relatados pelo requerente são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Não há como julgar a lide pois na época das supostas irregularidades, pois não havia lei que previesse sanções administrativas. A aplicação da atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas não é possível, pois a lei não retroage para atingir fatos passados. A única penalidade aplicável antes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seria a devolução dos valores em caso de lesão ao erário, já prevista na Lei anterior nº 5.615/67, artigo 19, incisos XIII e XVI e art. 26, porém não se vislumbra prejuízo nas irregularidades aduzidas pelo autor. Esse não é o primeiro caso de impossibilidade de aplicação de sanções administrativas ocorridas nessa Corte de Contas, como exemplificarei na jurisprudência abaixo: Acórdão nº 746/09 – Pleno, relativo ao Processo nº 92442/01. “Em primeiro lugar, cumpre destacar que todas as denúncias e representações relatadas versam sobre fatos ocorridos anteriormente à vigência da atual Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/05), fato este que, nos termos do entendimento consolidado no Acórdão nº 270/06 (Incidente Processual – Prejudicado), impede a aplicação de multas e demais sanções tipificadas no Título II, Capítulo IV, Seção I, da aludida Lei, a exceção da sanção de restituição de valores quando ocorrer desvio que resulte em prejuízo ao erário, penalidade essa que já encontrava previsão na Lei Orgânica anterior (Lei nº 5.615/67, incisos XIII e XVI do artigo 19 e artigo 26, assim como na própria Constituição Federal (§ 3º do artigo 71), sendo, por conseguinte, aplicável aos atos praticados durante a sua vigência. Nesse contexto, a proposta que apresento é que esta Corte determine o arquivamento em conjunto das denúncias e representações ora apensadas, sem julgamento de mérito, vez que, além da impossibilidade de aplicação de sanções administrativas, enquadram-se nas seguintes situações: inexistência de provas contundentes nos autos acerca da prática das irregularidades imputadas; descabimento da aplicação de sanção de restituição de valores ao erário, ante a inexistência de provas de desvio de recursos públicos; descabimento ou desnecessidade de aplicação de outras medidas corretivas (recomendações ou determinações).” Portanto, diante das justificativas acima, verifico que não há possibilidade jurídica do pedido, impedindo qualquer tipo de punição ao requerido. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação, por desatendimento do requisito relativo à possibilidade jurídica do pedido; 2. Publique-se e, após o decurso do prazo recursal, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 190160/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ - PR

I – Determino a intimação do Prefeito Municipal de Abatiá para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifestar-se preliminarmente sobre os fatos narrados pelos requerentes, apresentando, em especial, cópia de todos os documentos que se encontram em posse do Município relativos aos convênios citados nos presentes Requerimentos, tanto no que diz respeito aos repasses de recursos quanto no referente à execução das obras; II – Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 72521/10 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ - PR

I – Preliminarmente, a fim de melhor instruir o juízo de admissibilidade da presente Representação, determino a intimação do Prefeito Municipal de Abatiá para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 007/2009, bem como todos os atos de nomeação e exoneração existentes referentes ao Sr. Luciano Carvalho Guimarães; II – Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 213100/10 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

I – Remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo – ICE, para manifestação e informações quanto às irregularidades denunciadas; II – Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 210204/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - PR

I - Acolho o parecer nº 8739/09 do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas – fls.228 – 230 e determino a intimação do Município de Paulo Frontin para que, no prazo de 30 dias, apresente os esclarecimentos e informações indicados no parecer ministerial, acompanhados da documentação comprobatória; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 262241/10 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências

punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 106169/10 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I - Considerando que (a) os fatos que embasam a Reclamatória Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), afastando a possibilidade de aplicação de sanções administrativas que independem de efetivo dano ao erário; bem como que (b) não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 196800/10 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR

I - Considerando que não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados que devem ser pagas ao trabalhador, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 184771/10 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

I - Considerando que a reclamatória trabalhista foi julgada totalmente improcedente, não há evidência de prejuízo ao erário, motivo pelo qual concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 132917/10 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO - PR

I - Considerando que não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados que devem ser pagas ao trabalhador, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 148830/10 - TC

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - PR

I - Considerando que não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados que devem ser pagas ao trabalhador, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 123390/10 - TC

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR

I - Considerando que (a) os fatos que embasam a Reclamatória Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), afastando a possibilidade de aplicação de sanções administrativas que independem de efetivo dano ao erário; bem como que (b) não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 280665/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação apresentada a esta Corte de Contas por I.C.S.B., C.D.M.A., V.L.H.S.C. e R.A.M., integrantes da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Mariana, em face da Prefeitura Municipal M.A.S.L.B. (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em virtude de supostamente não ter adotado as providências descritas nas recomendações nº 01/2009, 02/2009, 03/2009 e 04/2009 daquela Unidade, referentes a supostas irregularidades na condução dos seguintes procedimentos licitatórios: Convites nº 18/2008, 33/2008, 52/2008, 77/2008 e 90/2008; Pregões nº 07/2008, 12/2008; Inexigibilidade nº 01/2008; Concorrência nº 01/2008; e Tomada de Preços nº 01/2008. Recebidos, autuados e distribuídos os autos a esta Corregedoria-Geral, determinou-se, por meio da decisão de fl. 56, a intimação da Prefeitura Municipal para se manifestar preliminarmente acerca dos fatos denunciados na inicial. A Prefeitura Municipal, em sua resposta, alegou que o motivo para a ausência de resposta às recomendações da Unidade de Controle Interno foi a sobrecarga de trabalho da procuradoria jurídica municipal. Os autos foram então remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instruir o juízo de admissibilidade; aquela Diretoria, por meio da Instrução nº 70/10 (fls. 84-97), opinou pelo juízo positivo de admissibilidade. Antes do exercício do juízo de admissibilidade, esta Corregedoria-Geral entendeu por bem oficial à Prefeitura Municipal para apresentar cópia integral dos procedimentos licitatórios em que supostamente ocorreram as irregularidades antes de exercer o juízo de admissibilidade. Os documentos solicitados foram apresentados e compõem os 11 (onze) anexos do processo. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade desta Representação. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, as Representações devem preencher alguns pressupostos de admissibilidade para serem devidamente recebidas e para que se faça a devida análise do mérito da questão. São esses requisitos: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isso é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as eventuais irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. O requisito de legitimidade está devidamente cumprido, uma vez que as denúncias partem de Unidade de Controle Interno, parte legítima para oferecer Representação conforme o disposto no art. 32, I da Lei Orgânica deste Tribunal. Da mesma forma, há na peça inicial uma exposição clara e lógica dos fatos, bem como constam nos autos todos os documentos essenciais à análise do pedido. Ainda, há possibilidade jurídica do pedido dos representantes, uma vez que é competência constitucionalmente atribuída a este Tribunal o controle da aplicação de recursos por parte da Administração Pública. Também está devidamente configurado o interesse de agir, pois a atuação do Tribunal de Contas se mostra útil e necessária no que diz respeito à análise da legalidade dos procedimentos licitatórios em questão. Passo à análise da chamada “justa causa”, ou seja, dos indícios de materialidade e autoria de ilícito no caso em análise.

Da análise dos autos, em especial da já citada Instrução da DCM e dos relatos encaminhados pela Unidade de Controle Interno do Município, observa-se a existência de alguns indícios de irregularidades na condução dos já mencionados procedimentos licitatórios. Não obstante, há de se considerar que as respostas apresentadas aos questionamentos e recomendações feitos pela Unidade de Controle Interno nesse sentido foram insatisfatoriamente respondidas pelo Executivo Municipal. Diante disso, considerando a configuração da justa causa pela existência de indícios de materialidade e autoria do ilícito, recebo a presente Representação. Devem figurar no polo passivo: a) a Prefeitura Municipal M.A.S.L.B.; b) o Presidente da Comissão de Licitação C.S.R.; c) os procuradores jurídicos do Município D.C.O. e R.S.F.S., que emitiram pareceres jurídicos pela regularidade dos procedimentos licitatórios em comento. Assim sendo, determino a citação dos representados para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto aos indícios de irregularidades apurados nesta Representação. Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

PROCESSO: 32730/09 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que as matérias objeto do presente expediente foram incluídas nos estudos pertinentes à reforma do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 211450/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

INTIME-SE a PREFEITA Municipal A.M.C., para que esclareça no prazo de 15 (quinze) : • ESCLAREÇA o motivo da disparidade entre duas versões de uma mesma lei (Lei Municipal nº 949/2005), conforme cópias de folas 102, até 144; • JUSTIFIQUE o descumprimento da Lei Municipal 949/05, artigo 6º § 3º, na qual proíbe que representantes das organizações da sociedade terem vínculo com a administração pública municipal, estadual ou federal, especificamente quanto ao servidor Mauro Celso Veiga de Oliveira; • DEMONSTRE que o decreto que dispõe sobre a nomeação dos membros titulares e suplentes dos diretos da criança e do adolescente datado 27 de julho de 2009 foi publicado, e que as diretorias e comissões foram devidamente constituídas e empossadas; Publique-se e após voltem. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 262241/10 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 190151/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ - PR

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que a unidade técnica informe a existência de processos nesta Corte de Contas que apreciem a regularidade das transferências voluntárias para as entidades mencionadas na inicial. Após, retornem para admissibilidade. Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 261067/10 - TC

ORIGEM: 7ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR

INTERESSADO: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ – IAPAR

I – À 3ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 257671/10 - TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO - ABRALLI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por ABRALLI – Associação Brasileira de Licitantes, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Eletrônico de nº 155/2010 do tipo menor preço, da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. O objeto do certame é o “registro de preços para aquisição e fornecimento de emulsão e cimento asfáltico de petróleo”. O Requerente declara que o Município utilizaria de apoio técnico e operacional da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil Ltda. (BLL) para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico. Foi constatado, ao consultarem o Regulamento e Cadastramento para fornecedores da BLL, que a referida entidade exige o pagamento de uma taxa de 1,5% sobre o valor da adjudicação do lote, com vencimento parcelado em parcelas mensais e sucessivas 45 dias após a adjudicação. A taxa é cobrada a título de utilização dos recursos de tecnologia da informação. Por fim, ressalta que a cobrança de custos da utilização de recursos de tecnologia da informação sobre o valor do lote do objeto licitado caracterizaria locupletamento por parte da Bolsa de Licitações e Leilões causando, consequentemente, prejuízo ao Erário. Por meio dos protocolos nº 257663/10 e 257655/10, a requerente impugna, nos mesmos termos, os pregões eletrônicos nº 080/2010 e 001/2010, dos Municípios de Telêmaco Borba e Palmeira, respectivamente. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Considerando a identidade de matéria e visando assegurar decisões uniformes, entendo necessário o apensamento das representações nº 257663/10 e 257655/10, para admissibilidade conjunta. Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercício do juízo de admissibilidade dos expedientes. Quanto à legitimidade, segundo o Art. 113, §1º, “qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei para os fins do disposto neste artigo”. A requerente deixou de apresentar, contudo, comprovação de que o subscritor da peça inicial é representante legal da entidade. Considerando que se trata de irregularidade facilmente sanável, defiro à requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual. A documentação essencial foi remetida a esta Corte e a narrativa dos fatos nela contida foi realizada de maneira clara e lógica, sendo suficiente para a delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. Ao mesmo tempo, os fatos estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis. No que diz respeito ao interesse de agir, a necessidade se demonstra de plano dada a condição subjetiva do requerente, haja vista que lhe faltam

instrumentos ou recursos próprios para atuar em face das irregularidades. A utilidade da tutela de controle, por sua vez, decorre do fato de que as irregularidades noticiadas podem ensejar a tomada de medidas corretivas por parte desta Corte, bem como ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Em relação à justa causa, mostra-se necessário apontar a possível irregularidade verificada na cobrança da taxa de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da adjudicação do lote decorrente, supostamente, da utilização dos recursos de tecnologia da informação. Através dos relatos apresentados nota-se uma possível utilização ilegal desta taxa para remuneração das corretoras associadas à BLL. A jurisprudência deste Tribunal de Contas já assentou entendimento em relação à cobrança da chamada taxa de corretagem pelas corretoras. A questão foi dirimida através dos Acórdãos de nº 1.062/2007 e 420/2008, do Pleno desta Corte de Contas, em que destacamos algumas passagens: “A cobrança da taxa de corretagem pelas corretoras, como esclarecido no Acórdão nº 1062/2007, é perfeitamente lícita, desde que os licitantes tenham a liberdade de escolher se contratam ou não os serviços respectivos. Tal valor, contudo, não tem relação alguma com os custos do sistema de tecnologia de informação e, portanto, não tem origem no artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/2002, mas sim no ajuste bilateral entre corretora e licitante. ...parece-me razoável admitir a taxa variável em relação ao valor das propostas, se as quantias auferidas corresponderem aos custos do sistema, isto é, se servirem integralmente à finalidade autorizada pelo art. 5º, inciso III da Lei nº 10.520/02... Eventuais superávits na arrecadação não seriam ilegais por si só, desde que, evidentemente, não destoassem de parâmetros razoáveis e fossem revertidos em benefício do próprio sistema, como o desenvolvimento de novas tecnologias.” No entanto, apesar de admitir que o preço cobrado dos licitantes a título de custeamento dos recursos de tecnologia de informação possa ser fixado em percentual variável sobre o valor das propostas vencedoras, esta Corte condiciona tal autorização à “comprovação, por meio de planilhas contábeis e demonstrativos financeiros detalhados, que os totais arrecadados com a chamada “taxa” destinam-se exclusivamente à compensação dos custos de manutenção e desenvolvimento do sistema”. É dever da Administração zelar pelo Erário e, se interessada em utilizar o sistema de pregão eletrônico através de Bolsas integradas por corretoras, deve realizar o controle da mesma, exigindo documentos que comprovem a utilização da taxa de corretagem com o objetivo de custear o próprio sistema. No que diz respeito à autoria, devem integrar o pólo passivo da Representação o Município de Ponta Grossa, Município de Telêmaco Borba, Município de Palmeira e Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil Ltda, através de seu representante legal. Dessa forma, para o cumprimento do dever geral de prestar contas, previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, devem os responsáveis e envolvidos apresentar a esta Corte de Contas todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. Em razão da identidade de objeto, DETERMINO o apensamento do protocolado nº 257663/10 e 257655/10; 2. RECEBER os expedientes como representação da Lei 8.666/93, nos termos da fundamentação; 3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que a unidade providencie a inclusão dos responsáveis na atuação; 4. DETERMINO a citação do Município de Ponta Grossa, Município de Telêmaco Borba, Município de Palmeira e Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil Ltda. para que se manifestem quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 5. Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 80624/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR
DENUNCIANTE: S.B. LTDA.
DENUNCIADO: A.J.Q.P.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/PR Nº. 27.800, DR. KATY MICHELLINE ÁVILA E SILVA – OAB/PR Nº. 46.422)
I – Ciente do conteúdo do Protocolo nº 24635-1/10 (fls. 106-107); II – Retornem à Diretoria de Contas Municipais – DCM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para cumprir a determinação de fl. 89; III – Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 497176/09 - TC
ORIGEM: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO – ONG TASPÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCOS ANTONIO RIBEIRO – OAB/PR Nº. 29.668)
I – Indefiro o pedido formulado às fls. 114-116, uma vez que a denunciante não demonstrou de que maneira os documentos constantes dos autos de Inquérito Civil em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sarandi poderiam auxiliar a instrução deste processo; II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para, respectivamente e no prazo regimental, emitirem instrução e manifestação conclusiva; III – Após, retornem para análise e julgamento; IV – Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 568979/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – PR
I - DETERMINO o apensamento dos protocolados nºs 20366-0/10 e 19063-1/10 por identidade de objeto; II – DETERMINO ainda, a intimação da Prefeita Municipal de Leopoldina CLÉIA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA para que informe qual a natureza do vínculo que o advogado MAURÍCIO DE OLIVEIRA teve com o município, encaminhando a documentação pertinente, sob pena de aplicação de multa administrativa; III – Considerando que é inadmissível a inexistência de documentação referente ao Convênio celebrado entre a PREFEITURA DE LEÓPOLIS E A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA JOSUÉ MINOTTO, determino à Prefeita Municipal de Leopoldina que instaure uma COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para que a mesma apure responsabilidades em relação ao fato ocorrido e obtenha a devida documentação, apresentado os resultados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias; IV – Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 487846/06 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA – OAB/PR Nº. 23.054)
I – Diante da manifestação do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, o qual apresentou os documentos requeridos pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT em sua Instrução nº 7016/09 (fls. 46-47), remetam-se os autos novamente àquela Diretoria, para manifestação; II – Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 268088/10 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – PR
I - Considerando que não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados que devem ser pagas ao trabalhador, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 485003/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – PR
I - Considerando que (a) os fatos que embasam a Reclamatória Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), afastando a possibilidade de aplicação de sanções administrativas que independem de efetivo dano ao erário; bem como que (b) não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 270279/10 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ – PR
I - Considerando que não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados que devem ser pagas ao trabalhador, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 295398/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: M.S.R.
DENUNCIADO: E.A.F.P.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 36.846, DR. OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 6.181 e DR. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI – OAB/PR Nº. 43.450)
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para apresentarem, respectivamente e no prazo regimental, instrução e manifestação conclusiva de mérito; II – Após, retornem para análise e julgamento; III – Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249430/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NELSON SCHIAVON RACHINSKI – OAB/PR Nº. 5.809 e DR. ARTUR FRANCISCO PETROSKI – OAB/PR Nº. 17.387)
I - Recebo os protocolos nº 27227-1/10 (fls. 86-92) e nº 272266-2/10 (fls. 93-97) como Embargos de Declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 260745/10 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – PR
Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276277/10 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA – PR

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

I - Considerando que (a) os fatos que embasam a Reclamatória Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), afastando a possibilidade de aplicação de sanções administrativas que independem de efetivo dano ao erário; bem como que (b) não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276420/10 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PORECATU – PR

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

I - Considerando que a reclamatória trabalhista foi julgada totalmente improcedente, não há evidência de prejuízo ao erário, motivo pelo qual concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 279659/10 - TC

ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ – PR

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

I - Considerando que não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados que devem ser pagas ao trabalhador, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 94919/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA - OAB/PR Nº. 44.112, DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR Nº. 48.971, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554 e DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ – OAB/PR Nº. 46.062)

I – Acolho as sugestões apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC em seu Parecer nº 854/10 (fl. 181); II – Diante disso, determino a intimação do Prefeito Municipal de Paíçandu V.S., com cópia do Parecer nº 4280/09 do MPJTC, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos requeridos por aquele parquet, sob pena de aplicação de multa; III – Determino ainda a citação da Sr.a. M.B.C. e do Sr. L.P.J., em seus endereços residenciais, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos denunciados nesta Representação, sob pena da ocorrência dos efeitos materiais da revelia; IV – Decorrido o prazo, com intimação válida, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para, querendo, aditar sua manifestação anterior, e, após, ao MPJTC, para parecer conclusivo de mérito; V – Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 637047/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS – PR

DENUNCIANTE: M.C.

DENUNCIADOS: J. R. L e J. O. S. R.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA - OAB/PR Nº. 44.112, DRA. TATIANA RODRIGUES - OAB/PR Nº. 47.350 e DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR Nº. 48.971)

I – Indefiro o pedido de auditoria efetuado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por entender que os autos se encontram suficientemente instruídos para uma manifestação de mérito; caso o parquet insista no pedido de auditoria, a questão será resolvida quando da apreciação do processo pelo Tribunal Pleno; II – Diante disso, remetam-se os autos novamente ao MPJTC, para manifestação conclusiva de mérito; III – Após, retornem para apreciação e julgamento; IV – Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 280533/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - PR

I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 142424/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA E OUTROS - PR

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (JOSÉ VIRGÍLIO B. ROCHA FILHO – OAB/PR Nº 30.742, JOSÉ VIRGÍLIO B. ROCHA NETO – OAB/PR Nº 30225, NELSON C. JUSTUS – OAB/PR Nº 29.108)

I – Acolho as solicitações formuladas pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio de seu Parecer nº 62/10 (fls. 85-89), corroboradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC em seu Requerimento nº 35/10 (fl. 91); II – Diante disso, determino a citação da empresa J.P. – C.O.L. para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa; III – Determino ainda a intimação do Prefeito Municipal de Piraquara e do Sr. G.L.N. para, também no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, prestarem as informações requeridas pela DAT no já mencionado parecer; IV – Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 240097/99 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PR

I - REVOGO o despacho nº 1830/2009 (fl. 470) dos autos. II - Considerando: 1. o teor do Parecer nº 3093/01, segundo o qual as determinações da Resolução nº 10.473/2000 foram atendidas pela municipalidade; 2. o opinativo ministerial de fls. 411-412 (Parecer nº 11246/04), no sentido da impossibilidade de reapreciar a matéria discutida nos autos em função do trânsito em julgado da decisão; 3. que os concursos públicos realizados nos anos de 1990 e 1994 solicitados pela Diretoria Jurídica no parecer de fl. 433 já foram encaminhados a esta Corte por meio dos protocolados nos 163330/00 e 163321/00, nos quais houve determinação pelo registro; DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento. III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 232237/10 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ – PR

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA

I - DETERMINO o apensamento dos protocolados 232223-7/10, 23226-1/10 e 27951-9/10, tendo em vista a identidade de objeto. II – Após, REMETAM-SE os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e anotações devidas. III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 451613/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR

I - Conforme solicitação do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, anexem-se aos autos as informações de nº 03/10 e nº 120/10, bem como o despacho de nº 614/10, com exceção dos despachos de nº 615/10 e 617/10 por terem sido cancelados, referentes a Representação nº 56780-8/09; II - Acolho os demais pedidos do MPJTC e determino: (a) Seja oficiado o Poder Legislativo de Itaipulândia para apresentar os documentos pertinentes ao Projeto de Lei nº 94/09 de 21/10/2009, em tramite, bem como, justificar a supressão de seu art. 10; (b) Oficie-se o Poder Executivo de Itaipulândia para que esclareça por que optou pela apresentação do Protocolo nº 56780-8/09, e não ao que preceitua o art. 16 da Lei 8429/92 e no art. 7º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Ainda, que esclareça por que não foi enviado ao Poder Legislativo estimativa do impacto orçamentário que o Projeto de Lei nº 94/09 poderá causar junto ao Município de Itaipulândia; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 425205/09 - TC

ORIGEM: 6ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR

I - Considerando que (a) os fatos que embasam a Reclamatória Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), afastando a possibilidade de aplicação de sanções administrativas que independem de efetivo dano ao erário; bem como que (b) não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 138494/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI – PR

I - REVOGO o despacho da folha 09, nº 888/2010. II - INTIME-SE o PREFEITO Municipal Sr. Jose Carlos Mariussi, para que no prazo de 15 (quinze) dias; INFORME as medidas tomadas pelo Município em razão das constatações do Controle Interno, referentes ao Chamamento Público para a atualização dos registros cadastrais existentes e para o ingresso de novos interessados, para cumprimento do art. 34, § 1º da L. 8.666/1993. III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 504423/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RAFAEL SAVARIS GHELLERE – OAB/PR Nº. 31.881 e DR. AMAURI GARCIA MIRANDA – OAB/PR Nº. 24.519)
I – Complementando o Despacho nº 902/10 (fl. 37), determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para cumprimento do disposto no referido despacho; II – Após, retornem para admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 569125/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ - PR
DENUNCIANTE: D.O.J.
DENUNCIADO: M.A.F.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FERNANDO CESAR ROCCO - OAB/PR Nº.33.181)
I - INTIMEM-SE o EX - PREFEITO Municipal M.A.F. e o atual PREFEITO N.C.M., para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem contraditório e ampla defesa referente ao Relatório Preliminar de Inspeção Interna, nº 01/10 - DIJUR, efetuada no Município no período de 08/02/2010 à 12/02/2010 (folhas 247 - 308 dos autos). II - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 266808/10 - TC
ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IBAITI – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO – PR
I - Considerando que não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados que devem ser pagas ao trabalhador, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 267804/10 - TC
ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – PR
Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 340820/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA - PR
I - Remetam-se os autos ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para manifestação; II - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 277052/10 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – PR
I - Considerando que não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados que devem ser pagas ao trabalhador, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 291969/10 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
I - Considerando que (a) os fatos que embasam a Reclamatória Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), afastando a possibilidade de aplicação de sanções administrativas que independem de efetivo dano ao erário; bem como que (b) não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 4367/10 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA - PR
I - Considerando que as irregularidades notificadas versam a respeito da aplicação de verbas federais, deixo de receber a representação e determino seu arquivamento; II - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 101132/10 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR
I - Remetam-se os autos a 1º Inspeção de Controle Externo, para ciência e anotações devidas, visando subsidiar seu trabalho de fiscalização; II - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 150133/10 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para ciência e anotações devidas; II - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 200475/10 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – PR
I - Constatando-se que não foram enviados nenhum tipo de documentação à respeito da suposta irregularidade na contratação sem concurso público, arquivem-se o presente; II - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 280444/10 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – PR
I - PRELIMINARMENTE determino a intimação do PREFEITO MUNICIPAL DE IBIPORÁ Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA para que no prazo de 15 dias, comprove que foram atendidas as determinações e diretrizes fixadas no Acórdão nº 1798/2008 – Pleno na celebração e execução dos termos de parceria firmados com o CIAP (Centro de Integrado a Apoio Profissional); II - Após voltem para juízo de admissibilidade da denúncia; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 280886/10 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ – PR
I – Intime-se o MUNICÍPIO DE ABATIÁ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o seguinte: 1. Encaminhe cópia integral dos convênios celebrados com a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ABATIÁ; 2. Informe o número e forneça os dados de todas as reclamações trabalhistas de que o município é parte em razão do vínculo com a referida entidade, indicando em quais delas já houve celebração de acordos judiciais e quanto o Município de Abatia já despendeu para honrá-los; 3. Apresente cópia da Lei Municipal que autoriza o município a celebrar acordos em juízo; 4. Apresente DEFESA PRÉVIA quanto às acusações contidas na inicial. II – Após, voltem para juízo de admissibilidade da denúncia. III – Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 402372/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – PR
I – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 146900/10 - TC
ORIGEM: ENGENHO PROPAGANDA S/S LTDA DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE – PR
Vistos e examinados,
I – RELATÓRIO Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral pela Empresa Engenho Propaganda S/S Ltda, pessoa jurídica de direito privado, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Concorrência Pública nº 02/2009, tipo técnica e preço, para a contratação de serviços de publicidade, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CIANORTE. O objetivo da presente concorrência é a obtenção de propostas para a contratação de serviços de publicidade, através de uma agência de propaganda, pelo período de 12 meses. No curso do procedimento, a Empresa Chagas & Chagas apresentou recurso Hierárquico, questionando a colocação e a pontuação das empresas Engenho Propaganda e Única Propaganda. A Empresa Lins & Silva apresentou recurso Administrativo contra a Habilitação da Engenho Propaganda. Recebido os recursos a Comissão decidiu reavaliar a pontuação e classificação das duas empresas, diminuindo 10 (dez) pontos da Empresa Engenho Propaganda S/S Ltda, e 06 (seis) pontos da Empresa Única Propaganda Ltda. Em resposta aos recursos e a remarcação de pontos a Engenho Propaganda interpôs

representação alegando supostas irregularidades e ilegalidades em suas decisões. Encerradas todas as fases do certame a empresa Chagas & Chagas obteve a maior pontuação e foi declarada vencedora. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Deixo de receber a Representação por ausência, de justa causa e interesse de agir. Entendo que a Comissão de Licitação ao reavaliar o plano de comunicação da Empresa Engenho Propaganda S/S Ltda, não agiu de maneira irregular inovando ou revogando o edital. Foi feita uma reavaliação com base nos critérios estipulados pelo Edital de Concorrência 02/2009 e pelo “Briefing”. Ao refazer a nota da Empresa Engenho Propaganda Ltda a Comissão de licitação fundamentou suas decisões. A redução na pontuação se justifica em razão das seguintes desconformidades: no plano de comunicação a empresa apresentou um numero de laudas maior do que o estipulado, pois anexo seria aceito como parte do resumo (estratégia de mídia); a escolha da emissora de TV de Londrina/PR contraria o “Briefing” que determina população alvo de Cianorte. Em certo momento a própria Empresa Engenho traz contrarrazões ao recurso das Empresas concorrentes alegando “A Comissão dispõe de competência legal, revestida de legitimidade e veracidade, não podendo ser alvo de insinuações cavilosas, sem provas concretas, objetivando intimidar aqueles que detêm competência legal na representação do interesse público e é competente para habilitar e classificar os proponentes, salvo de for detectado vício determinante de ilegalidade, o que exige a desconstituição do procedimento”. Diante do exposto não vislumbro materialidade de ilícito. Ademais, vejo falta de interesse de agir por parte da empresa, por carência de utilidade. A pretensão da requerente é inútil, pois mesmo que a decisão da comissão fosse reformada e os pontos subtraídos lhe fossem devolvidos o resultado final do certame não seria outro, conforme ressaltou o Município de Cianorte nas justificativas de fls. 261 à 266. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento aos requisitos relativos à justa causa e ao interesse de agir; Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 280452/10 - TC

ORIGEM: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

I - Intime-se o Município de Fazenda Rio Grande para que, no prazo de 15 dias, providencie o seguinte: (a) Informações quanto à efetiva competitividade de concorrência pública no edital 001/2010 (número de prepostas recebidas, licitantes eventualmente desclassificados, descontos obtidos, etc); (b) Informe se houve impugnação ao edital e, em caso positivo, qual foi o seu resultado; (c) esclarecimentos e justificativas quanto as supostas irregularidades alegadas pelo representante nos quesitos para pontuação técnica (fls. 25 – 43) ; II - Após, voltem para juízo de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 285411/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – PR

I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 483167/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMBÉ – PR

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que informe se os atos e fatos noticiados neste protocolado são objeto de análise em processo de prestação de contas de transferência voluntária. II - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 287287/10 - TC

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. GIANI CRISTINA AMORIM – OAB/PR Nº. 21.575, DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA – OAB/PR Nº. 31.413, DRA. MELINA AGUIAR ROSA – OAB/PR Nº. 45.147 e DR. CÉLIO VITOR BETINARDI – OAB/PR Nº. 31.595)

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de requerimento ao Corregedor-Geral encaminhada a esta Corte de Contas por Valter Fanini, representante do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná, em face da Copel, em virtude de possíveis irregularidades administrativas. A Copel, juntamente com 18 sindicatos, participaram de uma negociação coletiva. Esses sindicatos são divididos em 3 blocos distintos, conforme a atividade desenvolvida por cada um, sendo que alguns desses grupos fazem votação conjunta e outros isoladamente entre os representantes de cada entidade. Os blocos majoritários, em sua maioria não aceitaram as primeiras propostas que lhes foram oferecidas, ao contrário do bloco minoritário. Os que não aceitaram as propostas de imediato, continuaram negociando com a Copel, conseguindo assim mais benefícios. Entretanto a empresa concedeu esses novos benefícios para todos os empregados, até mesmo para aqueles que não participaram dessa nova negociação. De acordo com o autor, que foi um dos que prosseguiram com a negociação, essa extensão de benefícios demonstra uso indevido de verba orçamentária. Perante o exposto, deseja que sejam adotadas as medidas pertinentes ao caso. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. A representação não comporta recebimento por ausência dos elementos inscritos nas alíneas “b.2” e “c”. O autor apontou algumas supostas irregularidades efetuadas pela empresa, entretanto, não apresenta documentos que comprovem que os fatos noticiados caracterizem ilícitos. Ainda, não existe possibilidade jurídica do pedido, pois a conduta noticiada pelos requerentes não constitui irregularidade sujeita ao controle externo desta Corte de Contas, tendo em vista que se trata de questão de política interna da Copel para com seus funcionários. Ademais, não é competência do Tribunal de Contas interferir em negociações sindicais – trata-se de competência da Justiça do Trabalho. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 302294/10 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – PR

I – Considerando que não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados que devem ser pagas ao trabalhador, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II – Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade;

III – Publique-se. GCG, em 2 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 261059/10 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING

I – À 5ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 418020/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

I – À 7ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 2 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 286531/10 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO – PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – À 5ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 426180/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

I – À 7ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 2 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 261636/10 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR – PR

I - Considerando: (a) O teor do Processo Administrativo Previdenciário nº 0199/2009, cuja decisão final encontra-se às fls. 03-18; (b) Que o Fundo de Previdência Social de Uniflor é órgão interno do Município; (c) O princípio administrativo da autotutela e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal; (d) Que as irregularidades praticadas por servidores devem ser apuradas e que a Administração não pode esquivar-se de suas responsabilidades no sentido de reparar o dano; DETERMINO a intimação do MUNICÍPIO DE UNIFLOR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as medidas administrativas tomadas no sentido de investigar o ilícito, individualizar as responsabilidades, punir os agentes públicos envolvidos e indenizar o Erário, remetendo cópia integral da documentação pertinente; II - Após, voltem, para juízo de admissibilidade da representação; III - Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 301158/10 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Quinta do Sol, em face do Município de Quinta do Sol, representado por Antonio Roberto de Assis, Prefeito Municipal, em virtude de supostos atos de improbidade administrativa. O requerente declara que a Prefeitura Municipal admitiu a Sra. Marina Bikujiu como voluntária, mas que desempenha atividades típicas de cargo de provimento efetivo (serviços relacionados a Contabilidade, Licitações e Tesouraria), que exige prévia realização de concurso público. Em razão do exposto, encaminha o feito para a adoção das medidas pertinentes por parte desta Corte de Contas. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. A representação não comporta recebimento por ausência dos elementos inscritos nas alíneas “b” e “d”. Primeiramente, o requerente não apresenta documentos essenciais à análise do pedido. Dessa forma, não tornando possível o consubstanciamento de indícios mínimos da ocorrência de ilícito. O interesse de agir é prejudicado por ausência de necessidade, já que o requerente é membro do Poder Legislativo local e por consequência detém o poder-dever de exercer a fiscalização e o controle sobre os atos da Administração Pública em geral, competência esta decorrente da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município e da sua própria função de representante do povo. O requerente não comprova que esgotou todas as vias à sua disposição no sentido da investigação adequada dos supostos ilícitos, a exemplo de instalação de comissão destinada à apuração dos fatos e correção das eventuais irregularidades. Se medidas dessa natureza foram inviabilizadas por qualquer razão, deveria ter, no mínimo, comprovado que houve a tentativa. A requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei lhe confere, os quais – diga-se de passagem – a própria requerente demonstrou conhecer no preâmbulo de sua peça. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 2 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 284768/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – PR

I - Intime-se o Município de Querência do Norte para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação de atendimento à solicitação feita pela Unidade de Controle Interno do Município de Querência do Norte, através de Ofício nº 244/2010, referente ao envio do processo licitatório Tomada de Preço nº 09/2008, sob pena de recebimento da presente Representação e aplicação de sanções administrativas; II - Publique-se. GCG, em 7 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 309094/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO – PR

I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 2 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 309086/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO – PR

I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 2 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 523517/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS – PR

I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 7 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 480397/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS – PR

I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 7 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 523509/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS – PR

I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 7 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 523495/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS – PR

I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 7 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 415161/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - PR

I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Sendo assim, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 7 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 309906/10 - TC

ORIGEM: INTER MOTORS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ ROBERTO BUZOLIN JÚNIOR – OAB/SP Nº. 236.866 e DRA. DENISE LE FOSSE – OAB/SP Nº. 230.595)

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por Intermotos Comércio de Motocicletas Ltda, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial tipo menor preço de nº 10/2010, do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina/ PR. A finalidade do certame era adquirir 3 (três) motocicletas. O Requerente declara que, ao analisar as características mínimas das motocicletas exigidas no Edital, foram observados vícios. Alega que o SAMAE estaria dando amplo favorecimento a um único fabricante. Afirma que o aludido Edital fere sensivelmente os princípios da competitividade e da igualdade. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade dos expedientes. A representação não comporta recebimento pela ausência de elemento inscrito na alínea “b”. O Requerente deixou de apresentar documentos essenciais à análise do pedido, como o próprio Edital de processo licitatório apontado nos autos. Dessa forma, os documentos apresentados não são suficientes para consubstanciar a materialidade da ocorrência de ilícito. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação da Lei 8666/93, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 2 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 424301/05 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MALLET – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de notícia de acumulação remunerada de cargos públicos, apresentada a esta Corte de Contas por J.A.M., vereador do Município de Mallet. De acordo com o relato, a servidora pública estadual S.S.R.N.S., ocupante do cargo de professora, estaria acumulando indevidamente o cargo de provimento em comissão de secretária de educação do Município de Mallet. Consta que, em atendimento a requerimento do vereador denunciante dirigido à Mesa Executiva da Câmara Municipal, foi encaminhado ofício ao Núcleo da Secretaria Estadual de Educação de Irati solicitando informações acerca da atividade funcional da denunciada. Em resposta, o núcleo informou que a professora Silvia encontrava-se exercendo normalmente as suas funções como professora no Colégio Estadual D.V., conforme documento anexado às fls. 04, sendo remunerada pelo Estado. Também se informou que o Município não solicitou a disposição funcional da professora. O denunciante destaca que o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, proíbe a acumulação de dois cargos públicos, salvo em casos específicos e com compatibilidade de horários, o que não se configuraria no caso narrado, uma vez que dentre as atribuições do cargo comissionado de secretária estaria a atribuição de permanecer ininterruptamente à disposição do Município, ou seja, haveria a exigência de disponibilidade integral. Preliminarmente, oficiou-se ao então Prefeito Municipal, Sr. R.S.A. (gestão 2005/2008), para que apresentasse justificativas acerca dos fatos (despacho de fl. 12). O gestor reconheceu a acumulação de cargos, contudo, buscou justificar o ocorrido com a alegação de que teria recebido orientação errônea de sua assessoria jurídica. afirmou que havia compatibilidade de horários entre os cargos, juntando documentos a fim de comprovar que a servidora cumpria com todas as suas atribuições (folhas 18-68). Ressaltou já ter realizado pedido de disposição funcional da professora, para que a mesma se afastasse de suas funções vinculadas ao Estado. Aduziu não ter havido má-fé. A manifestação também foi subscrita pela Secretária Municipal da Educação, Cultura e Esporte S.S.N.S.. Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica, para que a unidade se manifestasse com relação à legalidade da situação funcional da servidora em razão do cargo comissionado municipal (despacho de fl. 69). A Diretoria Jurídica - DIJUR posicionou-se no sentido de ter havido acumulação indevida de cargos públicos, vez que os cargos em análise sequer seriam cumuláveis, nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, sendo, então, desnecessária a análise acerca da compatibilidade ou não de horários. Salientou que a responsabilidade do gestor independe de culpa, opinando pela remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis (Parecer 8328/06). Os autos foram remetidos diretamente ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, que se manifestou pelo conhecimento e procedência da denúncia, pelas mesmas razões apontadas pela Diretoria Jurídica, pugnando pela imposição de sanção de devolução dos valores indevidamente recebidos, de forma solidária ao gestor e à beneficiária dos pagamentos, determinando-se, ainda, que seja providenciada a disposição funcional pelo Estado do Paraná, se ainda necessária. É o relatório. Em primeiro lugar, cumpre frisar que até a presente data não houve recebimento da denúncia. Note-se que o despacho inicial (fl. 12) determinou que o então Prefeito Municipal fosse intimado apenas para a apresentação de esclarecimentos iniciais, para posterior juízo de admissibilidade. Na sequência, determinou-se que os autos fossem encaminhados somente para a DIJUR, para uma manifestação prévia acerca da legalidade da situação. Destarte, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade quanto às supostas irregularidades narradas, consoante previsão do § 3º do artigo 276 do Regimento Interno. No que tange aos fatos articulados pelo vereador J.A.M., com a devida vênia aos

pareceres lançados, entendo que é imperativo reconhecer que não se verifica irregularidade na conduta atacada. Isso porque, conforme decisão materializada no Acórdão nº 1830/08 – Tribunal Pleno (Consulta de nº 87409/06, Relator Eduardo Souza Lemos), esta Corte passou a adotar o entendimento de que é possível a acumulação de cargo público efetivo com cargo comissionado: ACÓRDÃO Nº 1830/08 - Tribunal Pleno PROCESSO Nº : 87409/06 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS ASSUNTO : CONSULTA RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS EMENTA: CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO E COMISSIONADO. POSSIBILIDADE. (...) FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO Examina-se consulta formulada pelo prefeito de Porto Amazonas, senhor Miguel Tadeu Sokulki, sobre acúmulo de cargos efetivo e comissionado. 2. Preliminarmente, verifico que o expediente pode ser conhecido como consulta, em conformidade com o disposto no art. 1º, XVII, 41 e 116, IV da LOTCPR e 311 e seguintes do RITCPR, tendo em vista que foi encaminhada por autoridade competente, contém quesitos objetivos, versa sobre matéria de competência do Tribunal e está formulada em tese e não sobre caso concreto. 3. Peço vênia por dissentir dos pareceres técnicos constantes dos autos. 4. Tenho por mim que a questão não encontra óbice no art. 37, XVI, da Constituição Federal, verbis: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; 5. A vedação a que refere a norma constitucional é relativa a acúmulo de cargos de provimento efetivo e não comissionado. Basta verificar que a Constituição ao utilizar as expressões “cargo” ou “cargos” sempre se refere a cargos efetivos, como por exemplo, no art. 37, II: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. 6. É certo que a Constituição exige concurso público para investidura em cargo, mas não para qualquer cargo, impõe-se apenas para aqueles definidos em lei como cargo de provimento efetivo, mesmo porque o acúmulo de cargo efetivo com o comissionado está disciplinado no inciso V, do art. 37, verbis: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 7. Desse modo, as funções de confiança deve ser preenchidas, em sua totalidade, por ocupantes de cargo efetivo, ao passo que para os cargos comissionados, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, pode a lei fixar percentuais, casos e condições em que serão nomeados servidores de carreira, isto é, servidores titulares de cargos efetivos, quando acumularem a titularidade dos dois cargos (efetivo e comissionado), podendo a lei prevê opção pela remuneração de um dos cargos ou ainda da totalidade de um mais um percentual do outro. Nesses casos, a acumulação é lícita. 8. Para assegurar-se a assertiva da licitude da acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, o art. 37, XVII, da Constituição, determina que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, mas não há referência a cargos comissionados, verbis: XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. 9. Feitas essas considerações, não vejo vedação alguma para o titular de um cargo efetivo de professor com carga horária de 20 horas acumular o cargo comissionado de Diretor de Departamento de Esportes. Resta esclarecer apenas que o cargo é de natureza administrativa, devendo haver compatibilidade de horários e que o estágio probatório ficará suspenso enquanto perdurar a nomeação para o cargo comissionado, recomeçando-se a contagem de prazo e avaliações periódicas após a exoneração do cargo em comissão. 10. Também não vislumbro vedação, desde que observadas as restrições acima, para o exercício de um cargo efetivo, privativo de profissionais de saúde, concomitantemente com outro em comissão. Ante o exposto, proponho ao Tribunal que responda ao consulente que a vedação prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal somente é aplicável a cargos de provimento efetivo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 87409/06, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em: Conhecer da presente Consulta formulada pelo prefeito de Porto Amazonas, para respondê-la no sentido de que a vedação prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, somente é aplicável a cargos de provimento efetivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela possibilidade de acumulação de cargos, mas por fundamento diverso, inspirado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008 à: Sessão nº 45. Considerando que a consulta aludida foi aprovada com o quórum mencionado no artigo 115 da Lei Orgânica, observo que o entendimento fixado na resposta formulada vincula o exame dos feitos sobre o mesmo tema a partir de sua publicação, nos termos estabelecidos no artigo 41 do mesmo diploma legal. Desse modo, não pode ser considerada irregular a acumulação de cargos verificada. Diante do exposto, deixo de receber a denúncia e determino o arquivamento dos autos. Publique-se. GCG, em 2 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 290016/10 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – URBUS

I - Intime-se a Urbanização de Curitiba S/A – URBUS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação preliminar quanto ao teor da presente Representação. II - Publique-se. GCG, em 7 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 195897/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALNISE MENEZES DE GOIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 708/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9876, publicada no DOE nº 8170 de 02/03/2010, referente a aposentadoria de Valnise Menezes de Gois - CPF 463.905.969-87, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 05 meses e 17 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.034,97 (dois mil, trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6911/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6035/10 (fls. 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 187851/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DILCE VALENGA DE PAULA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 709/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10116, publicada no DOE nº 8183 de 19/03/2010, referente a aposentadoria de Dilce Valenga de Paula - CPF 374.639.349-34, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 02 meses e 19 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.034,97 (dois mil, trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6228/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6291/10 (fls. 45/46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 90988/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO PERES PERES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 710/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7078, publicada no DOE nº 7984 de 03/06/09, referente a aposentadoria de Paulo Peres Peres - CPF 208.399.289-04, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 11 meses e 27 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.982,54 (três mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5845/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5282/10 (fls. 56/57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 202249/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 711/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65793/10, publicado no DOE nº 8164, datado de 22/02/10, referente a Pensão de Wilson Gonçalves de Oliveira, CPF nº 100.924.209-15, viúvo da servidora Maria Eunice de Oliveira, falecido em 28/12/09, com o valor mensal no valor de R\$ 1.055,11 (um mil e cinquenta e cinco reais e onze centavos), sendo concedida em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7074/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6274/10 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 93901/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMILTON TOMAZ

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 712/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.148/09, publicado no DOE nº 8048 de 02/09/09, referente à Pensão por morte deferida à Amilton Tomaz - CPF 127.189.479-34, viúvo, da servidora Therezinha de Jesus Pereira Tomaz, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.936,25 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), referentes aos dois padrões LF 54 e LF 3, concedidos na razão de 100,00% para o interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4864/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5341/10 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 143374/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRAIDES PARIZATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 713/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9745/10, de 05/02/10, publicada no DOE nº 8161 de 17/02/10, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Iraides Parizato, CPF nº 204.712.979-68, no cargo de Auxiliar Administrativo, com 30 anos e 07 meses para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.751,62 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5298/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5075/10 (fls. 73/74), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 142670/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 714/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9775, de 09/02/10, publicada no DOE nº 8164 de 22/02/10, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Maria da Conceição Silveira, CPF nº 475.617.939-87, no cargo de Agente de Apoio, com 31 anos, 01 mês e 21 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.116,36 (dois mil, cento e dezesseis reais e trinta e seis centavos), e com mais de 55 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5788/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4992/10 (fls. 45/46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 32767/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA RENOIR FREIRE**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 715/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8935/09, de 26/11/09, publicada no DOE nº 8115 de 09/12/09, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Maria Renoir Freire, CPF nº 676.982.209-15, no cargo de Agente de Apoio, com 30 anos e 10 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.338,30 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta centavos), e com 58 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5205/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5002/10 (fls. 73/74), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 94002/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA DOLORES SONZA ELIKER**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 716/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9373/09, de 23/12/09, publicada no DOE nº 8133 de 06/01/10, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Maria Dolores Sonza Eliker, CPF nº 213.841.429-91, no cargo de Auxiliar Operacional, com 31 anos, 08 meses e 07 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.034,97 (dois mil e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4714/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5097/10 (fls. 49/50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 109290/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ENEZELI MARIA STONOGA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 717/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9608, publicada no DOE nº 8149 de 28/01/2010, referente a aposentadoria de Enezeli Maria Stonoga - CPF 243433829-15, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 09 meses e 10 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.827,72 (um mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6007/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5930/10 (fls. 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 108951/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA IGNEZ SCARPELINI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 718/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9618, publicada no DOE nº 8149 de 28/01/2010, referente a aposentadoria de Maria Ignez Scarpelini, CPF 224.777.649-34, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 27 anos, 01 mês e 14 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.996,77 (um mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5777/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5975/10 (fls. 76 e 77), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 214000/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** FATIMA ROSA DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 719/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10004, publicada no DOE nº 8183 de 19/03/2010, referente a aposentadoria de Fátima Rosa de Oliveira CPF 397.222.019-72, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 25 anos, 02 meses e 19 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.542,45 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6751/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5890/10 (fls. 54 e 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 109583/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ MAZIERO DAL MOLIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 720/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9618, publicada no DOE nº 8149 de 28/01/2010, referente a aposentadoria de Luiz Maziero Dal Molin CPF 167.639.989-53, no cargo de Odontólogo, na modalidade voluntária, contando com 36 anos, 08 meses e 09 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.290,92 (nove mil, duzentos e noventa reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5989/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5937/10 (fls. 52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 414041/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 721/10

Admissão de Pessoal. Município de Alto Paraná. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Alto Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Médicos do 1º a 3º colocados, nos termos do Edital nº 002/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4080/10 (fls. 33) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5363/10 (fls. 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

pa:b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 406723/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 722/10

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Cascavel, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos, nos termos do Edital nº 115/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4900/10 (fls. 145) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5769/10 (fls.146), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 530815/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ALDOIR BERNART

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 723/10

Admissão de Pessoal. Município de Catanduvas. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Catanduvas, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e Engenheiro Civil, nos termos do Edital nº 001/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6069/10 (fls. 94) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5645/10 (fls.95), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 126941/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA LUZ PALHANO, LUIS HENRIQUE PALHANO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 724/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65743/10, publicado no DOE nº 8164, datado de 22/02/10, referente a Pensão de Maria da Luz Palhano, CPF 538.023.229-91 e Luiz Henrique Palhano, respectivamente, viúva e filho menor do servidor Ireno Palhano falecido em 18/11/09, com proventos mensais no valor de R\$ 2.252,57 (dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), concedidos na cota de 50% para cada beneficiário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5967/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5936/10 (fls.40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 156182/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARIA HELENA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 725/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 362/2009, de 15/12/09, publicado no Jornal "Cambé Notícias" nº 1663 datado de 20/12/09, que retificou o Decreto nº 119/2009 publicado no Jornal "Cambé Notícias" nº 1625 datado de 19/04/2009, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Maria Helena dos Santos, CPF nº 454.000.329-15, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 24 dias, com proventos mensais de R\$ 715,30 (setecentos e quinze reais e trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5935/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5490/10 (fls. 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 156255/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DE MELO FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 726/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 033/2008, de 12/02/08, publicada no Jornal "Cambé Notícias" nº 1560, datado de 14/02/08, referente à Aposentadoria Municipal por Idade e Tempo de Contribuição da servidora Elza Aparecida de Melo Freitas, CPF nº 644.184.808-20, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 08 dias, com proventos mensais de R\$ 1.725,46 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5883/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5505/10 (fls. 17,18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 197237/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**INTERESSADO:** CARMEM SUELI MAZZARON DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 727/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 158/10, de 19/03/10, publicada no Jornal "Tribuna do Norte", datado de 23/03/10, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Carmem Sueli Mazzaron de Oliveira, CPF n.º 584.861.949-20, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 27 anos e 08 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.071,34 (um mil e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), com mais de 50 anos de idade, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 6409/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5513/10 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 159084/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TIBAGI**INTERESSADO:** SANDRA APARECIDA SILVA ARAUJO PINHO DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 728/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 285/10, publicada no Jornal "Página Um", datado de 16/03/10, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Sandra Aparecida Silva Araujo Pinho da Silva, CPF n.º 798.329.119-15, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 26 anos, 07 meses e 15 dias, com proventos mensais de R\$ 1.349,15 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 5963/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5739/10 (fls. 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 206368/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO:** MARIA RIBEIRO GOMES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 729/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 9258, publicado no DOM n.º 79 de 25/02/10, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária por Idade da servidora Maria Ribeiro Gomes, CPF n.º 763.832.379-34, no cargo de Zeladora, com contribuição de 15 anos, 02 meses e 26 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 296,62 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), **ficando-lhe garantido salário mínimo vigente**, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 6594/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5872/10 (fls. 57 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 99780/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** DIVA CORDEIRO CELESTINO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 731/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 9401, publicada no DOE n.º 8133 de 06/01/2010, referente a aposentadoria de Diva Cordeiro Celestino - CPF 434.620.149-00, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 31 anos e 24 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.532,27 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 6313/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 5587/10 (fls. 66 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 110441/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOSE HELIO PEREIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 732/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 9420, de 29/12/09, publicada no DOE n.º 8135 de 08/01/10, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor José Hélio Pereira, CPF n.º 282.613.809-04, no cargo de Agente de Apoio, com 36 anos, 09 meses e 26 dias para fins de aposentadoria, e com 60 anos de idade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.116,36 (dois mil, cento e dezesseis reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 6037/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 5751/10 (fls. 46/47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 86352/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** DANIEL BRAGA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 733/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 8948, publicada no DOE n.º 8115 de 09/12/09, referente a aposentadoria de Daniel Braga - CPF 235.687.719-34, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, contando com 36 anos, 10 meses e 19 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.861,09 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais e nove centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 5075/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 5594/10 (fls. 112 e 113), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 215260/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI NUNES DA CRUZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 734/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10155, publicada no DOE nº 8187 de 25/03/2010, referente a aposentadoria de Sueli Nunes da Cruz CPF 463.471.519-87, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 29 anos, 07 mês e 14 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.523,58 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6665/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5989/10 (fls. 49/50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 85585/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA MORENO MATIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 735/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8909, publicada no DOE nº 8113 de 07/12/09, referente a aposentadoria de Maria Cristina Moreno Matias - CPF 438.157.589-04, no cargo de Professor de Ensino Superior, na modalidade voluntária, contando com 30 anos e 09 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.660,69 (nove mil, seiscentos e sessenta reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4649/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5760/10 (fls. 93 e 94), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 547394/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO JOSE DELLA GIACOMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 736/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8250, publicada no DOE nº 8069 de 02/10/09, referente a aposentadoria de Sérgio José Della Giacoma CPF 147.258.609-30, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 05 meses e 20 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.783,82 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6795/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6240/10 (fls. 67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 409226/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SIPOLI MORALES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 737/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7524, publicada no DOE nº 8019 de 23/07/09, referente a aposentadoria de Jorge Sipoli Morales CPF 136.118.369-15, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 23 anos, 11 meses, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e proporcionais R\$ 1.231,46 (um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4179/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4961/10 (fls. 77 e 78), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 196192/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO DAVI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 738/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9877, publicada no DOE nº 8170 de 02/03/2010, referente a aposentadoria de João Davi de Oliveira - CPF 234.605.399-68, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, contando com 35 anos, 03 meses e 20 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.034,97 (dois mil, trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6841/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5807/10 (fls. 66/67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 200220/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABIGADIL BASTOS CASAGRANDE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 739/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9904, publicada no DOE nº 8170 de 02/03/2010, referente a aposentadoria de Abigadil Bastos Casagrande - CPF 847.544.439-34, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 02 meses e 01 dia, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.040,98 (dois mil, quarenta reais e noventa e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6910/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5990/10 (fls. 48/49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 90570/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA HIRATA FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 740/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9366, publicada no DOE nº 8133 de 06/01/2010, referente a aposentadoria de Lucia Hirata Freitas - CPF 715.097.809-63, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 25 anos, 04 meses e 29 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.925,13 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6639/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6086/10 (fls. 74/75), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 102562/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** VALMIR FERREIRA DOS SANTOS**ASSUNTO:** REFORMA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 741/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9417/09, de 29/12/09, publicada no DOE nº 8133 de 06/01/10, referente à Reforma Remunerada Integral por Incapacidade de Valmir Ferreira dos Santos - CPF 470.286.299-53, no cargo de Soldado QPM 1-0, que foi considerado incapaz em definitivo para as atividades policiais militares, com tempo de serviço de 28 anos, 08 meses e 06 dias, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 1.942,31 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5410/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5207/10 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 52920/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOSE ANTONIO PASQUALINI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 742/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8851, publicada no DOE nº 8113 de 07/12/2009, referente a aposentadoria de José Antonio Pasqualini - CPF 024.341.309-25, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 15 anos, 01 mês contados para todos os efeitos legais, e 19 anos, 01 mês e 22 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 952,77 (novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5490/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5431/10 (fls. 68/69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 208514/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA ELIZIA MARCELINO PENA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 743/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10124, publicada no DOE nº 8183 de 19/03/2010, referente a aposentadoria de Maria Elizia Marcelino Pena - CPF 675.391.739-04, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 25 anos, 04 meses e 06 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.370,52 (dois mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6668/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6034/10 (fls. 59/60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 201854/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ROSELI FOQUES BATISTA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 744/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10194, publicada no DOE nº 8187 de 25/03/2010, referente a aposentadoria de Roseli Foques Batista CPF 405.190.079-72, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 06 meses e 20 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.953,57 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7029/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6382/10 (fls. 47/48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 168180/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** MARCOS AURÉLIO SOARES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 745/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa, CNPJ 79.261.210/0001-93, relativa à gestão do Sr. Marcos Aurélio Soares, CPF nº 731.398.669-68, no valor de R\$ 107.135,04 (cento e sete mil, cento e trinta e cinco reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade, visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2052/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.134/135) e o Parecer nº 6208/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.136), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 223297/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI**INTERESSADO:** ELIANE GOMES CORREIA NEGRÃO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 746/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibaity, CNPJ nº 75.969.337/0001-00, relativa à gestão da Sra. Eliane Gomes Correia Negrão, CPF nº 409.772.859-87, no valor de R\$ 317.504,83 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos especiais, em consonância a Resolução 3.616/08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2008/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.99/102) e o Parecer nº 6212/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.105), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 222404/07**ORIGEM:** CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA**INTERESSADO:** JOSEF VIKTOR DIETSCH**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1042/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 28 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 213344/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1043/10

Examinado o teor do Protocolo n.º 29019-9/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da DAT, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 133778/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1044/10

Examinado o teor do Protocolo n.º 29000-8/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da DAT conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 40830/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1045/10

Examinado o teor do Protocolo n.º 29680-4/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da DAT conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 21177/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA

INTERESSADO: ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1046/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 30613-3/10, fls.472-473, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 162816/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: LUIZ JOSINO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1047/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 29312-0/10, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** dos pareceres requeridos.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 216099/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1048/10

Tendo em vista o Protocolo n.º 29389-9/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 192375/10

ORIGEM: ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO

INTERESSADO: SONIA MARIA LEMOS SOARES, DALVA MÔNICA DA SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1049/10

Tendo em vista a **Instrução n.º 1299/10** da Diretoria de Análise de Transferências e o **Parecer n.º 5602/10** do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, determino o **SOBRESTAMENTO dos autos**, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 192804/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1050/10

Tendo em vista o Protocolo n.º 29243-4/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 29186/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: SILVANO TORTELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1051/10

Observado o Despacho n.º 2818/09 (fls.393) deste gabinete e os Protocolos n.º 29057-1/10 (fls.394-403), n.º 29060-1/10 (fls.404-413), n.º 29062-8/10 (fls.414-423), n.º 29061-0/10 (fls.424-433), n.º 29064-4/10 (fls.434-443), n.º 29059-8/10 (fls.444-453), n.º 29063-6/10 (fls.454-463), n.º 29056-3/10 (fls.464-473) e n.º 29058-0/10 (fls.474-483) encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 31 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 391449/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1052/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova **DILIGÊNCIA** à **origem**, para manifestação quanto ao Requerimento n.º 26/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls.102).

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 435320/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1053/10

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações da Decisão que pugnou pelo Registro dos Atos de Pessoal (Acórdão n.º 943/09-Pleno) e, após, que seja finalizado o trâmite nos termos regimentais.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 131260/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, EDSON WASEM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1054/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais**, para atendimento, tendo em vista o Protocolo n.º 22434-0/10 (fls.480-483) e o Despacho n.º 660/10 (fls.479).

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 128898/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUMG
ASSUNTO: CERTIDÃO
DESPACHO: 1055/10

Encaminhe-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal para seguimento do regular trâmite, em vista da perda de objeto do Protocolo nº 29457-7/10 por tratar-se de processo já julgado.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 516979/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1056/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para atendimento quanto ao **Parecer nº 7249/10**, dessa Diretoria, no prazo de 60 dias.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 549672/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: VITORINO JOSÉ TEIXEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1057/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, nos termos do **Parecer nº 6702/10**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 624328/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1058/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 171335/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1059/10

Tendo em vista os Protocolos nº 30667-2/10 e nº 30669-9/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC**.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 362664/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 1060/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 29496-8/10, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 629770/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1061/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 150770/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1062/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 81374/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1063/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 107831/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1064/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 71530/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS, OLDINO JOSE VIGANO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1065/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 99192/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1066/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 18273/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1067/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 9088/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1068/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 115966/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1069/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 536490/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: ZENOBIA WINIARSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1070/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5320/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 542066/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISABEL RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1071/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6702/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 537751/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1072/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para atendimento quanto ao **Parecer nº 6566/10**, dessa Diretoria, no prazo de 60 dias.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 297676/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA, MUNIR KARAM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1073/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 29234-5/10, (fls.129-131), **AUTORIZO:**
§ A carga dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

§ A inclusão do nome da advogada Isabelle Gionédís Gulin como representante, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para cumprimento.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 213658/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSCAR KUNIO IKEDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1074/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 7014/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 300909/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1075/10

Examinado o teor do Protocolo nº18608/10 e Parecer nº 5946/10-DIJUR, **defiro a prorrogação** de prazo por 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 360782/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSIANE DO ROCIO GAIOSKI PRANTES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1076/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 284636/10, fls. 45, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 290083/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1077/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5463/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 67339/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS HOMERO GIACOMINI,

CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1078/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7192/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 32996/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ROSA PEREIRA FRANCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1079/10

Encaminhe-se o presente processo à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para que em complementação aos dados do parecer nº 6091/10, seja descrito o cargo em que se deu a aposentadoria, bem como, seja especificado o valor da remuneração em reais, pois são dados relevantes que se busca no parecer para a emissão da DDM - Decisão Definitiva Monocrática.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 292671/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1080/10

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Uraí, Sr. Susumo Itimura, em face do Acórdão n. 960/10 – 2ªC, o qual emitiu Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município de Uraí, exercício de 2007.

Analisando a Peça Rescisória observo que esta se fundamenta nos incisos II e V do Art. 77 da LC 113/05. Verifico que o interessado colaciona aos autos diversos documentos, os quais, em análise perfunctória, poderiam se consubstanciar em novos elementos de prova capazes de elidir os anteriormente produzidos, sendo que, ainda, a possibilidade de não ter ocorrido a análise dos documentos juntados aos autos pelo interessado, em sede de Prestação de Contas, poderia consubstanciar-se em violação a literal disposição de Lei.

Face ao exposto, **PROVISORIAMENTE**, recebo o Pedido Rescisório, determinando seu encaminhamento a **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução do Pedido Liminar, **no prazo regimental de 24 h.**

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 233063/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1081/10

Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 38, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para manifestação e, após, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 2 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 190615/09

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL

BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1082/10

Tendo em vista a Instrução nº 1932/10 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Despacho nº 271/10 da Diretoria de Protocolo, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** nos termos das informações.

Gabinete, em 2 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 567740/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1083/10

Observada a Instrução nº 139/10 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral – DG** para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à **Diretoria de Execuções – DEX** para REGISTRO.

Gabinete, em 2 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 237336/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IRANI ANTONIO TRENTIN
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO: 1084/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.

Gabinete, em 2 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 151911/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ NUNES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1085/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6103/10**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 6698/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Gabinete, em 2 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 360010/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, GENIGLEI DO ROCIO MESSIAS DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1086/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para manifestação, após retornem os autos.

Gabinete, em 2 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 195633/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FABIO BRITO DE LACERDA FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1087/10

Observado o Despacho nº 272/10 - DP, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para alteração da Autuação para Revisão de Proventos (fls. 58 a 72) e a anexação da documentação das (fls. 02 a 57), referente à Aposentadoria.

Gabinete, em 2 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 163195/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1088/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 2 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 239606/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: CELSO ANTUNES RIBEIRO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1089/10

Recebo o presente Pedido de Rescisão, nos termos do artigo 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, eis que presentes estão os requisitos para a sua admissibilidade.

Remetam-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para análise e, após, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N°: 181875/05

ORIGEM: REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLÓGICOS

INTERESSADO: SILVESTRE LABIAK JUNIOR, MARCIO JACOMETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1361/10

I - A Rede Paranaense de Incubadoras e Parques Tecnológicos, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, fls. 233, requer carga do presente processo.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 2º da Instrução de Serviço nº 10/2007 [1] **indeferre-se** o pedido de carga atuado sob o nº 30136-0/10, fls. 232. Alternativamente, se houver interesse, defere-se cópia dos autos, devendo as mesmas serem superadas pelo requerente.

III – Devolva-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar a manifestação dos interessados.

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ “ *Havendo mais de uma parte no processo e sendo comum o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, desde que expressamente autorizado pelo próprio Relator, vedada, nesse caso, a delegação de que trata o art. 352, § 3º, do Regimento Interno.*”

PROCESSO N°: 274746/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1374/10

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o Município de Paranaguá, através de seu Controlador Geral, Sr. Antonio Ramos da Silva, formula consulta sobre “*a dedução do abono pecuniário de férias no cálculo das despesas com pessoal.*”

Todavia, verifica-se a inobservância do disposto no art. 311, incisos I e V [1], do mesmo dispositivo, motivo pelo qual, deixo de conhecê-la.

Publique-se.

Devolva-se à origem.

Gabinete, 1 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

² *A consulta formulada a Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

I – ser formulada por autoridade legítima.(...)

V – ser formulada em tese.

PROCESSO N°: 281521/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1375/10

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o Município de Pinhais, através de seu representante legal, Sr. Luiz Goularte Alves, formula consulta sobre “*a possibilidade de enquadramento de servidores dos cargos de Atendente Infantil e Atendente de Creche, do quadro geral do Município, para o cargo de Educador Infantil, do quadro próprio do magistério, levando-se em consideração que os cargos de origem têm como condição de ingresso o Ensino Fundamental e o cargo de Educador Infantil traz a exigência de Magistério em Nível Médio como escolaridade mínima admissível.*”

Todavia, da leitura da peça verifica-se a inobservância do disposto no art. 311, inciso V [1], do mesmo dispositivo, motivo pelo qual, deixo de conhecê-la.

Publique-se.

Devolva-se à origem.

Gabinete, 1 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 283036/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1376/10

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o Município de Campo Magro, através de seu representante legal, Sr. José Antônio Pase, formula consulta sobre “a possibilidade de conferir aos servidores aposentados, quando ainda vigente em nosso ordenamento a regra da paridade entre os ativos e inativos, o enquadramento ao novo plano de carreira para os servidores pertencentes ao quadro da educação”.

Todavia, da leitura da peça verifica-se a inobservância do disposto no art. 311, inciso V [1], do mesmo dispositivo, motivo pelo qual, deixo de conhecê-la.

Publique-se.

Devolva-se à origem.

Gabinete, 1 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 179374/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1379/10

I - O Diretor Superintendente da Funpar, Sr. Pedro José Steiner Neto, por meio do protocolo nº 29740-1/10, fls. 362, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 1.160/10, fls. 361.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07/06/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 1 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 179552/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1380/10

I - O Diretor Superintendente da FUNPAR, Sr. Pedro José Steiner Neto, por meio do protocolo nº 29738-0/10, fls. 338, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 1.136/10, fls. 337.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07/06/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 1 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 184496/09

ORIGEM : APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA - CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA, ALICE ROZENDE DE OLIVEIRA GONÇALVES EKERMANN, DALMI DOS SANTOS PIRES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1381/10

I – A Presidente da APPF da Escola Municipal Anísio Teixeira, Sra. Dalmi dos Santos Pires, por meio do protocolo nº 29746-0/10, fls. 68, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 921/10.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07/06/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 1 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 200734/09

ORIGEM : AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA

INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK, VALDIR ARJONA GASPAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1382/10

I - O Prefeito Municipal de Campo Mourão, Sr. Nelson José Turek, por meio do protocolo nº 27920-9/10, fls. 335, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 806/10, fls. 28.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **concedo novo prazo**, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar de 07/06/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 2 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 307067/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO : MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1385/10

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado pelo prefeito do Município de Cruzmaltina, inconformado supostamente [1] com o teor do Acórdão nº. 2921/08 da Primeira Câmara deste Tribunal.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005.

III – Da análise do pleito verifica-se o não preenchimento da 2ª parte do art. 495 [2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o que impossibilita o seu exame. Entretanto, por medida de economia processual, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o interessado, querendo, emendar a inicial, no sentido de trazer a lume os documentos necessários para a apreciação do pedido.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 2 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ *Acórdão não juntado.*

² ... ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO N° : 160236/10

ORIGEM : CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA

INTERESSADO : CARMEM SILVIA HORN MONASTIER, VERA LUCIA EGGER PAZZANESE, HILDA JOANA BATISTELLA VIOTTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1405/10

I - A ex-Coordenadora do Cemic Vila da Fraternidade de Londrina, Sra. **Hilda Joana Batistela Viotti**, por intermédio de advogado regularmente constituído, requer a dilação do prazo para carga dos presentes autos.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **indeferio** o pedido inicial, por inexistência de previsão regimental.

III – Publique-se.

Gabinete, 8 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 304939/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1410/10

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.380/10-Primeira Câmara, que julgou legal e determinou o registro das admissões objeto do concurso público disciplinado pelo Edital nº 002/2009. O referido acórdão foi devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 249, de 14 de maio de 2010, conforme certificação de fls. 111.

Nos termos do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – recebo o protocolo nº 30783-0/10, fls. 112 a 128, como Recurso de Revista, por tempestivo;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do § 2º, do retromencionado artigo.

III - Publique-se.

Gabinete, 8 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 794/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 91518/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE GUARACI, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 25.042,21 (vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e vinte e um centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2263/10, fls. 242, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6587/10, às fls. 245.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **SIDNEI DEZOTI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 795/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 95548/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), que teve por objeto apoio para a sustentabilidade de cafeicultura, através da aquisição e distribuição de 30.000 (trinta mil) mudas de café para produtores do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2158/10, fls. 80, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6601/10, às fls. 83.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 796/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 236646/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E REABILITAÇÃO DOUTOR JORGE AMIN BACILA DE PALMEIRA

INTERESSADO : MARLI DE PAULA ROCHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E REABILITAÇÃO DOUTOR JORGE AMIN BACILA DE PALMEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 9.274,00 (nove mil, duzentos e setenta e quatro reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2332/10, fls. 390, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 353, às fls. .

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. **MARLI DE PAULA ROCHA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 797/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 179700/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), que teve por objeto a aquisição de um veículo automotor, equipamentos e material de consumo para o Programa de Medidas Sócio Educativas e Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1571/10, fls. 404, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6268/10, às fls. 408.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **NELSON JOSE TURECK**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 798/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 548749/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8242, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7467/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6581/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 799/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 142955/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVA POLLI GONZAGA, DILMAR GONZAGA JUNIOR, ANDRE ROBERTO GONZAGA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, respectivamente cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor Dilmir Gonzaga, falecido em 08.08.1992, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 30.093/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8164 de 22.02.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5873/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6580/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 800/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 139113/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELOIR FILIUS

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9680, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8153 de 03.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4942/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5571/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 801/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 226660/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCOS VITORINO DE MORAIS

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9888, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8175 de 09.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7079/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6518/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 802/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 225834/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALTAIR LUIZ KRAVETZ

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Primeiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9886, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8175 de 09.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7362/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6519/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 803/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 211540/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDSON LUIZ TEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10015, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8183 de 19.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7344/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6315/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 804/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 200947/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS GUERRA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 09, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10094, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8180 de 16.03.10, retificando a Resolução nº. 8948, publicada em 09.12.09

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6900/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6393/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 805/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 125937/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : MARINA ALVES ALMEIDA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Leobino Antonio de Almeida, falecido em 04.02.10, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 017/2010, publicado no “Jornal Umuarama Ilustrado” de 04.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5471/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6235/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 806/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 95920/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 368.610,80 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e dez reais e oitenta centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2061/10, fls. 107, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6449/10, às fls. 110.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **LUIZ ROBERTO PUGLIESE**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 807/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 169870/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 87.976,56 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº. 13009 – Participação Eventos Unidos 2008, contemplado no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2191/10, fls. 197, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6655/10, às fls. 200.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **VITOR HUGO ZANETTE**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 808/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 113033/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**INTERESSADO** : RUBEM MIGUEL FOLETTO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 53.773,54 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2312/10, fls.398, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6621, às fls.300.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **RUBEM MIGUEL FOLETTO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 809/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 201633/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SUENI LUIZ MACHADO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10071, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8183 de 19.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6671/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6598/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 810/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 7919/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : EMILIA MARIA DO CARMO GOMES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8413, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8073 de 08.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6963/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6569/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 811/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 31817/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : EDI MARIA TEIXEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-03, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9234, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8121 de 17.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7280/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6685/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 812/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 406766/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : EDGAR BUENO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para provimento dos cargos de Educador Social Feminino e Educador Social Masculino, regulamentado pelo Edital n.º 106/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7146/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6671/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 1 de junho de 2010

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 813/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 163391/10**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU**INTERESSADO** : ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, para provimento do cargo de Advogado, regulamentado pelo Edital n.º 04/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5613/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 4843/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 1 de junho de 2010

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 814/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 188300/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARIPÁ**INTERESSADO** : JACIRA QUIRINO ALVES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, para provimento do cargo de Operador de Máquinas, regulamentado pelo Edital n.º 26/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1347/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6142/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 1 de junho de 2010

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 815/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 199248/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**INTERESSADO** : EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 11.626,14 (onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estatal que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2034/10, fls.218, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6218/10, às fls.221.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 160708/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 960/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6163/10 - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 186986/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 961/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 292396/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 187010/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 962/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 29246-9/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 181268/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 963/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 28999-9/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 187095/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 964/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 29248-5/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 153280/10

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO : IRENE INFANTE GELATI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 965/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6719/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 212120/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, LYGIA LUMINA PUPATTO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 966/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 29006-7/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 208549/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : INACIA BUENO CZARNIESKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 967/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 7175/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à DIJUR para manifestação.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 213410/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VÂNIA MARIA RIBEIRO CALDAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 968/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 6995/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à DIJUR para manifestação.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 97397/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 969/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 29209-4/10;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 209405/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ANITA DONADEL HORR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 970/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 6991/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 488592/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ILDA BARRINUEVO SANCHES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 971/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º - 7535/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 214395/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA ILIANE SALES DE ARAUJO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 972/10I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 7013/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à DIJUR para manifestação.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 209197/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ANTONIO MOMESSO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 973/10I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 7117/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 29330/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**INTERESSADO** : IVANOR DACHERI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 974/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 29110-1/10;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 243611/10**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA**INTERESSADO** : SUELI TEREZINHA BUHRER VONSOVICZ, VERA LUCIA GABARDO LIMA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 976/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 28010-0/10;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 149828/10**ENTIDADE** : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL**INTERESSADO** : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 979/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 674/10 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 102791/10-TC;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotaçãoIV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 132399/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**INTERESSADO** : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 980/10I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 757/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 152446/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA PEREIRA DE SOUZA GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 88, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 23 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA PEREIRA DE SOUZA GONÇALVES, no cargo de Agente Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08 de outubro de 1992, contando com período de contribuição de 21 anos, 04 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 615,63 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6646/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6431/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 758/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 196079/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILTON DE MIRANDA VALLE

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65640, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Milton de Miranda Valle, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Rozalba de Queiroz Valle, falecido(a) em 12 de dezembro de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 10.225,47 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 6330/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5765/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 759/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 208522/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NIDIA MARIA FRENCI KOZIOL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10006, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NIDIA MARIA FRENCI KOZIOL, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09 de maio de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 06 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1166,56 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7564/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6433/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 760/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 223050/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: JOANIR SOARES MARTINS, CLEONILDE SCHENA FURLAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA. O objeto proposto foi Educação Básica Especial, o valor pactuado R\$ 459.940,43, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1964/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6385/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 761/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 224161/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ
INTERESSADO: JUCIMARA ALMEIDA RODRIGUES, EDSON APARECIDO VIANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ. O objeto proposto foi Educação Básica Especial, o valor pactuado R\$ 131.555,79, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1972/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6307/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

en: Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 762/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 228949/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILSON SOARES JUNIOR
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 66170, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de abril de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Wilson Soares Junior, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Maria Terezinha Bavoso, falecido(a) em 13 de janeiro de 2010.

O *de cuius* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1502,56 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 7126/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6423/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 763/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 101442/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARMANDO DE LIMA UCHOA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65709/10 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Armando de Lima Uchôa, cônjuge da servidora Albertina Peron Uchôa, falecida em 27 de novembro de 2009.

O *de cuius* encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 2579/89-TC. Os proventos correspondem a R\$ 763,21 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6166/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5767/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 764/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 172323/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: ALTAIR PINTO MENDES
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 15462 do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial de 1.º de março de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Altair Pinto Mendes, cônjuge da servidora Tereza Poli Santana, falecida em 29 de setembro de 2008.

O *de cuius* encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 94/99-TC. Os proventos correspondem a R\$ 510,00 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6239/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6345/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 765/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 154252/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ARION TOLEDO CAVALHEIRO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Francisco Beltrão à Associação Comercial e Empresarial de Francisco Beltrão. O objeto proposto foi unir esforços com o objetivo comum da realização da 23.ª Exposição de Francisco Beltrão, que inclui o show artístico da dupla sertaneja Bruno e Marrone, o valor pactuado R\$ 100.000,00 e o exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1773/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6373/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 766/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 204560/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FÊNIX
INTERESSADO: WILSON CANDIDO RUSSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fênix. O objeto proposto foi a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, conforme a Resolução 3.616/08, o valor pactuado R\$ 96.090,72 e o exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1448/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5773/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 767/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 146020/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GISELE CRISTINE GOULART
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65335/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Gisele Cristine Goulart, cônjuge do servidor Eder Anderson Tafarello, falecido em 4 de setembro de 2009.

O *de cuius* encontrava-se na ativa, havendo seu ato de ingresso sido registrado nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática N.º 719/09, de 16 de julho de 2009. Os proventos correspondem a R\$ 1.950,65 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7261/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6409/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 768/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 227680/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP

INTERESSADO: ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP. O objeto proposto foi Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Biológicas e da Saúde, o valor pactuado R\$ 30.560,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007/09.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1613/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6343/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 769/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 182392/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/07, para provimento do(s) cargo(s) de Agente de Endemias. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 2020/07.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 06/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14662/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6075/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 770/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 19191/10

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: SERGIO RICARDO RODRIGUES SIMÕES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 184, do(a) Município de Londrina, publicado(a) no Jornal Oficial de 17 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). SERGIO RICARDO RODRIGUES SIMÕES, filho inválido do(a) servidor(a) Elias dos Anjos Simões, falecido(a) em 04 de junho de 2008.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 5708,18 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao filho inválido).

A Diretoria Jurídica (Parecer 6965/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6371/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 771/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 203601/10

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, LUCAS VINICIUS MAZZEO DE OLIVEIRA, ESTEFANO LUIZ MAZZEO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 26, do(a) Município de Londrina, publicado(a) no Jornal Oficial de 09 de fevereiro de 2010, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, LUCAS VINICIUS MAZZEO DE OLIVEIRA, ESTEFANO LUIZ MAZZEO DE OLIVEIRA, respectivamente cônjuge e filhos menores do(a) servidor(a) Zilda Mazzeo, falecido(a) em 07 de janeiro de 2010.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1989,42 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada aos filhos menores).

A Diretoria Jurídica (Parecer 6540/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6194/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 772/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 214115/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIMEIRE APARECIDA RUIZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9918, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUZIMEIRE APARECIDA RUIZ, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 34 anos, 06 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4836,43 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6735/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6306/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 773/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 181705/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ANISIO RIBAS BUENO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. O objeto proposto foi Programa de Apoio à Iniciação Científica, o valor pactuado R\$ 252.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/09.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2092/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6372/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 774/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 211655/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ROSALIA DOS SANTOS LEITE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9943, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA ROSALIA DOS SANTOS LEITE, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 24 de julho de 1979, contando com período de contribuição de 36 anos, 01 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4644,11 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7600/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6403/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 775/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 215197/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NAHUN JOSÉ DE MOURA FERES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10210, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NAHUN JOSÉ DE MOURA FERES, no cargo de Advogado.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10 de agosto de 1978, contando com período de contribuição de 36 anos e 01 mes. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 12.702,89 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7118/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6549/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 776/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 134553/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NATALINA GOMES FIRMINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9433 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Natalina Gomes Firmino, no cargo de Agente Universitário.

A aposentanda ingressou no serviço público em 9 de julho de 1984, contando com período de contribuição de 30 anos, 2 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.209,73 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5470/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6531/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 777/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 91752/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON NUNES DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5695 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 5 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Wilson Nunes de Almeida, no cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem. O aposentando ingressou no serviço público em 5 de fevereiro de 1996, contando com período de contribuição de 14 anos, 11 meses e 3 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.914,55 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7277/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6415/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 778/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 132607/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSIMEIRE LOURENCO VASCONCELOS, PAMELA TALITA VASCONCELOS, PENELOPE LOURENCO VASCONCELOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65373/09 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Rosimeire Lourenço Vasconcelos e às menores Penelope Lourenço Vasconcelos e Pamela Talita Vasconcelos, respectivamente cônjuge e filhas do servidor Silvio Vasconcelo, falecido em 27 de julho de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa, havendo seu ato de admissão sido registrado nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática N.º 54/09. Os proventos correspondem a R\$ 667,10 mensais, em cota vitalícia de 33,34%, destinada ao cônjuge, e cotas temporárias de 33,33%, destinadas às filhas menores.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7369/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6478/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 779/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 339860/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO RIBAS DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4086, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de maio de 2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIO RIBAS DOS SANTOS FILHO, no cargo de Investigador de Polícia.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 21 de maio de 1996, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 11 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1966,62 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3919/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6572/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 780/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 93219/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIRA DAGOSTIN ZAGO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65164/09 e 65166/09, do Parana Previdência, publicados no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Valdira Dagostin Zago, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) José Zago Sobrinho, falecido(a) em 07 de junho de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1953,33 e R\$ 1727,95 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 7612/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6605/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 781/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 74915/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, JUSINEY TEREZINHA FAVRETTO BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE CORBÉLIA. O objeto proposto foi auxílio financeiro e/ou cessão de veículos ao Município, o valor pactuado R\$ 32.333,91, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2165/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6613/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 782/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 215286/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LANAMAR CLEUSA PIANARO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10168, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LANAMAR CLEUSA PIANARO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 28 de julho de 1988, contando com período de contribuição de 33 anos, 02 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2516,26 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6763/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6314/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 783/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213372/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELITON JOSE ROCHA DE CAMARGO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65909, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de março de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Heliton José Rocha de Camargo, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Ediné Maria Pereira de Camargo, falecido(a) em 16 de janeiro de 2010.

O de cujus encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 521/87. Os proventos correspondem a R\$ 1936,03 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 7081/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6421/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 784/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 187037/09

ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Instituto Educacional Duque de Caxias, de Ponta Grossa. O objeto proposto foi a oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, o valor pactuado R\$ 139.237,72 e os exercícios financeiros de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2013/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6575/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 785/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 159696/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANUELA AFRA ONORIO RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65776/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 5 de março de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão aos menores Daniela Onório Rodrigues, Manuela Afra Onório Rodrigues e Patrice Lumumba Onório Rodrigues, filhos do servidor João Pessoa Rodrigues, falecido em 27 de abril de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 3725/92-TC. Os proventos totalizam R\$ 2.740,48 mensais, em cotas vitalícias de 33,33%, 33,33% e 33,34% destinada às filhas e ao filho, respectivamente.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6734/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6264/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 786/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 408084/09

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNIBAL DUMONT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato da Comissão Executiva N.º 045/2010, que revogou o Ato da Comissão Executiva N.º 01856/2009, da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, publicados respectivamente no Diário da Assembléia de 28 de fevereiro de 2010 e 11 de agosto de 2009, por meio dos quais foi aposentado o Sr. Annibal Dumont, no cargo de Auxiliar Administrativo

O aposentando ingressou no serviço público em 15 de março de 1983, contando com período de contribuição de 41 anos, 2 meses e 23 dias. A aposentadoria é por idade. Os proventos correspondem a R\$ 3.442,47 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7482/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6614/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

ai:Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 787/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 110123/09

ENTIDADE: CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE MÃO AMIGA DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: NELSON DE CASTRO E SOUZA, PAULO CEZAR PANDINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Centro de Atendimento a Criança e ao Adolescente Mão Amiga de Guaraniaçu. O objeto proposto foi a aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo para o Programa de Contrarumo Intersetorial, o valor pactuado R\$ 5.000,00 e os exercícios financeiros de 2007/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2108/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6582/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 788/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 209332/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INES GASPERIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10187, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). INES GASPERIN, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22 de fevereiro de 1988, contando com período de contribuição de 25 anos, 08 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2415,21 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6523/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6286/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 789/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 211590/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAMILTON LUIZ CURI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10165, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). HAMILTON LUIZ CURI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1980, contando com período de contribuição de 33 anos, 04 meses e 14 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 2003,17 e R\$ 1677,54 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7076/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6389/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 790/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 181136/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA REGINA LOPES GAIO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65718/10 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Sonia Regina Lopes Gaió, cônjuge do servidor Sérgio Luiz Prochno Gaió, falecido em 4 de janeiro de 2010.

O de cujus encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 3336/98-TC. Os proventos correspondem a R\$ 6.314,57 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6489/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6406/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 791/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 62178/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURELI FLORES

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9140, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. MAURELI FLORES, no posto de 3º Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 21 de junho de 1980, contando com período de contribuição de 29 anos, 01 mês e 27 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2444,49 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4371/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5576/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 792/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 150664/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BRECALTO PACHECO

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 9818 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. João Brecaloto Pacheco, no posto de Cabo.

O interessado ingressou no serviço militar em 18 de agosto de 1981, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 9 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2.322,63 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5449/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5569/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 793/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 201587/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOVES JOSE LEMES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65309/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Joves José Lemes, cônjuge da servidora Ileni Francisco Lemes, falecida em 25 de agosto de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos totalizam R\$ 2.424,39 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6857/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6401/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 794/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 129622/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: PLOMILDA DE OLIVEIRA SISTI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 93 do Município de Toledo, publicada no Jornal do Oeste de 9 de março de 2010, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Plomilda de Oliveira Sisti, cônjuge do servidor Doralino Leontino Sisti, falecido em 18 de janeiro de 2010.

O de cujus encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 4547/95-TC. Os proventos correspondem a R\$ 700,96 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5459/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6207/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 795/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 220832/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ANA MARIA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 144 do Município de Toledo, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo de 19 de abril de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Ana Maria Ferreira, no cargo de Auxiliar em Administração.

A aposentanda ingressou no serviço público em 6 de julho de 1989, contando com período de contribuição de 34 anos, 11 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 826,68 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7174/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6249/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 796/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 208409/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DUARTE BATISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9882, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA DUARTE BATISTA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de fevereiro de 1985, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2458,27 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6830/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6604/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 797/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 211221/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELVIRA ROESSLER DAL POSSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 2031, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, publicado(a) no Boletim Oficial do Município de 13 de março de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELVIRA ROESSLER DAL POSSO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de julho de 2007, contando com período de contribuição de 12 anos, 06 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 510,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6693/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6634/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 798/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 211230/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOSE CONRADO WAGNER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 2037, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, publicado(a) no Boletim Oficial do Município de 13 de março de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSE CONRADO WAGNER, no cargo de Médico.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19 de janeiro de 2000, contando com período de contribuição de 10 anos, 01 mes e 01 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 483,46 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7057/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6640/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 799/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 454574/09

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pela COMPAGÁS - Companhia Paranaense de Gás, referente ao Concurso Público 001/2006, para provimento do cargo de Assistente Administrativo 2. O resultado final do concurso foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 21 de junho de 2006.

Os contratos de trabalho encontram-se acostados aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6375/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6631/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 800/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 174628/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO PAULO KUIAVSKY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 31/2010 do Município de Cantagalo, publicado no Correio do Povo do Paraná de 10 e 11 de março de 2010, por meio do qual foi aposentado o Sr. Pedro Paulo Kuiavsky, no cargo de Motorista.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de abril de 1989, contando com período de contribuição de 31 anos e 1 mês. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.169,58 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5971/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6565/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 801/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 98660/10

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: SUELI MARGARIDA PISSAIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 1049/2010 da Secretaria Municipal de Administração do Município de São José dos Pinhais, publicada no Jornal Correio Paranaense de 13 a 18 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Sueli Margarida Pissaia, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1981, contando com período de contribuição de 29 anos, 4 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.362,19 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4198/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6638/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 802/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 274770/09

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões complementares de pessoal realizadas pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, referentes ao Concurso Público n.º 001/2005, para provimento de diversos cargos do quadro de pessoal da empresa.

Encontram-se acostados aos autos, os extratos dos contratos de trabalho, que foram publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná de 27 de maio, 25 de junho, 29 de julho, 25 de setembro, 28 de outubro, 27 de novembro de 2009 e 4 de janeiro de 2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6050/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6705/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 803/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 524858/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: VALDENIR ALVES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 83, do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 25 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VALDENIR ALVES DA SILVA, no cargo de Lubrificador.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 06 de dezembro de 1993, contando com período de contribuição de 16 anos, 02 meses e 06 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 569,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6117/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6493/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 804/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 28867/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEILA NAZARETH TORTATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 824, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 01 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LEILA NAZARETH TORTATO, no cargo de Educadora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07 de agosto de 1995, contando com período de contribuição de 32 anos, 10 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1140,31 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6423/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6296/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 805/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 176795/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. O objeto proposto foi a implementação do projeto protocolado sob o número 13.134, conforme anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos/2008 – Chamada de Projetos 05/2008, o valor pactuado R\$ 122.142,71 e o exercícios financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2313/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6704/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 806/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 117802/10
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: SALUSTRIANO ALVES DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 02/10, do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 30 de janeiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SALUSTRIANO ALVES DA COSTA, no cargo de Vigia.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15 de agosto de 1983, contando com período de contribuição de 20 anos, 10 meses e 04 dias. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R\$ 378,98 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7372/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6497/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 807/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 119953/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUZIA MARIA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 45, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 28 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUZIA MARIA DA SILVA, no cargo de Auxiliar Administrativo

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 19 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 638,35 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5832/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6174/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 808/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 209383/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: IVETE PICININI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 1459/2010, que revogou o Decreto N.º 1210/2009, do Município de Guaraniaçu, publicados respectivamente no Correio do Povo do Paraná de 31 de março a 6 de abril de 2010 e no Jornal O Paraná de 7 de maio de 2009, por meio dos quais foi aposentada a Sr.ª Ivete Picinini, no cargo de Professora.

A aposentando ingressou no serviço público em 1.º de janeiro de 1993, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.147,93 mais R\$ 1.147,93 mensais, para dois cargos de 20 horas.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7403/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6498/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 809/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 127778/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: JOAO OSVAIR FURLANETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 04/10, do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, publicado(a) no Jornal Umuarama Ilustrado de 21 de janeiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOAO OSVAIR FURLANETO, no cargo de Fiscal Sanitário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10 de março de 1972, contando com período de contribuição de 35 anos, 01 mes e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 558,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5006/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6741/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 810/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 131910/10
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO: ANTONIO JOAO INACIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 04/10, do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 13 de fevereiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIO JOAO INACIO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de janeiro de 1986, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1249,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6372/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6775/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 811/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 135908/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA NILZA JUNQUEIRA MASSARETTO
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 30093, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Maria Nilza Junqueira Massaretto, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Augusto Massaretto, falecido(a) em 23 de julho de 1998.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 10.742,28 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 5236/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6682/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 812/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 181063/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RITA ALVES DA SILVA ROCHA, ELICA DA SILVA ROCHA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64635, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de março de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Rita Alves da Silva Rocha, respectivamente cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Eurides da Silva Rocha, falecido(a) em 15 de fevereiro de 2009.

O *PR: de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 2058,03 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 6155/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6482/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 813/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 196265/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELOIR TELES MARIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10195, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELOIR TELES MARIA, no cargo de Auxiliar Operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 18 de agosto de 1978, contando com período de contribuição de 31 anos, 05 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1634,89 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7038/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6183/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 816/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 273330/03

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUREMA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 10104, que restabeleceu os efeitos da Resolução de Aposentadoria N.º 718 e tornou sem efeito a Resolução N.º 1925, todas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 16 de março de 2010, 30 de abril de 2003 e 30 de agosto de 2007, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Jurema Vieira da Silva Oliveira, no cargo de Investigador de Polícia.

A aposentanda ingressou no serviço público em 8 de maio de 1985, contando com período de contribuição de 25 anos e 6 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.776,62 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5957/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6728/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 817/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 408866/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SHIRLEY APARECIDA VALDEVINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7611 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Shirley Aparecida Valdevino, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 19 de agosto de 1994, contando com período de contribuição de 29 anos, 6 meses e 3 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.727,95 para a linha funcional 2 mais R\$ 1.226,74 para a linha funcional 3.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4406/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6701/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 818/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 86433/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA MORAES ANDREOTI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65622/10 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Aparecida Moraes Andreoti, cônjuge do servidor Antonio Andreoti, falecido em 30 de novembro de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 2017/93-TC. Os proventos correspondem a R\$ 1.121,43 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5221/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6303/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 819/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 6084/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. O objeto proposto foi a implementação dos projetos protocolizados os números 12.425, 12.437, 12.451 e 12.526, contemplados no Programa de Apoio a Publicações Científicas, Chamada de Projetos n.º 07/2007, o valor pactuado R\$ 25.776,56 e o exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2012/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6215/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 820/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 32740/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANASTACIA TEREZINHA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9221, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANASTACIA TEREZINHA DOS SANTOS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 26 de abril de 1994, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1979,17 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5728/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6790/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 821/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 215243/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALVA GONCALVES DE QUADROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10001/10, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DALVA GONCALVES DE QUADROS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12 de fevereiro de 2010, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1799,48 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6686/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6791/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 822/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 211566/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIENE FERREIRA PRIMO PALMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9918, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUCIENE FERREIRA PRIMO PALMA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 34 anos, 11 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 5009,06 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6851/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6803/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 823/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 225877/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROMENCY RUY ROSSIGALLI

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9884, publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de março de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. ROMENCY RUY ROSSIGALLI, no posto de Soldado. O Interessado ingressou no serviço militar em 25 de novembro de 1985, contando com período de contribuição de 25 anos e 29 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1703,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7140/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6440/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 824/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 208280/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LUIZA DO VAL E SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANA LUIZA DO VAL E SILVA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 26 de setembro de 1986, contando com período de contribuição de 26 anos, 01 mes e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1813,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7051/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6664/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 825/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 230192/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. O objeto proposto foi execução de projetos, o valor pactuado R\$ 6160,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007/09.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1918/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6770/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 826/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 211558/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CHRISTINA MARIA ARAUJO LEAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 10188 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Christina Maria Araujo Leal, no cargo de Professor.

A aposentada ingressou no serviço público em 16 de fevereiro de 1987, contando com período de contribuição de 26 anos, 3 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.269,86 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7576/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6719/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 827/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 57514/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALERIA ELEONORA GORSKI DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8892 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Valeria Eleonora Gorski da Silva, no cargo de Professor.

A aposentada ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 9 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.452,66 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4432/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6799/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 828/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 200432/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU MAYER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 10193 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado o Sr. Alceu Mayer, no cargo de Agente de Apoio a Pesquisa.

O aposentando ingressou no serviço público em 12 de julho de 1978, contando com período de contribuição de 37 anos, 10 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.849,39 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7075/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6809/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 829/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 34069/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: GEDAIR AGOSTINHO VERISSIMO CANOSSA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato N.º 009/2009, que foi retificado pelo Ato N.º 008/2010, ambos do presidente do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, publicados respectivamente no Cambé Notícias de 20 de setembro de 2009 e Jornal Oficial do Município de Cambé de 12 de abril de 2010, por meio dos quais foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Gedair Agostinho Verissimo Canossa, cônjuge do servidor Antonio Canossa, falecido em 22 de outubro de 2006.

O de cujus encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 3048/97-TC. Os proventos correspondem a R\$ 350,00 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge virago. A Diretoria Jurídica (Parecer 7268/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6439/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 830/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 210470/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA RUFINO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9898 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de março de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Aparecida Rufino de Souza, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 8 meses e 5 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.507,68 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6891/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6864/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 831/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 133468/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS DA SILVA MOURA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 9352 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Marcos da Silva Moura, no posto de Terceiro Sargento.

O interessado ingressou no serviço militar em 16 de setembro de 1985, contando com período de contribuição de 25 anos e 26 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2.038,13 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5576/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6748/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 832/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 134375/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARTAGNAN DAVID

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 9350 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Dartagnan David, no posto de Cabo.

O interessado ingressou no serviço militar em 15 de agosto de 1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 8 meses e 16 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.808,78 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5926/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6818/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 833/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 236402/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA

INTERESSADO: VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao(à) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA. O objeto proposto foi aquisição de materiais de consumo, o valor pactuado R\$ 11.430,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009/11.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1947/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6694/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 834/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 215707/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZAURA CANDIDA ARCANJO FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IZAURA CANDIDA ARCANJO FERREIRA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 06 de março de 1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3585,83 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7138/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6896/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 835/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 214107/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA BERNADETE OLIVEIRA DE MACEDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10170, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA BERNADETE OLIVEIRA DE MACEDO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1986, contando com período de contribuição de 32 anos, 01 mes e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2846,96 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7361/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6491/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 836/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 189404/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE HERTEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

AU:1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 283/10, do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, publicado(a) no Jornal Página Um de 16 de março de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). PAULO HENRIQUE HERTEL, no cargo de Carpinteiro.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de setembro de 1998, contando com período de contribuição de 22 anos, 04 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 564,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6473/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6496/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 837/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 201277/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA EUNICE NEDEL RAUBER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9910, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA EUNICE NEDEL RAUBER, no cargo de Auxiliar Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de dezembro de 1984, contando com período de contribuição de 34 anos e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1601,30 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7184/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6887/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 838/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 210071/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELAINE HALYZIS SILVA LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9934, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELAINE HALYZIS SILVA LOPES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 31 anos e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2547,49 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7059/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6821/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 839/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 71614/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: DEMÉTRIO CESAR TONON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Pinhais, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 001/2007, para provimento do cargo de Técnico Legislativo. O Presidente da Câmara Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O Ato N.º 001/2010 de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 10.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5502/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 69063/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 840/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 526397/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: SERGIO GARCIA CANEDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 145/2009 do Município de Rio Branco do Ivaí, publicado no jornal Tribuna do Norte de 7 de novembro de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Sergio Garcia Canedo, no cargo de Vigia.

O aposentando ingressou no serviço público em 14 de junho de 2004, contando com período de contribuição de 5 anos, 4 meses e 19 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 488,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5962/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6250/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 841/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 80700/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: SERGIO LUIZ BOLOGNESI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 164/2009 do Município de Terra Boa, publicada na Tribuna de Cianorte de 21 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Sérgio Luiz Bolognesi, no cargo de Agente Administrativo.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de junho de 2004, contando com período de contribuição de 4 anos, 8 meses e 2 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 694,65 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4841/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6891/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 842/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 91230/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMELITA ALVES MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5756 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 5 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Carmelita Alves Martins, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.

A aposentanda ingressou no serviço público em 13 de maio de 1982, contando com período de contribuição de 28 anos, 1 mês e 5 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 787,68 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7435/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6880/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 843/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 500858/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CELJO PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Ivaiporã, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 01/2005, para provimento do cargos de Magistério. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital N.º 36/2005.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os Decretos N.ºs 7434, 7435, 7491, 7548 e 7585, de 2008, de nomeação, encontram-se acostados aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6957/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6754/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 844/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 444137/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CÉLIA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7690 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Ana Célia da Silva, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.

A aposentanda ingressou no serviço público em 12 de maio de 1989, contando com período de contribuição de 31 anos, 5 meses e 4 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.668,36 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6812/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6764/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 897/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 177038/08

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação de novos documentos, remeto o feito juntamente com os protocolados sob n.º 297701/10, n.º 292728/10, n.º 292736/10 e n.º 292744/10, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento e/ou juntada desses ao epígrafado, visando a tramitação em conjunto para subsidiar a análise.

Após, encaminhe os autos à Diretoria de Contas Estaduais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 898/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 395179/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Consoante exame procedido pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, não resta demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado.

1. Não foi apresentado documento relativo à base legal para remuneração dos secretários;
2. Não apresentada a lei que instituiu o órgão oficial de divulgação;
3. Permanecem não esclarecidas as inconsistências do sistema de controle, assim como a insuficiente comprovação da posição financeira;
4. Não foram devidamente justificadas as inconsistências nos valores informados pelos bancos e nos rendimentos de aplicações financeiras;
5. Não foram apresentadas todas as informações devidas tocantes às baixas de pendências de conciliação;
6. As inconsistências e incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial restam não explicadas de forma satisfatória.

Em face do exposto e uma vez não preenchida a condição inserta no inciso I do artigo 407-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, indefiro o pedido liminar e devolvo o expediente à Diretoria de Contas Municipais para os fins expostos em despachos anteriores. Curitiba, 31 de maio de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 899/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 506191/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

I. Consoante exame procedido pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, não resta demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado:

1. Não foi justificado o resultado orçamentário deficitário;
2. Permanece não esclarecida a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet dos entes repassadores;
3. Não foi demonstrado o atendimento do percentual constitucional em gastos na área de educação;
4. Apenas parte dos documentos ausentes foi juntada com o pleito rescisório.

Assim, não preenchida a condição inserta no inciso I do artigo 407-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, indefiro o pedido liminar.

II. O pedido a folhas 1.222 perdeu seu objeto, em função da devolução dos autos a esta Corte;

III. A manifestação a folhas 1.223 e seguintes em nada inova em relação ao que já havia sido apontado na inicial do pedido de rescisão. A alegação de que apenas foram apreciados os argumentos e não os documentos juntados não procede, uma vez que a leitura dos opinativos que instruem o feito demonstram o contrário. Desta feita e uma vez que a peça foi apresentada fora do prazo devido (artigo 357 do RITCE/PR), deixo de conhecê-la.

Curitiba, 31 de maio de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 900/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 209286/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CILMA BATISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6835/10 da Diretoria Jurídica (folhas 83).

Curitiba, 01 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 901/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 219524/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIONETE DE ARAUJO SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7523/10 da Diretoria Jurídica (folhas 69).

Curitiba, 01 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 902/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 209448/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILZA CUSTODIO LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7177/10 da Diretoria Jurídica (folhas 55).

Curitiba, 01 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 903/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 209472/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE ROTELOK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7120/10 da Diretoria Jurídica (folhas 43).

Curitiba, 01 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 904/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 227640/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOÃO ODAIR PELISSON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7221/10 (folhas 37).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 01 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 905/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 96780/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 01 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 906/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 234736/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 26), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 01 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 909/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 211507/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA MUSSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 7411/10 da DIJUR (folhas 48), para prestar a informação solicitada.

Curitiba, 1.º de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 910/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 374597/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ANTONIA RUY CALDERAN OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Trata o presente feito de aposentadoria da Interessada supra, no cargo de Professora. Conforme bem aponta o Setor Técnico (Parecer 6248/10), em opinativo anterior (Parecer 959/10) a unidade se manifestou pelo sobrestamento dos autos na origem, tendo em vista a existência de discussão da matéria na esfera judicial.

Acolhida a proposta por este Relator, foi lançado aos autos o Despacho nº 177/10-FAMG, fls. 32, determinando a devolução do feito à origem. A municipalidade, por meio do Ofício nº 22/2010, fls. 34 e seguintes, devolveu o feito a esta Corte argumentando que: “o Processo Judicial - Ação Anulatória de Ato Administrativo Cumulado com Pedido de Tutela Antecipada Liminarmente – n. 170/2007, em trâmite na Comarca de Mamborê – PR., foi julgada totalmente procedente, confirmando a liminar anteriormente concedida, conforme, protocolo 12500-7/10”. Entretanto, há que se observar que a própria municipalidade inconformada com a sentença judicial interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma de parte da decisão.

Ocorre que, com a interposição do recurso de apelação a matéria é devolvida à instância *ad quem* para análise, devendo o juiz da causa atribuir-lhe os efeitos, conforme dispõe o art. 518, do Código de Processo Civil. Ainda, nas palavras de Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery:

“Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso. Quando o juiz acolhe a preliminar de prescrição, argüida pelo réu na contestação, deixa de examinar as demais questões discutidas pelas partes. Havendo apelação, o exame destas outras questões não decididas pelo juiz fica transferido para o tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se”.

Assim, visando dar o melhor cumprimento na análise do feito, acolho os opinativos do Setor Técnico e do Órgão Ministerial e determino a devolução dos autos em questão à origem até o julgamento final da lide judicial.

À Diretoria Jurídica para que, em cumprimento ao despacho anteriormente lançado aos autos sob nº 177/10-FAMG, fls. 32, devolva o feito à origem.

Curitiba, 1º de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 911/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 93642/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ITAMAR STRUMIELO DINIZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 7471/10 da DIJUR (folhas 94), para prestar a informação pertinente.

Curitiba, 1º de junho de 2010

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 912/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 258089/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6462/10 (folhas 84).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 1º de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 913/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 343578/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6935/10 (folhas 64).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 1º de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 914/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 272072/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: MESSIAS ANTONIO DE PAIVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7114/10 (folhas 37).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 1º de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 915/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 488711/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MAURICEA FERNANDES MAYER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 43), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 297226/07, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 1º de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 916/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 441545/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: DELVIRA MARIA VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6708/10 do Ministério Público de Contas (folhas 48).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 1º de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 917/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 210136/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NAIR CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 6818/10 DIJUR (folhas 40), para prestar a informação concernente.

Curitiba, 1º de junho de 2010

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 918/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 44630/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: SONIA MARIA CALDEIRA PIEROBOM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando os apontamentos feitos pelo Setor Técnico (Parecer 1884/10) e Órgão Ministerial (Parecer 6560/10), encaminhando o feito à Diretoria Jurídica para realização de diligência, oportunizando à Interessada e à Municipalidade que se manifestem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 1º de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 919/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 178984/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: PAULO APARECIDO RISSATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos.

Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1º e 3º).

Devolva-se à Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.

Curitiba, 1º de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 920/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 198128/10

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: LECI DORST DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando os apontamentos feitos pelo Órgão Ministerial (Parecer 6400/10), encaminhando o feito à Diretoria Jurídica para realização de diligência, oportunizando a manifestação da Interessada e da Municipalidade nos autos.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 1º de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 921/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 194343/09

ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ALLAN KARDEC

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

1. À Diretoria de Análise de Transferências para que promova à notificação do Município de Ubitatã solicitando, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de multas administrativas (no caso de não ser atendido o prazo ou de ausência/incompletude das informações requeridas), a apresentação dos seguintes esclarecimentos:

- Como é efetuado o controle das transferências efetuadas pela Municipalidade? Existem dados objetivos que atestem os benefícios do repasse?

- O Município vem efetuando regularmente repasses ao Centro de Educação e pretende efetuar (ou já efetuou) novos repasses mesmo depois da falha verificada neste expediente?

- Foi adotada alguma medida visando ajudar a Entidade no saneamento de suas obrigações? Caso a resposta seja positiva, devem ser expostas as medidas.

- A Sra. Edna Lordes Rocha é servidora municipal? Veja-se que, apesar de resposta negativa do Sr. Prefeito a folhas 146, o Sistema SIM-AP desta Casa possui cadastro da referida como vinculada ao Município.

2. Deverá, também, ser notificado o Centro de Educação para que, no prazo de 15 dias, esclareça:

- Existe algum planejamento para quitação das obrigações oriundas do convênio em exame? Como o Centro de Educação pretende saldar as dívidas?

- Existem dívidas relativas a outros repasses?

- Como é elaborado o plano de aplicação dos recursos? Quem é o responsável pela elaboração? Por que não foram previstos gastos evidentes como contribuições previdenciárias?

Curitiba, 02 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 922/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 35615/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 923/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 223048/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 924/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 280720/10

ENTIDADE: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA

INTERESSADO: NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO, CLEYTON APARECIDO CAETANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 84) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 07 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 925/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 279213/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 07 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 926/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 229961/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: NELTON BRUM

ASSUNTO: CERTIDÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Geral (setor de cadastro) para que informe os Prefeitos do Município Interessado, bem como os respectivos períodos de gestão, do ano de 1.997 até 2.010.

Curitiba, 07 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 928/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564183/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos.

Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1º e 3º).

Curitiba, 07 de junho de 2010.

Paulo Cesar Sdroiewski
Diretor de Gabinete

DESPACHO N.º 929/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 184607/09

ENTIDADE: APPF DA E M ANITA MERHY GAERTNER

INTERESSADO: SONIA MARA GONÇALVES DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 08 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 930/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 118809/09

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA

INTERESSADO: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 931/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 1737/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 72), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 08 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 932/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 128278/09

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº.: 133700/10 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATTI RIGIERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 794/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 7.716,15 (sete mil, setecentos e dezesseis reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2164/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6480/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 571848/09 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 795/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SEED - Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 20.149,55 (vinte mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1707/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 5880/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 567182/09 – TC

Interessado: MARIA APARECIDA PINI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 796/10

De acordo com os pareceres nºs. 6184/10 e 6221/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65366/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8094, em 10/11/2009, que concedeu pensão por morte a MARIA APARECIDA PINI, Irmã inválida da ex-servidora MARIA DE LOURDES PINI, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 213690/10 – TC

Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 797/10

De acordo com os pareceres nºs. 6902/10 e 6479/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9880/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8173, em 05/03/2010, na parte que aposentou ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 77744/10 – TC

Interessado: DALILA TELLES LIMA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 798/10

De acordo com os pareceres nºs. 3948/10 e 6260/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65475/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8104, em 24/11/2009, que concedeu pensão por morte a DALILA TELLES LIMA, cônjuge do ex-servidor ANTONIO LIMA, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9644/10 – TC

Interessado: AUGUSTA CAMARGO TREVISANI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 799/10

De acordo com os pareceres nºs. 6194/10 e 6165/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65210/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8052, em 09/09/2009, que concedeu pensão por morte a AUGUSTA CAMARGO TREVISANI, cônjuge do ex-servidor OTAVIO TREVISANI, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 371784/09 – TC

Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital Nº.: 01/2006

Decisão Definitiva Monocrática Nº 800/10

De acordo com os pareceres nºs. 4953/10 e 6262/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 22310-6/10 – TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 801/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 350.056,91 (trezentos e cinquenta mil cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a educação básica especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2154/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6379/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 15714-6/09 – TC

ORIGEM: LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA

INTERESSADO: WALDIR PIEDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 802/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 55.000,00 (cincoenta e cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação de ações para o Programa Crescer em Família.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1870/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6368/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 13138-4/10 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 803/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 3.636,81 (três mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1652/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6328/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCOLO Nº.: 123136/10 – TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
 INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 804/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 87.532,04 (oitenta e sete mil quinhentos e trinta e dois reais e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte escolar de alunos do ensino fundamental, médio e outros.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2019/10 opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6391/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCOLO Nº.: 16644-7/09 – TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
 INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 805/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto nº. 12.686.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1913/10 opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6408/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 21748-3/10 – TC
Interessado: REGINA MARIA FLIZIKOWSKI
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 806/10

De acordo com os pareceres nºs. 7015/10 e 6380/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 165/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 25, em 30/03/2010, que aposentou REGINA MARIA FLIZIKOWSKI, ocupante do cargo de Assistente Social, determinando o seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 63295-9/08 – TC
Interessado: HELENA TADRA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 807/10

De acordo com os pareceres nºs. 3574/10 e 6384/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato nº 524/2008, publicada no Órgão Oficial do Município nº 85, em 06/11/2008, que aposentou HELENA TADRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, determinando o seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 54007-1/09 – TC
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK
Origem: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 01/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 808/10

De acordo com os pareceres nºs. 3331/10 e 6474/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo município de Rebouças e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 33705-5/09 – TC
Interessado: ALTAMIR SANSON
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 01/2005
Decisão Definitiva Monocrática Nº 809/10

De acordo com os pareceres nºs. 5693/10 e 6471/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo município de Palmeira e constantes do presente protocolado, determinando o registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 153310/10 – TC
Interessado: EDITH PEREIRA TENÓRIO
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 810/10

De acordo com os pareceres nºs. 5986/10 e 6192/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 201/09, do Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no Órgão Oficial do Município de 24/11/2009, que concedeu pensão por morte a EDITH PEREIRA TENÓRIO, cônjuge do ex-servidor ADAHYLTON TENÓRIO, determinando o seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 45853-3/08 – TC
Interessado: WALTER DA SILVA LEITE
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 811/10

De acordo com os pareceres nºs. 6427/10 e 6277/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 853/08, do Prefeito do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 30/07/2008, que concedeu pensão por morte a WALTER DA SILVA LEITE, companheiro do ex-servidor PRIMO MARCELO MONTESCHIO, determinando o seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 219192/10 – TC
Interessado: ELZA JASINSKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 812/10

De acordo com os pareceres nºs. 7061/10 e 6309/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9935/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8173, em 05/03/2010, na parte que aposentou ELZA JASINSKI, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLO Nº.: 212895/08 – TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE
 INTERESSADO: CELITO JOSÉ BEVILAQUA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 813/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Fundo Estadual para Infância e Adolescência, no valor de R\$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2009, tendo por objeto Aquisição de Equipamentos e Material de Consumo para o Programa de Contratar Interstetoria.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2097/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6166/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 114293/10 – TC
Interessado: TEREZINHA ROCHA DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 814/10

De acordo com os pareceres nºs. 5594/10 e 5766/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65473/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8164, em 24/11/2009, que concedeu pensão por morte a TEREZINHA ROCHA DOS SANTOS, cônjuge do ex-servidor JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS, determinando o seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 483833/09 – TC
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 02/2006
Decisão Definitiva Monocrática Nº 815/10

De acordo com os pareceres nºs. 4759/10 e 5672/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 226997/10 – TC
Interessado: PAULO DA SILVA GONSALVES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 816/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 7358/10 e 6418/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 9984/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8175, em 05/03/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada PAULO DA SILVA GONSALVES, no cargo de Cabo, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 201692/10 – TC
Interessado: JOSÉ RODRIGUES PRADO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 817/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 6785/10 e 6376/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 10192/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8187, em 25/03/2010, na parte que aposentou JOSÉ RODRIGUES PRADO, ocupante do cargo de Agente de Apoio, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 215049/10 – TC
Interessado: LEILA HANNUCH SILVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 818/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 6979/10 e 6355/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 10124/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou LEILA HANNUCH SILVEIRA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 187835/10 – TC
Interessado: BELARMINA ROSELI DA CRUZ
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 819/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 6226/10 e 5752/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 10069/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou BELARMINA ROSELI DA CRUZ, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 201250/10 – TC
Interessado: JOSE JAIR KLOSTER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 820/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 6897/10 e 6450/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 10163/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8187, em 25/03/2010, na parte que aposentou JOSE JAIR KLOSTER, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 209162/10 – TC
Interessado: RUTH MACHADO DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 821/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 7194/10 e 6446/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 10.004/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou RUTH MACHADO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 212970/10 – TC
Interessado: JOAQUIM ALVES DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 822/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 7130/10 e 6412/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 10193/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8187, em 25/03/2010, na parte que aposentou JOAQUIM ALVES DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 204713/10 – TC
Interessado: MARLENE DE ALMEIDA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 823/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 7004/10 e 6590/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário n.º. 218/2010, do Senhor Presidente, publicado no D.J.E. n.º. 351, em 19/03/2010, na parte que aposentou MARLENE DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 208425/10 – TC
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 824/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 7239/10 e 6313/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 10127/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou MARIA APARECIDA DA SILVA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 211833/10 – TC
Interessado: ELAIR PASUCH CHAMBERLAIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 825/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 7104/10 e 6618/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 10.010/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou ELAIR PASUCH CHAMBERLAIN, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 98326/10 - TC
Interessado: JORACY LOPES KNEBEL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 826/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5550/10 e 5150/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 9434/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8133, em 06/01/2010, na parte que aposentou JORACY LOPES KNEBEL, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 209464/10 – TC
Interessado: LENI KUHL DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 827/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 7033/10 e 6568/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 9941/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou LENI KUHL DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 214255/10 – TC
Interessado: CONCEIÇÃO APARECIDA ASSUNÇÃO DOS ANJOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 828/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 7265/10 e 6308/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9908/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8173, em 05/03/2010, que aposentou CONCEIÇÃO APARECIDA ASSUNÇÃO DOS ANJOS, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 214891/10 – TC
Interessado: DILETA REFATI BUSANELLO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 829/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 7116/10 e 6616/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 10010/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou DILETA REFATI BUSANELLO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 201617/10 – TC
Interessado: LUIZ TEMOTEO DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 830/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 6602/10 e 6573/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9907/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8173, em 05/03/2010, que aposentou LUIZ TEMOTEO DA SILVA, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Manutenção, determinando o seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 157138/10 – TC
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital Nº.: 01/2009
Decisão Definitiva Monocrática Nº 831/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 7440/10 e 6561/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 607920/08 – TC
Interessado: ADEMAR KLEIN
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 001/2005
Decisão Definitiva Monocrática Nº 832/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 5942/10 e 5712/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 223386/10 – TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÃ
INTERESSADO: PAULINO FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 833/10
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 333.029,49 (trezentos e trinta e três mil e nove reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.
 A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2132/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6381/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo Nº.: 545979/09 – TC
Interessado: RUBENS GHILARDI
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 01/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 834/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 7256/10 e 6650/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 19801-2/10 – TC
Interessado: TEREZA MORAES DA SILVA
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 835/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 6804/10 e 6736/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 4112/10, publicada no jornal de Umuarama em 06/04/2010, que aposentou TEREZA MORAES DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 11729-2/10 – TC
Interessado: MARIA ANGELICA PALAZZO DIAS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 836/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 5604/10 e 6170/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 11/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 05 em 14/01/2010, que aposentou MARIA ANGELICA PALAZZO DIAS, ocupante do cargo de Assistente Social, determinando o seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 18805-0/10
Interessado: ANA MARIA PRUDENCIO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 837/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 6121/10 e 6298/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9223/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8177, em 18/12/2009, na parte que aposentou ANA MARIA PRUDENCIO, ocupante do cargo de Professor, nível II, 11, retificada pela Resolução nº. 10093/2010, publicada no Diário Oficial nº. 8180, de 16/03/2010, determinando o registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 8819-3/10
Interessado: MARIA JOSÉ RODRIGUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 838/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 5202/10 e 6182/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8958/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8113, em 07/12/2009, na parte que aposentou MARIA JOSÉ RODRIGUES, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando o seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 9394-4/10
Interessado: ANA MARIA ZETOLA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 839/10
 De acordo com os pareceres n.ºs. 5204/10 e 6297/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9361/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que aposentou ANA MARIA ZETOLA, ocupante do cargo de Ag. de Execução Tec. Administrativo, determinando o seu registro.
 Gabinete, 07 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo Nº.: 21523-5/10

Interessado: MARIA REGINA BORGES RIBEIRO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 840/10

De acordo com os pareceres nºs. 6831/10 e 6499/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 10169/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8187, em 25/03/2010, na parte que aposentou MARIA REGINA BORGES RIBEIRO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 29439-9/09 – TC

Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

Origem: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E LETRAS DE PARANAVÁ

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO

Edital Nº.: 05/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 841/10

De acordo com os pareceres nºs. 15931/09 e 2737/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E LETRAS DE PARANAVÁ e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 48076-0/06 – TC

Interessado: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Origem: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital Nº.: 02/2005

Decisão Definitiva Monocrática Nº 842/10

De acordo com os pareceres nºs. 6633/10 e 6715/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (complementação) realizados pelo município de Corbélia e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 3603-7/10 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 843/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 21.526,55 (vinte e um mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede de ensino póliplo estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2254/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6646/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 16822-1/07 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 844/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, contratação de serviços de terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1856/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6164/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 200157/10 – TC

Interessado: ELIANE DO ROCIO FADRO MARCASSA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 845/10

De acordo com os pareceres nºs. 6806/10 e 6647/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 12/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 08, em 26/01/2010, que aposentou ELIANE DO ROCIO FADRO MARCASSA, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 177040/10 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JAYME DE SOUZA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 846/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 22.171,30 (vinte e dois mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2162/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6451/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 161003/10 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: GERSON MARCIO NEGRISOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 847/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 26.603,94 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1946/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6184/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 575045/09 – TC

Interessado: ICLEUZIOMAR RIBEIRO BIAZZETTO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 848/10

De acordo com os pareceres nºs. 7527/10 e 6564/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65279/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8071, em 06/10/2009, que concedeu pensão por morte a ICLEUZIOMAR RIBEIRO BIAZZETTO, cônjuge do ex-servidor ALGACYR ARILTON BIAZZETTO, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 19833/10 – TC

Interessado: RODRIGO LOUREIRO DA COSTA GOMES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 849/10

De acordo com os pareceres nºs. 6746/10 e 6597/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65579/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8123, em 21/12/2009, que concedeu pensão por morte a RODRIGO LOUREIRO DA COSTA GOMES, filho universitário da ex-servidora CHRISTIANE LOUREIRO DA COSTA, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 159432/10 – TC
Interessado: MARIA JOSÉ FELIX DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 850/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 7610/10 e 6681/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65336/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8094, em 10/11/2009, que concedeu pensão por morte a MARIA JOSÉ FELIX DA SILVA, cônjuge do ex-servidor OSMAR RODRIGUES DA SILVA, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 122997/10 – TC
Interessado: ANTONIO BATISTA DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 851/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5702/10 e 6411/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65038/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8038, em 19/08/2009, que concedeu pensão por morte a ANTONIO BATISTA DA SILVA, cônjuge da ex-servidora TALITA BATISTA DA SILVA, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 113564/09 – TC
Interessado: MARIA AMELIA DIAS DOS SANTOS E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 852/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 7271/10 e 6503/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64144/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7821, em 06/10/2008, que concedeu pensão por morte a MARIA AMELIA DIAS DOS SANTOS, credor de alimentos, ADEILSON GUSTAVO PIMENTEL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PIMENTEL DOS SANTOS, dependentes do ex-servidor ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, e sua retificação de Ato de Benefício Previdenciário de p. n.º89, publicado no D.O.E. n.º. 8178, em 12/03/2010, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 82691/10 – TC
Interessado: ROSA MARIA PIRES MACHADO E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 853/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4608/10 e 6578/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 29.937/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8152, em 02/02/2010, que concedeu pensão por morte a ROSA MARIA PIRES MACHADO, cônjuge, SHIRLEY PIRES MACHADO, filha menor, PRISCILA PIRES MACHADO, filha menor, dependentes do ex-servidor JOSÉ PIRES MACHADO, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 45406-0/09 – TC
Interessado: OTILIA ROSSONI SILVEIRA
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO -
Edital Nº.: 12/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 854/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3287/10 e 6828/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal realizado pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna e constantes do presente protocolado, determinando o registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 44659-4/10 – TC
Interessado: JUREMA DA FONTOURA LIMA CHAVES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 855/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 7279/10 e 6727/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 4516/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7762, em 14/07/2008, na parte que aposentou JUREMA DA FONTOURA LIMA CHAVES, ocupante do cargo de Professor, nível II, 11, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9288-3/10 – TC
Interessado: IRDIR AUGUSTA DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 856/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4913/10 e 6800/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 9638/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8149, em 28/01/2010, na parte que aposentou IRDIR AUGUSTA DA SILVA, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Aux Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 8165-0/09 – TC
Interessado: MARIDIA SCARPARI DE CASTRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 857/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 6526/10 e 6796/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 5674/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7882, em 05/01/2009, na parte que aposentou MARIDIA SCARPARI DE CASTRO, ocupante do cargo de Ag. Profissional nutricionista, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 21836-6/10 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 858/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 102.461,71 (cento e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos da rede pública de ensino .

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 1738/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º. 6847/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 12189/10 – TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 859/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 8.352,00 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto execução do projeto IV EPHTUR.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 2180/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º. 6849/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 116814/10 – TC
Interessado: LAURINDA RIBEIRO DE FARIAS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 860/10ES:

De acordo com os pareceres n.ºs. 6384/10 e 6171/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 76/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 13, em 11/02/2010, que aposentou LAURINDA RIBEIRO DE FARIAS, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 225915/10 – TC
Interessado: JOSÉ BARCELOS BUENO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REFORMA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 861/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 7520/10 e 6723/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 9983, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8175, em 09/03/2010, que reformou por invalidez JOSÉ BARCELOS BUENO, no posto de Soldado de Primeira Classe, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 211698/10 – TC

Interessado: NANJI PINHEIRO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 862/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 7313/10 e 6281/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 9894/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8170, em 02/03/2010, na parte que aposentou NANJI PINHEIRO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 206503/10 – TC

Interessado: FRANCISCA ANA DE SOUZA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 863/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 6541/10 e 6502/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 9257/10, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 079, de 25/02/2010, que concedeu pensão por morte a FRANCISCA ANA DE SOUZA, cônjuge do ex-servidor SEBASTIÃO EGÍDIO DE SOUZA, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 28689/10 – TC

Interessado: CECILIA DONIAK MAKOSKI

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 864/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 7069/10 e 6178/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 739/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 84, de 03/11/2009, que concedeu pensão por morte a CECILIA DONIAK MAKOSKI, cônjuge do ex-servidor ESTANISLAU MAKOSKI, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 317800/98

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ARISTIDES RODRIGUES VAZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1008/10

Na forma do art. 427, do Regimento Interno e nos termos do Parecer n.º 5625/10, do Ministério Público junto ao Tribunal, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão, nos autos em Mandado de Segurança, de n.º 53536/2009, em trâmite, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital.

Outrossim, determino que a DIJUR acompanhe o efetivo ingresso da Procuradoria Geral do Estado nos autos de Mandado de Segurança citado (159, V, RI).

Gabinete, 01 de junho de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 185557/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1010/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução n.º 2049/10-DAT.

Gabinete, 01 de junho de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 173796/09

ORIGEM : B.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA
INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK, LIDIANE MARIA STEFANELLO BERNARDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1011/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo de providências posteriores.

Gabinete, 01 de junho de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 218471/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO : JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1012/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução n.º 1790/10-DAT.

Gabinete, 01 de junho de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 385637/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO : DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 1017/10

I. Junte-se ao presente processo o protocolado n.º 26909-2/10-TC;

II. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 01 de junho de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 228899/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1019/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução n.º 1931/10-DAT.

Gabinete, 01 de junho de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 117829/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MOACIR SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1020/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução n.º 1942/10-DAT.

Gabinete, 01 de junho de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 266100/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANG. ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO PARANÁ - CURITIBA

INTERESSADO : JOSE POLINI, SAMUEL WELLINGTON MOREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1021/10

I – De acordo com a Instrução n.º 2018/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 01 de junho de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 23920/01

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1022/10

I – De acordo com a Instrução n.º 1850/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 01 de junho de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N° : 104913/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : JOSÉ RONALDO XAVIER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1023/10

I – De acordo com a Instrução nº 1740/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 164525/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1024/10

I – De acordo com a Instrução nº 1846/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 171453/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ISRAEL DOMINGOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1027/10

I – Preliminarmente, nos termos do Parecer nº 6071/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para oportunizar o contraditório ao Senhor Selmo Adalberto de Carvalho, do contido na Instrução nº 106/10-DAT, de f. 223/225, uma vez que o Senhor Israel Domingos já foi regularmente intimado para se manifestar, conforme consta à f. 229 e verso;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 267642/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : WOLNEI ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1028/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6041/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 131839/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1029/10

À Diretoria de Protocolo para distribuição, conforme o art. 2.º da Resolução n.º 17/2009-TC.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 129690/10
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1030/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5105/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 199299/10
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1033/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 187304/09
ORIGEM : ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1034/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 178194/09
ORIGEM : SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
INTERESSADO : NALINEZ ZANON, TADEU BELNOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1035/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 246773/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1036/10

I – De acordo com a Instrução nº 2089/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 545920/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1037/10

I – De acordo com a Instrução nº 2101/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 140171/01
ORIGEM : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANA - FUNDEPEC PR
INTERESSADO : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANA - FUNDEPEC PR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1038/10

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 292/10-DAT;
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 612761/08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : CONSUELO HARTMANN PEIXOTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1041/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4401/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 205655/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1042/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6825/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 128847/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : DEVAIR GALANI, FABIO TSUTOMU IAMAMOTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1045/10

À Diretoria de Protocolo para distribuição, conforme o art. 2.º da Resolução n.º 17/2009-TC.

Gabinete, 01 de junho de 2010.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N° : 552703/09

ORIGEM : CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
INTERESSADO : VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1047/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer n.º 5548/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 01 de junho de 2010.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N° : 117420/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ
INTERESSADO : JUDITE HEIDEMANN PEREIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1048/10

I – De acordo com os Pareceres ns. 4874/10 e 5415/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – À Diretoria de Protocolo para o desapensamento do processo de aposentadoria sob n.º 50168-6/03 e seu apenso, para encaminhaemento à origem, para os fins do Parecer n.º 8738/05, da Diretoria Jurídica, bem como para a devolução dos presentes autos de Revisão de Proventos, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranaíba.

Gabinete, 01 de junho de 2010.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N° : 144583/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO : TEREZA PIVETA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1049/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer n.º 5390/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 01 de junho de 2010.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N° : 238073/10

ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO : LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1050/10

I – Autorizo a redistribuição dos presentes autos, nos termos da Informação n.º 297/10, da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 01 de junho de 2010.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N° : 71215/10

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO, ROGÉRIO ANDRADE MULINARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1051/10

I – De acordo com a Instrução n.º 2084/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 01 de junho de 2010.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N° : 543304/06

ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1053/10

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação n.º. 305/10-DAT;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 01 de junho de 2010.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N° : 243140/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO : EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1054/10

I – Autorizo a redistribuição dos presentes autos, nos termos da Informação n.º 304/10;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 01 de junho de 2010.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N° : 222398/10

ORIGEM : FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : VALTENIR LAZZARINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1055/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução n.º 163710-DAT.

Gabinete, 01 de junho de 2010.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N° : 166672/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1056/10

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação n.º. 307/10-DAT;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 01 de junho de 2010.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N° : 161593/09

ORIGEM : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
INTERESSADO : JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1057/10

I – De acordo com a Instrução n.º 2177/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 01 de junho de 2010.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N° : 227969/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CADRI MASSUDA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 1060/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 01 de junho de 2010.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N° : 636063/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO : CELIO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1061/10

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação n.º. 325/10-DAT;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 01 de junho de 2010.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N° : 166656/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1062/10

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação n.º. 322/10-DAT;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 01 de junho de 2010.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N° : 114080/10
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL
INTERESSADO : EDISON PIRES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1063/10
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 90640/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA
INTERESSADO : RONY WILMAR DUCK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1064/10
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 306/10-DAT;
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 197164/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI
INTERESSADO : ROBERTO CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1065/10
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 178194/09
ORIGEM : SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
INTERESSADO : NALINEZ ZANON, TADEU BELNOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1067/10
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 356393/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1068/10
I – De acordo com a Instrução nº 2125/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 183562/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1070/10
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 02/11/2010, conforme a Instrução nº 2196/10-DAT.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 122132/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
INTERESSADO : ADELIR CASTILIO MALDANER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1072/10
I – Com base na Instrução nº 125/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Adelir Castilho Maldaner CPF nº 123454820-87, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1544/08 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N° : 242301/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1108/10
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2267/10-DAT.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 174547/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1109/10
I – De acordo com a Instrução nº 2289/10-DAT.
II – À Diretoria de Protocolo para os fins do item a, de f. 188, da Instrução;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno, para os fins do item b;
IV – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 117934/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MÁRIO JOSÉ BRACHT, PAULO AMERICO PORSCH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1110/10
I – De acordo com a Instrução nº 2333/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 180334/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1111/10
I – De acordo com a Instrução nº 2357/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 639240/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1112/10
I – De acordo com a Instrução nº 2273/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 101779/10
ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ
INTERESSADO : VANDERLEI FALAVINHA IENSEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1115/10
 Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 642/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nº 52490 e 79313/10-TC.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 158118/09
ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1116/10
I – De acordo com a Instrução nº 2065/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 01 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 395043/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1118/10

I – De acordo com a Instrução nº 2134/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 01 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 92651/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1119/10

I – De acordo com a Instrução nº 2216/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 01 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 684/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1124/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6550/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 245436/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO : CLAUDINEI BENETTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1125/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1612/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 148570/10-TC. Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 5533/10
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : ANTONIO IVANIR NEGRELE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1126/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7050/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 540489/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : LEIDES SERPA DE LIMA MORAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1127/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6478/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 470715/09
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ALOISIO BARRICHELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1128/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4838/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 245134/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO : JOSE CARLOS MARIUSSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1129/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1615/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 471142/08-TC. Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 282927/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : JOSE ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1130/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6928/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 533512/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : HILDA DE OLIVEIRA DUARTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1131/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6677/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 246432/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1132/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1608/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 313059/09-TC. Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 50994/10
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : ANTONIO JESUINO FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1133/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3527/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 204110/10
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ANTONIO QUIRINO DA LUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1134/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6571/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 19159/10
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ANA MARIA ROZA RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1135/10

I – Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 6969/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 197377/10-TC, bem como o desentranhamento dos documentos de f. 33 a 65, para compor os autos de aposentadoria n.º 19377/10-TC;
II – À Diretoria de Protocolo para o desentranhamento acima indicado e, após, à Diretoria Jurídica para o sobrestamento da presente pensão. Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 83841/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCINE KOEHLER SANSON, RAFAEL KOEHLER SANSON, RAQUEL KOEHLER SANSON, SANDRA MARIA KOEHLER SANSON
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1136/10
 À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º. 5339/10 da Diretoria Jurídica.
 Gabinete, 1 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 94630/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : GERSON KRIECK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1137/10
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6284/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
 II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
 III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 1 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 5070/10
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : ARCIDINO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1138/10
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6294/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
 II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
 III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 1 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 166633/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1139/10
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº6168/10, da Diretoria Jurídica;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
 III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 1 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 237468/10
ORIGEM : AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
INTERESSADO : APARECIDO PINTO, MARIA IZABEL SCHEIDT PIRES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1144/10
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2325/10-DAT.
 Gabinete, 1 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 197334/10
ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FRAZATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1145/10
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6460/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
 II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
 III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 1 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 232822/10
ORIGEM : GRUPO DE AMOR A VIDA DE CASTRO
INTERESSADO : MARLY FONTOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1146/10
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1953/10-DAT.
 Gabinete, 1 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 252246/10
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO REFUGIO
INTERESSADO : MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1147/10
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 2104/10-DAT.
 Gabinete, 1 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 217610/10
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1148/10
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7654/10, da Diretoria Jurídica;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
 III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 1 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 13247/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1149/10
 I – Com base na Instrução nº 136/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Antonio Alpendre da Silva, CPF n.º 201220129-68, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 426/10 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, não importando em modificação do julgamento;
 II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.
 Gabinete, 1 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 229380/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1152/10
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 99210-DAT.
 Gabinete, 1 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 177198/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1168/10
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2268/10-DAT.
 Gabinete, 1 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 213530/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1174/10
 I – De acordo com a Instrução nº 2271/10-DAT;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 1 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 176515/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1175/10
 I – Junte-se ao presente processo o protocolado n.º 29614-6/10-TC;
 II – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
 III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo providências posteriores.
 Gabinete, 1 de junho de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 41127/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO : NALINEZ ZANON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1176/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6599/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 79224/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MOACIR SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1177/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6589/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 184577/09

ORIGEM : APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JORN. ARNALDO ALVES DA CRUZ - CURITIBA

INTERESSADO : SANDRA MARA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1178/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 184950/09

ORIGEM : APPF E.M. CORONEL DURIVAL BRITTO E SILVA

INTERESSADO : INACIA DO ROCIO MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1179/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 184674/09

ORIGEM : APPF E. M. ALVARO BORGES

INTERESSADO : CLAUDECI DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1180/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 224915/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1182/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 18/07/2010, conforme a Instrução nº 2350/10-DAT.

Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 18260/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 1183/10

I – Preliminarmente, tendo em vista que a representante legal do Instituto Confiance não foi regularmente citada, conforme consta do envelope devolvido e juntado à f. 221, à Diretoria de Contas Municipais para nova citação através de ofício ou na impossibilidade, via edital, nos termos do Regimento Interno;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 268207/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO : LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1185/10

I – Conheço o protocolado nº 28006-1/10-TC, de f. 701/717, complementado pelo protocolado n.º 30609-5/10-TC, como **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 486, IV, do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 325420/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

INTERESSADO : SEBASTIÃO JOSE PUPIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1189/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 1 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 294653/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

DESPACHO : 1197/10

Tendo em vista a Informação n.º 321/10 de f. 33/34 da Diretoria de Contas Municipais e, a exemplo de processos da mesma natureza deste (protocolo n.º 235746/05-TC, entre outros), que consideraram a decisão constante do Acórdão n.º 1171/09 – Tribunal Pleno, de 10/12/2009, em processo idêntico sob n.º 602378/06-TC e, ainda, de acordo com a decisão plenária que entendeu não haver possibilidade neste momento de confecção de termo de ajustamento de conduta, por ausência de qualquer conteúdo prático, se revelando o mesmo medida antieconômica, determino o arquivamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete, 2 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 102082/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOMINGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1198/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 672410, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade protocolado nº 19130/09-TC.

Gabinete, 2 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 184690/09

ORIGEM : APPF DA E M VINHEDOS

INTERESSADO : SEBASTIÃO DE SOUZA GUERRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1200/10

I – Em vista do requerido no protocolado n.º 30946-9/10, de f. 24, concedo prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 2 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 212228/09
ORIGEM : HOSPITAL OSVALDO CRUZ
INTERESSADO : JOHEMAN RENATA BIANCHIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1201/10

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 2 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N.º : 267029/08
ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1214/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1508/10-DAT.

Gabinete, 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 64944/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADEMIR PONTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1215/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Requerimento protocolado n.º. 30083-6/10 da SEAD.

Gabinete, 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 268207/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1217/10

I - Junte-se ao presente o protocolado n.º 31288-5/10-TC, ficando deferido o pedido de desistência do protocolado n.º 28006-1/10-TC, de f. 701/717;

II - Conheça o protocolado nº 30609-5/10-TC, de f. 718/794, como **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477 e § 1.º, combinado com o artigo 486, IV, do Regimento Interno, ficando, em consequência, sem efeito o Despacho n.º 1185/10, de f. 796;

III - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 641796/08
ORIGEM : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO : DINOCARME APARECIDO LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1218/10

I - De acordo com a Instrução nº 1688/10-DAT;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do Senhor Adelino Margonar, também como interessado e, após, à Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 216351/08
ORIGEM : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD
INTERESSADO : MILTON XAVIER BROLLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1221/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 27/08/2010 conforme a Instrução nº 2255/10-DAT.

Gabinete, 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 211957/10
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE ANTONIO DIAS MARTINS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1223/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos dos Pareceres ns. 6921 e 6975/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N.º : 252254/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
INTERESSADO : EDNO GUIMARAES
DESPACHO : 334/10

O Prefeito Municipal de Cianorte, Sr. Edno Guimarães, solicitou a prorrogação do prazo para manifestação, nos termos do Despacho nº 301/10, justificando seu pedido na necessidade de envio de documentos e em razão da extensão das informações contidas no Relatório de Auditoria.

Posto isto, defiro o pedido de prorrogação do prazo, concedendo 15 (quinze) dias para que seja atendido o despacho acima citado.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 31 de maio de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 259298/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO : ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI
DESPACHO : 342/10

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição dos autos a este Relator, em cumprimento ao Despacho nº 150/10, de fls. 133. Após, considerando o recebimento do Protocolo sob nº 15157-1/10, do Município de Londrina, neste ato representado pelo Sr. ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, Prefeito Municipal à época, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 7 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º : 462810/09
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL : VITOR HUGO ZANETTE
RELATOR : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º : 164/10

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de processo de prorrogação de contrato de trabalho por tempo determinado da Professora senhora Dilma Budziak, realizada pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 12 a 13) e do Ministério Público de Contas (fl. 14) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro do presente ato.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 1º de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º : 458553/09
ASSUNTO : PENSÃO
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HERMINIA BENATO BROTT
RELATOR : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º : 165/10

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora HERMINIA BENATO BROTT, viúva do servidor Gabriel Brotto, falecido em 07/05/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 48) e do Ministério Público de Contas (fl. 49) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 1º de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 412537/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADA: LEONORA DE OLIVEIRA MATOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 166/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **LEONORA DE OLIVEIRA MATOS** no cargo de Zeladora lotada no Departamento de Administração, Divisão, Material e Patrimônio do **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 135) e do Ministério Público de Contas (fl. 136) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 567344/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELEOTERIO DE ANDRADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 167/10

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida ao senhor **ELEOTERIO DE ANDRADE**, viúvo da servidora Juvelina Leal de Andrade, falecida em 20/08/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público de Contas (fl. 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 571856/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERAZ

RESPONSÁVEL: ARQUIMEDES GASPAROTTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 168/10

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação do responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 23.528,63 repassados no exercício de 2009 ao **MUNICÍPIO DE BARBOSA FERAZ** em razão de convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO tendo por objeto transporte escolar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 69-71) e do Ministério Público de Contas (fl. 72) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 214932/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 356/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 360 a 408.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 443076/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL: EDNO GUIMARAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 371/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 244 a 266.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 125330/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

RESPONSÁVEL: NACIR AGOSTINHO BRUGER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 372/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 96.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 438120/04

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VELOCINO BRUCK FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 373/10

Como a diligência sugerida à fl. 120 envolve a alteração do valor dos proventos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 245690/10

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: VIVIAN FELDENS CETENARESKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 374/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 660731/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

RESPONSÁVEL: LESSIR CANAN BORTOLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 375/10

Tendo em vista a informação n.º 150/10 (fl. 481), que propõe a baixa de responsabilidade do senhor JOSÉ LUIZ RAMUSKI, CPF n.º 392.034.099-04, em razão do cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 719/10 – Segunda Câmara, encaminho os autos à Diretoria Geral para a emissão da certidão de quitação e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 181349/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 376/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 76 a 105.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 184763/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: APPF DA E M DITMAR BREPOHL****RESPONSÁVEL: GISELE PAZ MONTEIRO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 377/10****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 184631/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR GERMANO****PACIORNIK DE CURITIBA****RESPONSÁVEL: SOLIMAR APARECIDA TEIXEIRA BRITTO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 378/10****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 313032/10**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO****RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 379/10**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 20041/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: TAKESHI TAKINAMI, SIMONE YUMI TAKINAMI, FABIANE KAYOKO TAKINAM****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 381/10**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 163545/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO****RESPONSÁVEL: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 382/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 700 a 766.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 178313/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO****RESPONSÁVEL: VALDIR PICOLOTTO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 383/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 214 a 265.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 446318/09**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI****INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE GODOI, RENATA FRANCO DE GODOI, GUILHERME FRANCO GODOI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 384/10****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 33.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares**PROCESSO N.º: 3525-1/10****ENTIDADE: LAR DO MENOR SIQUEIRENSE****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****INTERESSADO: PAULO PITARELO****DESPACHO: 387/10**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (fls. 10).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

*“Art. 265. Suspende-se o processo:**(...)**IV - quando a sentença de mérito:**(...)*

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **17/12/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 297939/08**ENTIDADE: GRUPO DE ATENÇÃO A DEPENDENCIA DE ALCOOL E DROGAS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****INTERESSADO: ALFREDO ROGÉRIO DIAS****DESPACHO: 388/10**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (fls. 78).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

*“Art. 265. Suspende-se o processo:**(...)**IV - quando a sentença de mérito:**(...)*

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **31/12/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 35057/10**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DE JACAREZINHO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 424/10**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, do nome do Sr. José Antonio Costa.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para que proceda à intimação pessoal do Sr. José Antonio Costa, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na instrução nº 1692/10.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 262060/08**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 429/10**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja incluído no pólo passivo o nome do Sr. Eldon Anschau.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para que sejam citados os Srs. Eldon Anschau e Marcos Vilas Boas, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na instrução nº 1722/10.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 557241/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 458/10

1. Tendo-se em conta as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 10/2010, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, que podem configurar ato ilegal, legítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a que se refere o art. 236 do Regimento Interno, determino a **conversão do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária**.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, dela constando o Sr. Osmar Trentini, Prefeito Municipal e o Sr. Alan Robson de Freitas, Presidente da Comissão de Licitação.

3. A seguir, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda à citação, por ofício com aviso de recebimento, dos responsáveis acima indicados, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 10/2010, elaborado pela mesma Diretoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 545570/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 466/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que sejam incluídos na autuação os nomes do Sr. Lessir Canan Bortoli (prefeito), Sr. Ademir Luiz Batistella (contador), Sra. Adriana Nicaretta Nunes (controle interno) e Sr. Vilmar Possato Duarte (presidente da comissão permanente de licitação).

2. A seguir, à Diretoria de Contas Municipais de para que cite os responsáveis indicados no item anterior, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 011/09, elaborada por essa Diretoria, alertando os responsáveis de que estão sujeitos à aplicação das sanções previstas nos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 12455-8/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 470/10

Com base no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o **sobrestamento** dos presentes autos, até a decisão definitiva no Prejulgado nº 13693-9/10, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relativo ao item "Despesas com Publicidade - Aplicação no Ano Eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos", que se encontra, atualmente, no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após a comunicação em sessão da Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 297742/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 475/10

1. Junte-se aos autos o protocolo nº 28477-6/10.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão na autuação dos nomes do Sr. Zeferino Perin e da Sra. Maria Helena Pelegrinelli Fungaro.

3. Após, em face da incompatibilidade entre o termo de cumprimento de objetivos datado de 18.05.2010 e o conteúdo da defesa apresentada pela Fundação Araucária, a f. 144, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que sejam citados o Sr. Zeferino Perin e a Sra. Maria Helena Pelegrinelli Fungaro, para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito, devendo, nessa oportunidade, serem especificadas as despesas realizadas pela entidade beneficiária dos recursos e informado de que forma foi feito o acompanhamento da execução do convênio, mediante juntada da documentação pertinente, alertando-se acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como, de encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 6376/06

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : TEREZINHA CAPELESSO

DESPACHO : 480/10

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no Parecer nº 6186/10, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 dias para cumprimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N° : 505518/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO : GRACIELA CASSARO CARTOLINO PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 223/09.

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, nível D, classe 3, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 610/2006, publicada no D.O. em 11.10.06, de fls. 07/08, retificada pela Portaria nº 124/2009, publicada no D.O. em 27.05.09, a fls. 61/62.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8917/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9072/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Ressalto que a doença ensejadora do ato beneficiário, referida no laudo a fls. 14, está prevista na Lei Municipal nº 016/2001 de 25/06/2001, Art. 43, motivo pelo qual reafirmo como correto o cálculo integral dos proventos.

3. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de Abril de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: 274099/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Responsáveis: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática nº 112/10

Trata-se de prestação de contas dos senhores Miguel Lourenço Horning Batista e Paulo César Fiates Furiati, respectivamente ex-Prefeito e atual Prefeito Municipal da Lapa, ordenadores das despesas relativas ao Convênio nº 401/2006, celebrado em 24/05/2006 entre o referido Município e a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo como objeto "a ampliação de imóvel (Adolescento), em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social". O convênio foi firmado no valor de R\$ 76.400,00, incumbindo ao Município da Lapa o valor de R\$ 21.183,18, a título de contrapartida.

2. A Instrução nº 1727/10 - DAT da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6076/10 do Ministério Público junto a este Tribunal são pela regularidade das contas.

É o relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 238/241) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 242), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação aos responsáveis, senhores MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, CPF 027.311.939-72 e PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, CPF 200.849.439-04.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de maio de 2010

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N° : 625707/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MARIA IOLANDA QUEIROZ CAVALCANTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/10.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 291/09, publicado no D.O. em 07.07.09, de fls. 493, que retificou o Decreto nº 260/08 na parte relativa ao fundamento legal da presente inativação.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5513/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6583/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de junho de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: 587317/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ

Responsável: ANGELA STUBBE, MÁRCIO JOSÉ PHILIPPSEN

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática nº 115/10

Trata-se de prestação de contas dos senhores Márcio José Philippsen, Presidente da ASSOMA, e Angela Stubbe, ex-presidente da mesma Associação, relativa ao Convênio nº 385/07, celebrado em 10/12/2007 com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude- SECJ, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente- CEDCA e com o Fundo Estadual para a Infância e Adolescência -FIA, tendo como objeto "aquisição de materiais de consumo para o Programa de Contra turno Intersectorial". O convênio foi firmado no valor de R\$ 10.000,00, incumbindo à Associação Organizada de Maripá - ASSOMA o valor de R\$ 2.000,00, a título de contrapartida.

2. A Instrução nº 1820/10 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6189/10, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 70/72) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 73), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação aos responsáveis, senhora ANGELA STUBBE, CPF 662.920.939-72 e senhor MÁRCIO JOSÉ PHILIPSEN, CPF 020.922.669-26.

2. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 1 de junho de 2010

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N.º: **519354/08**

ENTIDADE: **PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: **MARIA ANTONIA PEREIRA PIMENTA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º **118/10**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 4802/08, publicada no D.O. em 18.08.08, de fls. 95.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5743/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5378/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo nº: **660774/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**
Interessado: **MAURICIO APARECIDO DE CASTRO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **351/10**

Por intermédio do protocolo nº 187797/10 (fls. 280), de 07/04/2010, o Município de Bom Sucesso, por meio de sua procuradora legal, requer **carga** dos autos, "para fins de exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa".

2. Tratando-se de diligência encaminhada há mais de 07 (sete) meses ao Prefeito Municipal de Bom Sucesso, senhor José Edilson Vanzella, conforme Ofício nº 2938/09-ODL-DIJUR, a fls. 279, e AR no verso, e não atendida até o momento, **D'indéfiro** o pedido de carga.

3. Inicialmente, **remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo**, para inclusão na autuação, no campo "interessado", também do nome do atual Prefeito Municipal de Bom Sucesso, senhor José Edilson Vanzella.

4. Após, sigam à Diretoria Jurídica para realização de nova diligência à origem, pela via postal, nos termos regimentais, para fins de atendimento ao consignado no Parecer nº 8209/09, a fls. 271, desta mesma unidade, cuja cópia deverá seguir com o ofício. Na ocasião o responsável deverá ser alertado de que o descumprimento injustificado da diligência e da norma atinente à alimentação de dados no sistema SIM poderá sujeitá-lo à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, e daquela prevista no inciso III, b, do mesmo artigo, ambos da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica citar o responsável, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto à sujeição do mesmo à aplicação das penalidades acima referidas em razão do desatendimento anterior de diligência e da norma que trata dos prazos para alimentação do sistema SIM (a qual deverá ser indicada).

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: **139872/06**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**
Interessado: **LEONIDES BOGO JUNIOR**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **372/10**

Retornam os autos com o Despacho nº 484/10-DCM, fls. 587, informando do resultado das intimações dos responsáveis pelos

2. Conheço da documentação apresentada através dos protocolados nºs 22479-0/10 (fls. 486/582) e 26076-1/10 (fls. 584/586), pelo gerente Módulo UN do Banco do Brasil, senhor Cicero Nascimento da Silva Junior e pelo gerente Poder Público do Banco Itaú, senhor Joel Melquiades de Souza, respectivamente, à pedido deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

4. Publique-se.

Retornam os autos com o despacho nº 259/10 da Diretoria de Contas Municipais, informando do resultado das intimações dos responsáveis pelos bancos gestores das contas bancárias indicadas a fls. 497/498, segundo o qual as gerências do Banco do Brasil e do Banco Itaú apresentaram documentos, conforme protocolo nº 47708-6/09, a fls. 520/581, e protocolo nº 47858-9/09, a fls. 534/687, respectivamente, sendo que **não houve manifestação da Caixa Econômica Federal**.

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que efetue nova intimação do responsável pela Caixa Econômica Federal, para o mesmo fim anteriormente determinado.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: **162800/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**
Interessado: **NELSON GONÇALVES CORREIA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **373/10**

Retornam os autos com o Despacho nº 507/10 – DCM, fls. 699, informando que, em decorrência da intimação do responsável pela Caixa Econômica Federal, o Gerente de Retaguarda, senhor Geraldo Carnaval, e o Gerente de Relacionamento, senhor Sivoney Gonçalves Camargo, apresentaram documentos através do protocolado nº 258104/10 (fls. 694/697).

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos a Diretoria de Contas Municipais para análise deste protocolo e da documentação conhecida pelo despacho nº 212/10 – GATBC, a fls. 689. Posteriormente, sigam ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: **81100/04**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE TIBAGI**
Interessado: **JOSE TIBAGY DE MELLO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **377/10**

Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que esta realize derradeira diligência ao Município de Tibagi visando o preenchimento do sistema SIM-AP, devendo a unidade, para tanto, especificar o que foi preenchido adequadamente e o que deixou de ser preenchido, consoante os termos de seu Parecer nº 2691/09, a fls. 67.

2. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica citar o senhor José Tibagy de Mello, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, e daquela prevista no inciso III, b, do mesmo artigo, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do desatendimento anterior injustificado de diligência e do normativo atinente aos prazos para alimentação do sistema SIM (normativo este a ser indicado pela unidade), salientando-se que, com fundamentos similares, o mesmo poderá vir a ser responsabilizado também por conta desta nova diligência.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: **482299/08**

Assunto: **PENSÃO**
Entidade: **MUNICÍPIO DE RESERVA**
Interessado: **SUELI MARIA MAZUROK**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **381/10**

Retornam os autos com a juntada do Parecer n.º 6542/10, da Diretoria Jurídica, e do protocolo n.º 27031-7/10, pelo qual a senhora Sueli M. Mazurok apresenta documentos.

2. Acolho o referido opinativo da Diretoria Jurídica.

3. Conheço dos documentos juntados.

4. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise e conhecimento da documentação juntada e para a adoção do proposto no Parecer n.º 6542/10.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: **68948/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**
Interessado: **ELSON MUNARETTO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **382/10**

Defiro o desentranhamento e posterior autuação do protocolo n.º 17875-5/10, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº 2075/10-DAT.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

3. Após, retorne este processo à Diretoria de Análise de Transferências para adoção das providências propugnadas em sua Instrução nº 1074/10-DAT.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: **464720/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SARANDI**
Interessado: **APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **399/10**

Por meio do protocolo n.º 27044-9/10, de 13/05/2010, o atual prefeito do Município de Sarandi, senhor Carlos Alberto de Paula Junior, requer prorrogação do prazo de 15 dias concedido por meio do ofício 790/10-ODL-DIJUR, recebido pela municipalidade em 24/02/2010, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 17/05/2010.

2. Defiro o pedido de prorrogação.

3. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e cumprimento do disposto no Despacho 248/10.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: **186367/10**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE PARANACITY**
Interessado: **MARIO SHIDEO YAMAMOTO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **400/10**

Retifico o Despacho nº 376/10, vez que o protocolo nº 28282-0/10 refere-se a requerimento do gestor de Paranacity, no sentido de que seja recebida remessa de dados do sexto bimestre de 2009 no Sistema SIM-AM 2009, e não mera juntada de documentação complementar.

2. Defiro o requerido.

3. Sigam os autos para Diretoria de Contas Municipais, para o primeiro exame das contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Edições

EDITAL Nº 24/10-DAT

PROCESSO Nº: 42025/00 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO-IGUAÇU NAUPI – INTERESSADO: ROSNEL DE ALMEIDA BOND (CPF: 003.601.209-20). Por ordem do Relator, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 777/10, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ROSNEL DE ALMEIDA BOND (CPF: 003.601.209-20), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1264/10, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 1 de junho de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 25/10-DAT

PROCESSO Nº: 185567/04 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – INTERESSADO: LUIZ EDUARDO CHEIDA (CPF: 802.863.308-06). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 12/10, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor LUIZ EDUARDO CHEIDA (CPF: 802.863.308-06), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14058/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 1 de junho de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 50/10-DCM

PROCESSO Nº 150101/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ- INTERESSADO: Valdevino Simões Perico e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 381/10, às fls. 260, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA (CPF: 605.050.289-72), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 3195/07 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 9 de junho de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: 473730/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, SONIA ROZARIA JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Despacho: 814/10

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 187270/05

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL, LIDIO ROMAN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 816/10

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 55074/10

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 817/10

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 2 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 505284/09

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 818/10

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 2 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 183961/09

Origem: CLUBE DAS MÃES GRALHA AZUL DE CURITIBA

Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 819/10

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 292863/05

Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 820/10

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 2 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 193648/06

Origem: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA

Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 821/10

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 8 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 223790/08

Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 822/10

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 193648/06

Origem: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA

Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 823/10

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 193648/06

Origem: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA

Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 824/10

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 9 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora



Informativos de Licitações

AVISO DE CONVITE nº 03/2010

OBJETO: FORNECIMENTO COM INSTALAÇÃO DE SANCA E DIVISÓRIA EM DRY WALL COM PAINEL DECORATIVO EM GESSO EM UMA DAS FACES, NO HALL DE ENTRADA DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME O PROTOCOLADO Nº 26436-8/10.

DATA DE ABERTURA: 22 de junho de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **INFORMAÇÕES:** O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail LICITAÇÕES@TCE.PR.GOV.BR ou fone (41) 3350-1718. Curitiba, em 07/06/2010. Vicente Higinio Neto-OAB/PR 24250 –Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 13/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** PORTO DAS ÁGUAS DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ/MF 09.247.102/0001-80. **OBJETO:** FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, ESTIMADO EM 3.600 (TRES MIL E SEISCENTOS) DÚZIAS DE GARRAFAS RETORNÁVEIS DE 500 (QUINHENTOS) ML, COM OU SEM GÁS, E 3.000 (TRES MIL) GARRAFÕES RETORNÁVEIS DE 20 (VINTE) LITROS, ALÉM DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO PERIÓDICA DOS INVÓLUCROS. VALOR R\$ 43.296,00 (QUARENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS). **VIGÊNCIA:** 12 MESES. **ACÓRDÃO Nº 1429/10 – TRIBUNAL PLENO GESTOR DO CONTRATO:** CEZAR SANTUCCI - CAA - CURITIBA, 07/06/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 09/2010

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE CARPETES DESTINADAS AO SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES DO TCE-PR

DATA DE ABERTURA: 30 de junho de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª, da Salette, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR. **INFORMAÇÕES:** O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 08/06/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES RECURSAIS PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2010

SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CORRELATOS

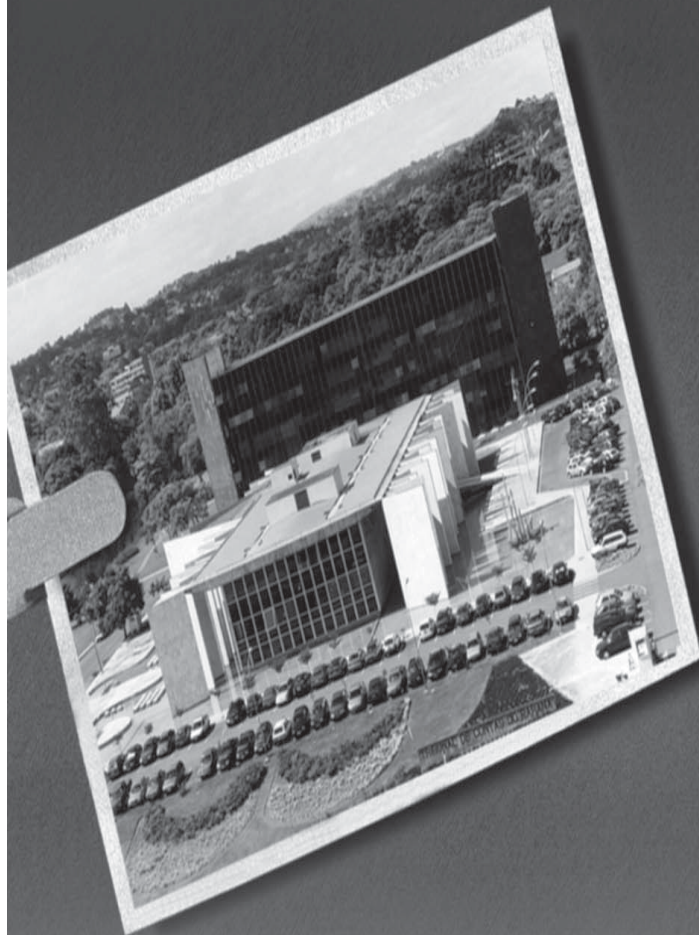
Intima-se/Notifica-se as empresas HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA que, nos termos da Ata do Pregão Presencial nº 07/2010, de 28/05/2010, e considerando que as empresas HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentaram suas respectivas razões de recurso no prazo legal (até as 18h00 do dia 02/06/2010), abre-se prazo de 03 (três) dias úteis para que apresentem suas contra-razões recursais, destacando-se que os recursos de ambas estão disponíveis na íntegra no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e também foram encaminhados aos licitantes concorrentes por e-mail, findando tal prazo às 18h00 (dezoito horas) do dia 09/06/2010, em virtude do feriado do dia 03/06/2010 e inexistência de expediente no Tribunal de Contas do Paraná no dia 04/06/2010. Ato-contínuo, examinar-se-á as razões de recurso e respectivas contra-razões e emitir-se-á as informações e pareceres pertinentes, submetendo-se à apreciação do ordenador da despesa, o Exmº Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, e posterior publicação da decisão no sítio do Tribunal de Contas, na Internet, bem como no periódico 'Atos Oficiais do Tribunal de Contas' – AOTC, veículo oficial de publicidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas. Curitiba, 02 de junho de 2010 Cesar Augusto Vialle Pregoeiro

NOTA DE ESCLARECIMENTO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2010 SRP – AQUISIÇÃO DE DIVISÓRIAS

O Tribunal de Contas do Paraná esclarece que as vistorias exigidas no item VII.1, alínea “i” e anexo IV, do edital deverão ser realizadas na sede do Tribunal de Contas do Paraná nos dias 10 e 11 e 14 e 15/06/2010 até às 12:00. **CURITIBA, EM 09/06/2010. VICENTE HIGINIO NETO. MATRÍCULA Nº 50.427-0 _ PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br